



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de outubro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº205 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,04

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.087, 29 de outubro de 2019.

#### INSTITUI O PROGRAMA DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA DENOMINADO CONTRIBUINTE PAI D'EGUA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa de Conformidade Tributária denominado Contribuinte Pai d'Égua, de caráter permanente e continuado, com o objetivo de estimular os contribuintes à autorregularização e à conformidade fiscal, estabelecendo instrumentos para o aperfeiçoamento da relação jurídica entre os contribuintes e a Administração Tributária e melhorando o ambiente de negócios dos setores econômicos, devendo este Programa orientar as políticas, as ações, os programas e as medidas com base nos seguintes princípios:

- I – confiança recíproca;
- II – isonomia;
- III – boa-fé;
- IV – transparência;
- V – concorrência leal;
- VI – eficiência.

Art. 2.º O Programa Contribuinte Pai d'Égua será implementado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – fomentar a autorregularização e a conformidade tributária;
- II – reduzir os custos de cumprimento das obrigações tributárias;
- III – aperfeiçoar e facilitar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Fazendária;
- IV – simplificar a legislação tributária e melhorar a qualidade da tributação;
- V – capacitar continuamente os agentes da Administração Fazendária para o atendimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei;
- VI – fomentar a integração com o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará;
- VII – buscar gradualmente a eliminação de práticas e informações redundantes;
- VIII – maximizar o uso da tecnologia da informação, para tornar ágil e eficaz a geração e a utilização de dados, o desenvolvimento de processos e a interação entre o Fisco e o contribuinte.

Art. 3.º Os contribuintes serão classificados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará de acordo com condições e critérios objetivos avaliativos e níveis de conformidade tributária definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, e poderão ser considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto, sendo-lhes dispensado tratamento distinto e condizente com a classificação recebida.

§ 1.º A classificação de que trata o caput deste artigo abrangerá todos os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, que serão classificados em categorias, observado o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos em regulamento, podendo levar em consideração o cumprimento tempestivo das obrigações tributárias, a regularidade das informações econômico-fiscais prestadas ao Fisco, a atividade econômica do contribuinte e o porte empresarial.

§ 2.º Os parâmetros e critérios utilizados na classificação de que trata este artigo serão auferidos, em relação a cada contribuinte, considerando o nível de sua conformidade tributária, observável em período posterior à data da publicação do regulamento desta Lei.

§ 3.º A mensuração e a aferição dos critérios de classificação serão realizadas periodicamente, de modo a permitir a reclassificação do contribuinte, quando for o caso.

§ 4.º A classificação de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada gradualmente pela Secretaria da Fazenda conforme a atividade econômica do contribuinte, o regime de recolhimento, o porte empresarial, bem como outros critérios previstos em regulamento.

§ 5.º O contribuinte deverá ser previamente informado sobre a sua classificação, que estará disponível para consulta pública no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda, salvo nos casos em que o contribuinte não autorizar a divulgação.

Art. 4.º O regulamento desta Lei estabelecerá as contrapartidas aplicáveis aos contribuintes, de acordo com sua classificação, tais como:

- I – renovação automática e simplificada de Regime Especial de Tributação, inclusive com a prerrogativa de concessão de prazo de vigência diferenciado;
- II – simplificação nos processos de restituição de tributos, com adoção de procedimentos simplificados;
- III – concessão de credenciamento diferenciado;
- IV – tratamento diferenciado nos procedimentos de controle de mercadorias em trânsito;
- V – simplificação no cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- VI – simplificação no julgamento de processos administrativos tributários;
- VII – participação em grupos de trabalho com a Administração Tributária para aperfeiçoamento do Programa;
- VIII – prazo diferenciado para recolhimento de imposto, inclusive quando exigido o pagamento espontâneo por meio de monitoramento;

IX – simplificação do processo de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF de novos estabelecimentos do mesmo contribuinte;

X – adoção de procedimentos que possibilitem a espontaneidade para autorregularização de períodos pretéritos;

XI – canal de atendimento especial e diferenciado.

Parágrafo único. A concessão de contrapartida decorrente desta Lei fica condicionada à ausência de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, os quais sejam de responsabilidade do contribuinte, independentemente da data do fato gerador do débito que a originar, salvo nos casos em que o débito inscrito se refira a crédito tributário que esteja com exigibilidade suspensa ou garantido integralmente.

Art. 5.º A aplicação do disposto nesta Lei não poderá resultar em desoneração de carga tributária.

Art. 6.º Compete ao Chefe do Poder Executivo editar os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.318, de 24 de outubro de 2019.

#### RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL OS AJUSTES, OS CONVÊNIOS E OS PROTOCOLOS QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, IV e VI da Constituição Estadual e; CONSIDERANDO a realização da 173ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ), realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2019, que introduziu alterações na legislação estadual, DECRETA:

Art. 1º Ficam ratificados e incorporados à legislação tributária estadual, os:

I – Ajustes Sinief n.º s. 08/19, 09/19, 10/19, 11/19, 12/19, 13/19 e 14/19;

II – Convênios ICMS n.º s. 55/19, 56/19, 57/19, 58/19, 59/19, 60/19, 61/19, 62/19, 63/19, 64/19, 65/19, 66/19, 67/19, 68/19, 70/19, 71/19, 72/19, 73/19, 74/19, 75/19, 76/19, 77/19, 78/19, 79/19, 80/19, 81/19, 82/19, 83/19, 84/19, 85/19, 86/19, 88/19, 89/19, 90/19, 91/19, 92/19, 93/19, 94/19, 95/19, 96/19, 97/19, 98/19, 99/19, 100/19, 101/19, 102/19, 104/19, 105/19, 106/19, 107/19, 108/19, 109/19, 110/19, 111/19, 112/19, 113/19, 114/19, 115/19, 116/19, 117/19, 119/19, 120/19, 123/19, 124/19, 125/19, 126/19, 127/19, 128/19, 129/19, 130/19, 131/19, 132/19 e 134/19;

III – Protocolos ICMS n.º s. 16/19, 17/19, 18/19, 19/19, 20/19, 21/19, 22/19, 23/19, 24/19, 25/19, 26/19, 27/19, 28/19, 29/19, 30/19, 31/19, 32/19, 33/19, 34/19, 35/19, 36/19, 37/19, 38/19, 39/19, 40/19, 41/19, 42/19, 43/19 e 44/19.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos convênios, após 15 (quinze) dias da data de publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) conforme art. 36 do Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Pacobayba  
SECRETÁRIA DA FAZENDA

AJUSTE SINIEF 08/19, DE 5 DE JULHO DE 2019  
Publicado no DOU dia 09.07.2019

#### ALTERA O AJUSTE SINIEF 02/09, QUE DISPÕE SOBRE A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Ficam acrescidos os §§ 3º ao 7º à cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, com as seguintes redações: “§ 3º Em obediência ao que dispõe a cláusula décima quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, fica assegurado às administrações tributárias das unidades federadas o acesso irrestrito às informações contidas na EFD, independentemente do local da operação ou da prestação relativo ao ICMS.

§ 4º O Ambiente Nacional do SPED será o responsável pela criação de sistema automatizado para processar os requerimentos de informações, bem como pela transmissão dos dados solicitados da unidade federada solicitante. § 5º A administração tributária da unidade federada que solicitar informações da EFD de contribuintes domiciliados em outras unidades federadas deverá apresentar requerimento de informações ao responsável pela transmissão das informações solicitadas, instruído com ordem de fiscalização.

§ 6º A ordem de fiscalização, que estará limitada às informações de apenas um contribuinte e suas filiais por requerimento, deverá conter especificação completa do contribuinte objeto da fiscalização e o período a ser fiscalizado,



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LÚCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)**

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

além de outras informações que delimitem de forma precisa as informações solicitadas.

§ 7º O responsável pelas informações deverá atender à solicitação no prazo de 10 (dez) dias úteis.”.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## AJUSTE SINIEF 09/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

## ALTERA O AJUSTE SINIEF 01/17, QUE INSTITUI O BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO, MODELO 63, E O DOCUMENTO AUXILIAR DO BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

## AJUSTE

Cláusula primeira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Ajuste SINIEF 01/17, de 7 de abril de 2017, com as seguintes redações:

I - o § 4º ao caput da cláusula quarta:

“§ 4º O BP-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT - de que trata o Anexo III do Convênio SINIEF s/ nº, de 15 de dezembro de 1970.”;

II - a cláusula décima oitava – B:

“Cláusula décima oitava - B Aplicam-se ao BP-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal.”.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## AJUSTE SINIEF 10/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

## ALTERA O AJUSTE SINIEF 01/19, QUE INSTITUI A NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA, MODELO 66, E O DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

Cláusula primeira Fica alterado o parágrafo único da cláusula vigésima do Ajuste SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em relação aos Estados do Amapá e Piauí e ao Distrito Federal as disposições deste ajuste entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.”

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário Especial da Receita Federal do Brasil – Altemir Linhares de Melo, Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo –



Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando

## AJUSTE SINIEF 11/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 12.07.2019

## ALTERA O CONVÊNIO S/Nº, DE 1970, QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – SINIEF, RELATIVAMENTE AO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES – CFOP.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, que passam a vigorar com as seguintes redações: I - o título do Capítulo V:

“Capítulo V

Do Código Fiscal de Operações e Prestações, do Código de Situação Tributária e do Código de Regime Tributário”;

II - os títulos dos anexos a seguir indicados:

- a) “CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA” para “Anexo I – CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA – CST”;
- b) “CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÃO E DE PRESTAÇÕES”, para “Anexo II - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÃO E DE PRESTAÇÕES – CFOP”; e
- c) “MODELOS DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS”, para “Anexo IV - MODELOS DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS”.

III - a “Tabela B - Tributação do ICMS” do Anexo I - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA – CST”:

## Tabela B - Tributação pelo ICMS

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO  |
|--------|--|
| 00     | Tributada integralmente<br>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas integralmente realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.  |
| 01     | Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito<br>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.  |
| 10     | Tributada com ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações e prestações subsequentes<br>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.  |
| 11     | Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes<br>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.   |
| 12     | Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes<br>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas destinadas a contribuintes do Regime Normal, optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou aos optantes do Simples Nacional, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.  |
| 13     | Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes<br>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.   |
| 14     | Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes<br>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.   |
| 20     | Tributada com redução de base de cálculo ou redução do imposto<br>Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta que estejam contempladas com redução de base de cálculo do imposto; ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.   |
| 21     | Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto e sem permissão de crédito<br>Classificam-se neste código as operações e prestações com redução do imposto realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.   |
| 30     | Isenta ou não tributada com ICMS devido por substituição tributária<br>Classificam-se neste código as operações e prestações isentas ou não tributadas realizadas por quaisquer contribuintes, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.<br>Essa classificação inclui as operações e prestações realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, contemplados com isenção por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. |
| 40     | Isenta<br>Classificam-se neste código as operações e prestações isentas realizadas por quaisquer contribuintes, inclusive optantes do Simples Nacional contemplados com isenção, nos termos da Lei Complementar nº 123/06.   |
| 41     | Não tributada<br>Classificam-se neste código as operações e prestações imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS realizadas por quaisquer contribuintes.   |
| 50     | Suspensão<br>Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por quaisquer contribuintes com suspensão do imposto.  |
| 51     | Diferimento<br>Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por quaisquer contribuintes, nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes.  |
| 52     | Diferimento com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes<br>Classificam-se neste código as operações e prestações, com imposto próprio diferido total ou parcialmente, realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.  |
| 60     | ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação<br>Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional, na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.   |
| 70     | Tributada com redução de base de cálculo ou redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes<br>Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.                                   |
| 71     | Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes<br>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes.   |
| 72     | Tributada com redução de base de cálculo ou com redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes<br>Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.                               |
| 73     | Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes<br>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes.   |
| 74     | Tributada com redução de base de cálculo ou com redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes<br>Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.                             |
| 75     | Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes<br>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes.   |
| 90     | Outras<br>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores.”  |



IV – a nota explicativa do CFOP “7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final” do Anexo II - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÃO E DE PRESTAÇÕES – CFOP:

“Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação, bem como as saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior.”. Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio S/Nº, de 1970, com as seguintes redações:

I - o art. 5º-A:

“Art. 5º-A O Código de Regime Tributário - CRT identifica o regime de tributação a que está sujeito o contribuinte do ICMS ou do IPI, devendo ser preenchido de acordo com o Anexo III deste convênio e será interpretado de acordo com as respectivas Normas Explicativas.”;

II - os itens 4 e 5 à “Nota Explicativa” do Anexo I – CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA – CST:

“4. Os contribuintes optantes do Simples Nacional classificados no código 2 do Anexo III - Código de Regime Tributário - CRT - devem utilizar os Códigos de Situação Tributária (CST) dos contribuintes não optantes do Simples Nacional.

5. Os Códigos 51 e 52 da Tabela B não se aplicam às operações com origem no Estado de São Paulo.”;

III - o Anexo III - CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO – CRT:

#### “ANEXO III

#### CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO - CRT

1 - Simples Nacional

2 - Simples Nacional - excesso de sublimite da receita bruta

3 - Regime Normal

4 - Simples Nacional - Microempreendedor Individual - MEI

#### NOTA EXPLICATIVA:

1. O código 1 será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo Simples Nacional.

2. O código 2 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional mas que tiver ultrapassado o sublimite de receita bruta fixado pelo estado ou pelo Distrito Federal e estiver impedido de recolher o ICMS/ISS por esse regime, conforme arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 123/06.

3. O código 3 será preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação 1, 2 ou 4.

4. O código 4 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.”.

Cláusula terceira Fica revogado o § 2º do art. 5º do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2022, em relação aos incisos I e III da cláusula primeira deste ajuste;

II - do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, em relação ao inciso IV da cláusula primeira deste ajuste;

III - da sua publicação, em relação aos demais itens deste ajuste.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretária Especial da Receita Federal do Brasil – Altemir Linhares de Melo, Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### AJUSTE SINIEF 12/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 12.07.2019

#### ALTERA O AJUSTE SINIEF 09/07, QUE INSTITUI O CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO E O DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Secretária da Receita Federal do Brasil, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

Cláusula primeira Fica alterado o § 2º da cláusula nona do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 2º Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no caput desta cláusula por intermédio de ‘webservice’, ficará responsável a Receita Federal do Brasil ou a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul pelos procedimentos de que tratam os incisos do caput desta cláusula ou pela disponibilização do acesso ao CT-e para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.”.

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Ajuste SINIEF 09/07, com as seguintes redações:

I – o § 5º à cláusula quinta:

“§ 5º Deverão ser indicados no CT-e o Código de Regime Tributário - CRT de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.”.

II – incisos XXI e XXII ao § 1º da cláusula décima oitava-A:

“XXI – Comprovante de Entrega do CT-e, registro de entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga;

XXII – Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo transportador.”;

III – as alíneas “e” e “f” ao inciso I da cláusula décima nona:

“e) Comprovante de Entrega do CT-e;

f) Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e.”.

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos

I - a partir de 1º de janeiro de 2022 para o inciso I da cláusula segunda deste ajuste; e

I – a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação para os demais dispositivos deste ajuste.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretária Especial da Receita Federal do Brasil – Altemir Linhares de Melo, Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### AJUSTE SINIEF 13/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 12.07.2019

#### ALTERA O AJUSTE SINIEF 19/16, QUE INSTITUI A NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA, MODELO 65, E O DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Secretária da Receita Federal do Brasil, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – do caput da cláusula quarta:

a) o caput do inciso IX:

“IX - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações.”;

b) os incisos X e XI:

“X - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a administração tributária de sua unidade federada, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso IX do caput desta cláusula, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;

XI – para o cumprimento do disposto no inciso X do caput desta cláusula, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento dos GTIN utilizados a repassar, mediante convênio, as informações necessárias diretamente para a SVRS.”.

II - o inciso III do § 1º:

“III – a critério da unidade federada, para a emissão em contingência, prevista no inciso I do caput da cláusula décima primeira, devem ser utilizadas exclusivamente as séries 501 a 999.”;

Cláusula segunda Fica acrescido o § 8º ao caput da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 19/16, com a seguinte redação:

“§ 8º A NFC-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT - de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.”.

Cláusula terceira Fica revogada a alínea “c” do inciso I do § 1º da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 19/16.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I – do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação em relação ao inciso I da cláusula primeira deste ajuste;

II – de 1º de setembro de 2020 em relação ao inciso II da cláusula primeira e à cláusula terceira deste ajuste;

III - de 1º de janeiro de 2022 em relação à cláusula segunda deste ajuste;

IV – da sua publicação, em relação aos demais dispositivos deste ajuste.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretária Especial da Receita Federal do Brasil – Altemir Linhares de Melo, Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.



## AJUSTE SINIEF 14/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 12.07.2019

## ALTERA O AJUSTE SINIEF 07/05, QUE INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA E O DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

## AJUSTE

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – do caput cláusula terceira:

a) o caput do inciso VII:

“VII - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações:”;

b) os incisos VIII e IX:

“VIII - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a administração tributária de sua unidade federada, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso VII do caput desta cláusula, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;

IX – para o cumprimento do disposto no inciso VIII do caput desta cláusula, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento dos GTIN utilizados a reparar, mediante convênio, as informações necessárias diretamente para a SVRS;”;

c) o § 5º:

“§ 5º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT - de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.”;

II - o § 5º-A da cláusula nona:

“§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC.”;

III - o caput do § 2º da cláusula décima quinta-A:

“§ 2º Os eventos de I a XVII do § 1º desta cláusula serão registrados por.”;

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 07/05, com as seguintes redações:

I - o § 5º-C à cláusula nona:

“§ 5º-C Na hipótese prevista no § 5º-A, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do “DANFE simplificado” em formato eletrônico.”;

II – à cláusula décima quinta-A:

a) os incisos XVIII e XIX ao § 1º:

“XVIII – Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do registro de um evento “Comprovante de Entrega do CT-e” em um Conhecimento de Transporte Eletrônico que referencia esta NF-e;

XIX – Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do cancelamento do evento registro de entrega do CT-e propagado na NF-e.”;

b) o § 2º-A:

“§ 2º-A Os eventos de XVIII a XIX do § 1º desta cláusula serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento relacionado em um CT-e que referencia a NF-e.”;

Cláusula terceira Fica revogado o Anexo I - CÓDIGOS DE DETALHAMENTO DO REGIME E DA SITUAÇÃO, do Ajuste SINIEF 07/05.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I – de 1º de janeiro de 2022 em relação à alínea “c”, do inciso I da cláusula primeira e à cláusula terceira deste ajuste;

II – do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação aos demais dispositivos deste ajuste.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – Altémir Linhares de Melo, Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 55/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

## ALTERA O CONVÊNIO ICMS 188/17, QUE DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTRO INTERNACIONAL DE CONEXÕES DE VOOS - HUB, E DE AQUISIÇÃO DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de querosene de aviação – QAV - promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada, de forma que a carga tributária não seja menor que:

I – 3% (três por cento) para as operações realizadas nos Estados da região Norte;

II – 7% (sete por cento) para as operações realizadas nos Estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e o Distrito Federal; e

III – 10% (dez por cento) para as operações realizadas no Estado de São Paulo”.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira deste convênio não prejudica as normas editadas e publicadas pelas unidades federadas com base nas regras vigentes no Convênio ICMS 188/17 anteriormente à ratificação deste convênio. Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 56/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

## AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS RELATIVA AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS OCORRIDOS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DO SETOR GRÁFICO DO ESTADO, BEM COMO, A REMISSÃO E ANISTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado a conceder isenção do ICMS relativa ao diferencial de alíquotas nas operações de entradas destinadas aos contribuintes do setor gráfico optantes pela sistemática de tributação prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cláusula segunda Fica o Estado de Alagoas autorizado a conceder remissão e anistia aos créditos tributários, constituídos ou não, suas penalidades e demais acréscimos legais, decorrentes do Diferencial de Alíquotas do ICMS, ocasionados pelas operações de entradas realizadas pelo segmento gráfico do Estado de Alagoas, compreendidos entre 1º de janeiro de 2018, até a data da publicação no Diário Oficial da União da ratificação nacional deste convênio. Parágrafo único. A fruição do benefício objeto do presente convênio fica condicionado a:

I - opção do Contribuinte do setor gráfico pelo recolhimento simplificado previsto na Lei Complementar nº 123 à época da ocorrência dos fatos geradores;

II – desistência pelo contribuinte de ações administrativas e judiciais que porventura tenha impetrado em desfavor do Estado de Alagoas, com o mesmo objeto;

III - renúncia pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado de Alagoas; e

IV – vedação, em qualquer hipótese, de restituição ou compensação de valores recolhidos em virtude do pagamento do ICMS sob o mesmo fundamento.

Cláusula terceira Legislação estadual disporá sobre as demais condições e regramentos de fruição dos benefícios presentes neste convênio. Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.



## CONVÊNIO ICMS 57/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

AUTORIZA O ESTADO DE SANTA CATARINA A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NAS SAÍDAS DE GORDURA ANIMAL MISTA PROVENIENTE DE CARCAÇAS DE ANIMAIS MORTOS E NÃO ABATIDOS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção de ICMS nas saídas de gordura animal mista, classificada no código 1501.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante a partir de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas na própria unidade federada.

§ 1º O benefício somente poderá ser concedido aos estabelecimentos industriais autorizados, por órgão competente da unidade federada, a realizar o recolhimento das carcaças.

§ 2º A unidade federada poderá estabelecer condições para aplicação do benefício previsto neste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação até 31 de dezembro de 2021.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 58/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A NÃO EXIGIR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NO CASO QUE ESPECIFICA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder remissão e anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, constituídos ou não, devidos em razão da interrupção do diferimento, exclusivamente nas operações internas com madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas e destinadas às indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, em decorrência do enquadramento da destinatária no regime especial unificado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 5 de maio de 2016 a 19 de fevereiro de 2019.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 59/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 02/19, QUE ALTERA O ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS 87/02, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula terceira do Convênio ICMS 02/19, de 13 de março de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula terceira Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e de Roraima autorizados a não implementar as alterações referidas nos itens 185, 187 e 195 e o acréscimo do item 197 deste convênio.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 60/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 10/02, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS A OPERAÇÕES COM MEDICAMENTO DESTINADO AO TRATAMENTO DOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 3º Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e de Roraima autorizados a não aplicar as disposições deste convênio aos itens 8 a 12 da alínea “c” do inciso I, e aos itens 10 a 14 da alínea “b” do inciso II desta cláusula.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 61/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

REVIGORA O CONVÊNIO ICMS 134/08, QUE AUTORIZA O ESTADO DE GOIÁS A CONCEDER REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM BOVINO PROVENIENTE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - RIDE -, PARA SER ABATIDO NO DISTRITO FEDERAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revigorado, até 31 de outubro de 2019, o Convênio ICMS 134/08, de 5 de dezembro de 2008.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René



de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS 62/19, DE 5 DE JULHO DE 2019**

Publicado no DOU dia 09.07.2019

**ALTERA O CONVÊNIO ICM 44/75, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica acrescido o §4º-A à cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, com a seguinte redação:

“§ 4º-A Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins autorizados a estender a isenção do ICMS prevista no § 4º desta cláusula para os produtos submetidos ao processo de branqueamento.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS 63/19, DE 5 DE JULHO DE 2019**

Publicado no DOU dia 09.07.2019

**AUTORIZA O ESTADO DO TOCANTINS A CONCEDER REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MILHO.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado do Tocantins autorizado a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com milho, realizadas por produtores rurais regularmente cadastrados, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária não inferior a 2% (dois por cento) sobre as saídas. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS 64/19, DE 5 DE JULHO DE 2019**

Publicado no DOU dia 09.07.2019

**ALTERA O CONVÊNIO ICMS 03/17, QUE AUTORIZA O ESTADO DE SANTA CATARINA A INSTITUIR PROGRAMA DE FOMENTO ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA QUE MIGRAREM DO SIMPLES NACIONAL PARA O REGIME NORMAL, CONCEDENDO REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES INTERNAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO A QUE SE REFERE.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica revogada a cláusula quinta do Convênio ICMS 03/17, de 30 de janeiro de 2017.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no

Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS 65/19, DE 5 DE JULHO DE 2019**

Publicado no DOU dia 09.07.2019

**AUTORIZA O ESTADO DO AMAPÁ A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder às Empresas Mineradoras em operação em seu território:

I - isenção do ICMS incidente nas operações internas com óleo diesel classificado no código 2710.19.21 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM- quando for destinado a insumo para geração de energia elétrica em suas usinas Termelétricas;

II - isenção do ICMS incidente nas operações internas com energia elétrica fornecida pela Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA - destinada ao insumo para movimentar sua Usina de Beneficiamento de Minério.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá dispor sobre as condições específicas para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS 66/19, DE 5 DE JULHO DE 2019**

Publicado no DOU dia 09.07.2019

**CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS ÀS OPERAÇÕES COM ACELERADORES LINEARES, DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I - realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde;

II - com destino a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§ 2º Fica o Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal autorizados a não aplicar o disposto no § 1º desta cláusula.

§ 3º O disposto no inciso II desta cláusula também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizados na produção



de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada a entidades filantrópicas a que se refere o caput desta cláusula. § 4º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente. Cláusula segunda Fica revogada a cláusula terceira do Convênio ICMS 140/13, de 18 de outubro de 2013.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 67/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

**AUTORIZA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A NÃO EXIGIR OS VALORES CORRESPONDENTES À COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, MULTA E JUROS POR ATRASO E MULTA POR NÃO ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA, CONFORME ESPECIFICA.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não exigir os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, devido nos termos da legislação estadual, relativamente aos períodos de apuração de 1º de março a 30 de junho de 2019, desde que o referido pagamento da complementação ocorra até 20 de setembro de 2019.

Cláusula segunda Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não exigir o pagamento do crédito tributário decorrente da multa formal pela não entrega, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária estadual, da guia informativa, não anual, referente ao ICMS, relativamente aos períodos de apuração de 1º de janeiro a 30 de junho de 2019, desde que as referidas guias informativas sejam entregues até 15 de setembro de 2019. Cláusula terceira Ficam os Estados do Amazonas, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a instituir Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

§ 1º Só poderão aderir ao regime de que trata esta cláusula os contribuintes que firmarem compromisso de não exigir a restituição decorrente de realização de operações a consumidor final com preço inferior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

§ 2º Exercida a opção pelo regime o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

§ 3º Legislação estadual poderá estabelecer um percentual mínimo de adesão de empresas ao Regime.

Cláusula quarta Legislação estadual poderá estabelecer outras condições para a implantação do regime de que trata a cláusula terceira.

Cláusula quinta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande

do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 68/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

**AUTORIZA O ESTADO DO PIAUÍ A CONCEDER ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS INCIDENTE SOBRE A ENTRADA DE BENS E MERCADORIAS PELA EMPRESA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí autorizado a conceder anistia e remissão de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos ao diferencial de alíquota na entrada de bens e mercadorias, e de obrigações acessórias, da empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, CNPJ nº 06.845.747/0001-27, inscrita no CAGEP sob o nº 19.301.656-7, para fatos geradores ocorridos até a data da publicação da ratificação nacional deste convênio.

§ 1º Legislação estadual estabelecerá as condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.

§ 2º O disposto no caput desta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 70/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

**DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 51/99, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES COM EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS USADAS E LAVADAS, BEM COMO NAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas incluído nas disposições do Convênio ICMS 51/99, de 23 de julho de 1999.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS nas seguintes hipóteses:”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.



## CONVÊNIO ICMS 71/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

REVIGORA O CONVÊNIO ICMS 101/16, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM AREIA, BRITA, TIJOLO E TELHA DE BARRO.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revigorado o Convênio ICMS 101/16, de 23 de setembro de 2016, até 31 de dezembro de 2020.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 72/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 17/13, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL NA CESSÃO DE MEIOS DE REDE ENTRE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado e renumerado o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput desta cláusula, desde que observado o disposto na cláusula segunda e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.”

Cláusula segunda Fica acrescido o § 2º à cláusula primeira do Convênio ICMS 17/13, com a seguinte redação:

“§ 2º Não poderão constar no Ato COTEPE 13/13, previsto na cláusula quarta deste convênio, operadoras de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP).”

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 73/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

REVOGA O CONVÊNIO ICMS 53/05, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO DISPOSTO NO § 6º DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR 87/1996, RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS NÃO-MEDIDOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de

25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revogado o Convênio ICMS 53/05, de 1º de julho de 2005.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 74/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARANÁ, RIO GRANDE DO NORTE E RIO GRANDE DO SUL DAS DISPOSIÇÕES DO CONVÊNIO ICMS 13/97, QUE HARMONIZA PROCEDIMENTO REFERENTE A APLICAÇÃO DO § 7º, ARTIGO 150, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, DE 13.09.96.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam excluídos os Estados do Maranhão, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul das disposições do Convênio ICMS 13/97, de 21 de março de 1997.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 75/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A ISENTAR DO ICMS EM OPERAÇÕES INTERNAS COM MERCADORIAS OU BENS EM DOAÇÃO DESTINADAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam autorizados os Estados da Bahia, Espírito Santo e Pernambuco a isentar do ICMS as operações internas com mercadorias ou bens, em doações destinadas a entidades filantrópicas, bem como as operações subsequentes por elas realizadas, cujas receitas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação. Parágrafo único. O benefício previsto no caput desta cláusula alcança exclusivamente:

I - entidade beneficente educacional ou de assistência social, a pessoa jurídica de direito privado certificada como entidade beneficente, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II – entidade filantrópica, a pessoa jurídica detentora de “Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” ou “Atestado de Registro”, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.



III – organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Cláusula segunda As unidades federadas, em suas respectivas legislações, poderão estabelecer condições para fruição da isenção do ICMS e formas de controle em relação às operações de que trata este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação, produzindo efeitos até 30 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 76/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

AUTORIZA O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NAS SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR CONTRIBUINTES DO IMPOSTO CUJA RECEITA TOTAL DE VENDAS SEJA DOADA À ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, DEVIDAMENTE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias efetuadas por contribuintes do imposto cuja receita total de vendas seja doada à entidade sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual. Parágrafo único. As saídas internas previstas no caput desta cláusula não poderão ultrapassar 5 (cinco) dias, contínuos ou não, por exercício e por contribuinte.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá estabelecer outras condições, formas e procedimentos para fruição dos benefícios fiscais de que trata neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 77/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDER CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS EQUIVALENTE AO VALOR DESTINADO POR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A PROJETOS CULTURAIS CREDENCIADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

Cláusula segunda O incentivo fiscal a ser concedido pela unidade federada por meio do benefício de que trata este convênio fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, correspondente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas respectivas Secretarias de Fazenda e Tributação para captação aos projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual em cada exercício.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer a forma, condições, exceções e limites para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 78/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDER CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS EQUIVALENTE AO VALOR DESTINADO POR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A PROJETOS ESPORTIVOS E DESPORTIVOS CREDENCIADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

Cláusula segunda O incentivo fiscal a ser concedido pela unidade federada por meio do benefício de que trata este convênio fica limitado a até 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas respectivas Secretarias de Fazenda e Receita para captação aos projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual em cada exercício.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer a forma, condições, exceções e limites para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 79/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDER REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL DESTINADAS A EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR QUALQUER MODAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Norte autorizados a conceder redução de base de cálculo do ICMS em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.

Cláusula segunda Os benefícios previstos na cláusula primeira deste convênio aplicam-se ao combustível utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer outras condições, exceções e limites para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 80/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM SIMILAR PRODUZIDO NO PAÍS, EFETUADA POR EDITORA DE LIVROS OU EMPRESA JORNALÍSTICA PARA EMPREGO EXCLUSIVO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIVROS, JORNAIS OU PERIÓDICOS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Pará e Paraíba autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na operação de importação de máquinas e equipamentos, sem similar produzido no país, efetuada por editoras de livros ou empresas jornalísticas estabelecida nos Estados signatários para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos, desde que o desembaraço aduaneiro seja realizado nos Estados do Amapá, Pará e Paraíba, nos termos da legislação estadual.

Parágrafo único. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeito até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 81/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

AUTORIZA O ESTADO DO PARÁ A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PEDRA, AREIA, SEIXO, BARRO E BRITA PROMOVIDAS PELO EXTRATOR.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas com pedra, areia, seixo, barro e brita promovidas pelo extrator, com destino a estabelecimento que promova a comercialização diretamente ao consumidor final localizado no Estado, nos termos da legislação estadual.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 82/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

AUTORIZA O ESTADO DO PARÁ A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE NA PRIMEIRA SAÍDA INTERNA COM OURO, REALIZADAS POR GARIMPEIROS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente na primeira saída interna com ouro, realizada por garimpeiro, nos termos da legislação estadual.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeito até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 83/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.07.2019

AUTORIZA O ESTADO DO PARÁ A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO INTERNA COM MADEIRA EM TORA, CAVACO, GALHADA E SAPOPEMA, REALIZADA PELO EXTRATOR FLORESTAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na primeira saída interna com madeira em tora, cavaco, galhada e sapopema, realizada pelo extrator florestal, nos termos da legislação estadual.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá estabelecer condições para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira O disposto no caput da cláusula primeira não se aplica às



saídas destinadas a empresas optantes do simples nacional.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 84/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS DESTINADOS AO PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Mato Grosso e Pará autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas com veículos, máquinas e equipamentos, novos, abaixo relacionados, quando destinados ao Poder Executivo dos Municípios das unidades federadas signatárias, para serem utilizados no atendimento ao serviço público de saúde, educação e limpeza pública:

- I – ambulância;
- II – caminhão compactador de lixo;
- III – máquina de varrição de ruas;
- IV – micro-ônibus destinado ao transporte escolar;
- V – ônibus escolar.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput desta cláusula será transferido ao Poder Executivo Municipal, adquirente do bem, mediante abatimento no seu preço, demonstrado na Nota Fiscal que acobertar a operação.

Cláusula segunda As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 85/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDER REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS E DE IMPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL DESTINADO AO CONSUMO VEICULAR.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Mato Grosso e Pará autorizados a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular para 11,78% (onze inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do valor

da operação.

Cláusula segunda Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 86/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDER ISENÇÃO E REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas e Mato Grosso autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas ao fornecimento de energia elétrica para:

- I – unidade consumidora, enquadrada como classe residencial, com consumo mensal igual ou inferior a 100 (cem) Kwh;
- II – unidade consumidora, enquadrada como classe rural, com consumo mensal igual ou inferior a 50 (cinquenta) Kwh.

Cláusula segunda Ficam os Estados do Amazonas e Mato Grosso autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

- I – unidade consumidora, enquadrada como classe residencial, com consumo mensal superior a 100 (cem) Kwh e até 150 (cento e cinquenta) Kwh: 10% (dez) por cento;
- II – unidade consumidora, enquadrada como classe rural, com consumo mensal acima de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) Kwh – 7% (sete por cento).

Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer condições, forma e procedimentos para fruição dos benefícios fiscais previstos neste convênio. Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 88/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DO HOSPITAL DE CÂNCER DE MATO GROSSO.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a isentar o ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica da Associação Matogrossense de Combate ao Câncer, Hospital de Câncer de Mato Grosso, inscrita no CNPJ 24.672.792/0001-09.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no



Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 89/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDER PARCELAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO ÀS MERCADORIAS EXISTENTES EM ESTOQUE POR OCASIÃO DA SUA INCLUSÃO NO REGIME.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará, Piauí e Santa Catarina autorizados a conceder parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária, em até 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, na forma prevista na legislação interna.

Parágrafo único. Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 90/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA O ESTADO DO AMAPÁ A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A ESTABELECIMENTO MINERADOR.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder isenção do ICMS na saída, em operação interna, de energia elétrica promovida por: I – estabelecimento gerador com destino a estabelecimento minerador de mesma titularidade ou integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça a parte;

II – estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária, direta ou indireta;

III – estabelecimento de empresa consorciada com destino ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem os incisos II e V desta cláusula;

IV – estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia;

V – estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa na qual a empresa de mineração detenha participação majoritária, direta ou indireta.

§ 1º Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§ 2º Legislação estadual poderá estabelecer condições, forma e procedimentos para fruição dos benefícios fiscais previstos nesta cláusula.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 91/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDER CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS EQUIVALENTE AO VALOR DESTINADO POR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CREDENCIADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Piauí, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

Cláusula segunda O incentivo fiscal a ser concedido pela unidade federada por meio do benefício de que trata este convênio, fica limitado a até 1,0% (um por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas respectivas Secretarias de Fazenda para captação aos projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual em cada exercício.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer a forma, condições, exceções e limites para fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 92/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA O ESTADO DE SÃO PAULO A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE INDICA.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, em relação à conta que apresentar consumo mensal de até 90 Kwh (noventa quilowatt/hora).

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até



31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 93/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTA INTERNA E ALÍQUOTA INTERESTADUAL NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS, DESTINADO A INTEGRAR O SEU ATIVO IMOBILIZADO.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder isenção do ICMS relativo à diferença entre alíquota interna e alíquota interestadual na aquisição de veículo por prestador de serviço de transporte de cargas, destinado a integrar o seu ativo imobilizado.

Parágrafo único. Legislação estadual estabelecerá as condições e limites para fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 94/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDER CRÉDITO PRESUMIDO, PARCELAMENTO, REMISSÃO E ANISTIA, COMO FORMA DE INCENTIVO FISCAL À CULTURA, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SIFC – E DE MECANISMOS COMO O TESOUREO ESTADUAL, O FUNDO ESTADUAL DE CULTURA – FEC – E O INCENTIVO FISCAL À CULTURA – IFC –, ENTRE OUTROS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Minas Gerais, Pará e Piauí autorizados a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC –, e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e o Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, entre outros, observadas a forma e as condições previstas neste convênio e na legislação estadual.

Cláusula segunda O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento a que se refere o § 2º desta cláusula, poderá quitá-lo com redução de 25% (vinte e cinco por cento) se apoiar financeiramente o FEC.

§ 1º Para a aplicação da redução prevista nesta cláusula, o contribuinte deverá promover a quitação ou o parcelamento de todos os créditos tribu-

tários inscritos em dívida ativa, permitida a exclusão de créditos tributários específicos, nos termos e segundo os critérios previstos na legislação estadual. § 2º Para a obtenção do benefício previsto no caput desta cláusula, o contribuinte incentivador deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda ou à Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, e, no prazo de cinco dias de seu deferimento, efetuar o recolhimento do valor obtido após a redução, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de documento de arrecadação estadual próprio, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao FEC, observadas, ainda, outras condições estabelecidas na legislação estadual.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do §2º desta cláusula poderá, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda ou da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, ser também efetuado parceladamente, na forma e nos prazos previstos na legislação estadual.

§4º O pagamento ou a implantação do parcelamento do crédito tributário para obtenção do benefício de que trata esta cláusula importam na confissão do débito tributário.

§ 5º O disposto no caput desta cláusula não alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária com sentença condenatória transitada em julgado.

Cláusula terceira O contribuinte do ICMS incentivador da atividade cultural poderá apropriar-se de crédito presumido dos valores despendidos, na forma e nos limites estabelecidos por este convênio e na legislação estadual.

§ 1º O crédito a que se refere o caput desta cláusula será efetivado a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata a cláusula quarta, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata a cláusula quarta, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III – 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata a cláusula quarta, para a empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso II do § 1º desta cláusula.

§ 2º O creditamento somente poderá ser iniciado pelo contribuinte incentivador 30 (trinta) dias após o início do repasse de recursos ao empreendedor cultural e ao FEC, não sendo permitido, nos casos de repasse parcial, creditar-se de valor devido de ICMS maior do que o montante que houver sido efetivamente repassado.

Cláusula quarta A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para atender ao disposto na cláusula terceira não poderá exceder 0,30% (trinta centésimos por cento) do montante da receita líquida anual do imposto, salvo na hipótese prevista no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput desta cláusula poderá alcançar até 0,40% (quarenta centésimos por cento), desde que atendidos o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme disposto na legislação estadual.

Cláusula quinta Ficam convalidados os incentivos fiscais à cultura concedidos pelo Estado de Minas Gerais, na forma da Lei Estadual nº 22.944/18, a partir de 16 de janeiro de 2018 até a data da ratificação nacional deste convênio.

Cláusula sexta Legislação estadual poderá estabelecer a forma, condições e demais limites para fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos no período até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 95/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA O ESTADO DO PIAUÍ A PRORROGAR O PRAZO PARA ATUALIZAÇÃO DAS VERSÕES DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL (PAF-ECF).**

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí autorizado a prorrogar até 31 de dezembro de 2020, o prazo para atualização das versões do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), ainda que vencidos, em uso por contribuintes do ICMS nas operações realizadas por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 96/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS NA SUPER FEIRA ACAPS PANSHOW 2019.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a conceder dilação de prazo de pagamento em até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações realizadas durante a Super Feira Acaps Panshow – Convenção e Feira de Negócios de Supermercados e Padarias do Espírito Santo, de 17 a 19 de setembro de 2019, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 97/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**ALTERA O CONVÊNIO ICMS 104/18, QUE ALTERA O CONVÊNIO ICMS 117/04, QUE DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS EM OPERAÇÕES DE TRANSMISSÃO E CONEXÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DA REDE BÁSICA.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, considerando o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 104/18, de 28 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º janeiro de 2020.”.

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes alcançados por este convênio em desacordo com o Convênio ICMS 111/18, de 31 de dezembro de 2018, de 1º de maio de 2019 até a data de publicação deste convênio no Diário Oficial da União.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre

– Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 98/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**AUTORIZA O ESTADO DE MINAS GERAIS A CONCEDER REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM BOVINO PROVENIENTE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – RIDE -, PARA SER ABATIDO NO DISTRITO FEDERAL.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de 3% (três por cento) sobre o valor da operação interestadual com bovino proveniente, exclusivamente, dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para ser abatido em estabelecimento frigorífico localizado no Distrito Federal.

Parágrafo único. Constituem a RIDE, nos termos da Lei Complementar nº 94/1998, o Distrito Federal e os municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unai, do Estado de Minas Gerais.

Cláusula segunda O Estado de Minas Gerais em conjunto com o Distrito Federal deve fixar a quota mensal de bovinos a serem comercializados com o benefício deste convênio.

Parágrafo único. Legislação estadual e distrital poderá estabelecer condições, limites e regras de controle para fruição do benefício previsto neste convênio..

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019 até 31 de agosto de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 99/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**ALTERA O CONVÊNIO ICMS 133/18, QUE AUTORIZA O ESTADO DO PARANÁ A REDUZIR JUROS E MULTAS MEDIANTE QUITAÇÃO OU PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS COM O ICM E O ICMS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula terceira do Convênio ICMS 133/18, de 12 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula terceira A adesão do sujeito passivo ao parcelamento será realizado nos termos definidos na legislação estadual, cujo prazo não poderá exceder a 31 de outubro de 2019, podendo ser prorrogado por uma única vez por 50 (cinquenta) dias.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto,



Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Fernandes dos Santos, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 100/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AO CONVÊNIO ICMS 07/13, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NAS OPERAÇÕES COM SUCATAS DE PAPEL, VIDRO E PLÁSTICO DESTINADAS À INDÚSTRIA DE RECICLAGEM.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte incluído no caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 07/13, de 5 de abril de 2013.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Fernandes dos Santos, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 101/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AO CONVÊNIO ICMS 100/17, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIRO.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso do Sul incluído nas disposições do Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Fernandes dos Santos, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 102/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ESTADO DE GOIÁS E ALTERA DISPOSIÇÕES DO CONVÊNIO ICMS 85/04, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS E PROJETOS RELACIONADOS À POLÍTICA ENERGÉTICA DAS UNIDADES FEDERADAS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás excluído das disposições do Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 85/04, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder crédito presumido do ICMS à Celesc Distribuição S.A., inscrita no CNPJ 08.336.783/0001-90, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, 40% (quarenta por cento) do imposto a recolher do mesmo período.”.

Cláusula terceira Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 85/04:

I - os incisos I e II do caput da cláusula primeira;

II - o § 2º do caput da cláusula primeira, renumerando-se o § 1º para parágrafo único.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Fernandes dos Santos, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 104/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU dia 10.07.2019

**DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DO CONVÊNIO ICMS 66/07, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTO MEDIDOR DE DESLOCAMENTO DE FLUXO VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina excluído das disposições do Convênio 66/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Fernandes dos Santos, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 105/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

**ALTERA O CONVÊNIO ICMS 105/03, QUE AUTORIZA OS ESTADOS QUE MENCIONA A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS VEGETAIS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE BIODIESEL.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 105/03, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo.”;

II – a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo, de acordo com critérios e parâmetros a serem definidos pela legislação estadual.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 106/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DOS ESTADOS DO MARANHÃO E PARAÍBA E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 19/18, QUE AUTORIZA OS ESTADOS DO CEARÁ, PERNAMBUCO E PIAUÍ A CONCEDEREM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Maranhão e Paraíba incluídos nas disposições do Convênio ICMS 19/18, de 3 de abril de 2018.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 19/18, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.”;

II – o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí autorizados a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação, em até 75% (setenta e cinco por cento), desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda as seguintes condições:”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 107/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DOS ESTADOS DO ACRE E PARÁ E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 59/01, QUE AUTORIZA O ESTADO DE MINAS GERAIS A CONCEDER CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM LEITE FRESCO.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre e Pará incluídos nas disposições do Convênio ICMS 59/01, de 6 de julho de 2001.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir do Convênio ICMS 59/01, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido nas operações internas com leite fresco.”;

II – o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Minas Gerais e Pará autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas na sua legislação, crédito presumido ao estabelecimento industrial que adquirir, em operação interna alcançada pelo diferimento, leite fresco diretamente de produtores rurais, ou por intermédio de associações ou cooperativas de produtores rurais, ou até 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) do valor da operação.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 108/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 89/07, QUE AUTORIZA OS ESTADOS DO ACRE, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, MATO GROSSO, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ E DO RIO GRANDE DO SUL, A ISENTAR DO ICMS O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS REALIZADOS POR RESTAURANTES POPULARES INTEGRANTES DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS INSTITUÍDOS PELA UNIÃO, ESTADO OU MUNICÍPIOS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Maranhão incluído nas disposições do Convênio ICMS 89/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 89/07, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios.”;

II – a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí e do Rio Grande do Sul autorizados a isentar o ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estados ou Municípios.”;

III – o inciso I do caput da cláusula segunda:

“I - a entidade que instituir o programa deverá encaminhar às correspondentes Secretarias de Fazenda e Receita a relação dos restaurantes enquadrados no respectivo programa.”;

Cláusula terceira Fica acrescida a cláusula terceira-A ao Convênio ICMS 89/07, com a seguinte redação:

“Cláusula terceira-A Legislação estadual poderá estabelecer outras condições e exceções para fruição do benefício previsto neste convênio.”.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire,



Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 109/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 143/10, QUE AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A ISENTAR O ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO RELATIVA À SAÍDA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO PRODUZIDO POR AGRICULTORES FAMILIARES QUE SE ENQUADREM NO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF E QUE SE DESTINEM AO ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA PERTENCENTES À REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO DO ESTADO, DECORRENTE DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º à cláusula primeira do Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, com as seguintes redações:

“§ 3º Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003, observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.

§ 4º Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a estender a isenção de que trata este convênio para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Fernades dos Santos, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 110/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DA BAHIA E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 135/03, QUE AUTORIZA OS ESTADOS DO ACRE, CEARÁ E RONDÔNIA A REDUZIR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia incluído nas disposições do Convênio ICMS 135/03, de 17 de dezembro de 2003.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 135/03, que passam a vigorar com as seguintes redações: I - a ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel.”;

II - o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará e Rondônia autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com óleo diesel, de forma que a carga tributária seja equivalente até o mínimo de 17% (dezessete por cento).”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Fernades dos Santos, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 111/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 74/03, QUE AUTORIZA OS ESTADOS DO AMAPÁ, MARANHÃO, PARAÍBA E PARANÁ A CONCEDER CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS AOS CONTRIBUÍNTES ENQUADRADOS EM PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte incluído nas disposições do Convênio ICMS 74/03, de 10 de outubro de 2003.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 74/03, que passam a vigorar com as seguintes redações: I - a ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.”;

II - o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina autorizados a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes que financiarem projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.”.

Cláusula terceira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 74/03, com as seguintes redações:

I - o § 4º ao caput da cláusula primeira:

“§ 4º Em relação ao Estado do Rio Grande do Norte, o crédito presumido de que trata o presente convênio fica limitado a até 2% (dois por cento) do valor do ICMS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, respeitado o limite global da receita orçada proveniente do ICMS fixado para a modalidade do mecenato subsidiado.”;

II - a cláusula segunda-A:

“Cláusula segunda-A As disposições contidas no § 1º da cláusula primeira deste convênio não se aplicam ao Estado do Rio Grande do Norte.”.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Fernades dos Santos, Pernambuco - Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 112/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 136/94, QUE CONCEDE ISENTAÇÃO ÀS SAÍDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ESTABELECIMENTO VAREJISTA COM DESTINO AO BANCO DE ALIMENTOS DESTA PARA ENTIDADE DISTRIBUIDORA DOS PRODUTOS E DESTA A PESSOAS CARENTES.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 136/94, de 7 de dezembro de 1994, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas de produtos alimentícios considerados “perdas”, com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil SESC, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou recondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes.”;

II – o inciso I da cláusula segunda:

“I - pelos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil SESC, com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes.”;

III – a cláusula terceira:

“Cláusula terceira Ficam os Estados da Bahia, Piauí, Rio Grande do Sul, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas saídas decorrentes de doações de produtos alimentícios em perfeitas condições de comercialização, inclusive por outros estabelecimentos, desde que tenham a finalidade e o destino às entidades previstas neste convênio.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 113/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, CEARÁ E PARÁ E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 54/07, QUE AUTORIZA AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO QUE MENCIONA A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA, NOS TERMOS DAS LEIS Nº10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002, E Nº12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Ceará e Pará incluídos nas disposições do Convênio ICMS 54/07, de 16 de maio de 2007.

Cláusula segunda Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 54/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Pará, Paraíba, Pernambuco, Sergipe e Tocantins autorizados a isentar do ICMS as operações relativas ao fornecimento de energia elétrica, quando se tratar de consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º A legislação dos Estados de Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco e Sergipe poderá limitar a fruição do benefício a que se refere este convênio a uma ou mais faixas de consumo enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 2º Os Estados do Acre, Alagoas e Pará limitarão a fruição do benefício a que se refere este convênio até 100 (cem) quilowatts/hora mensais.

§ 3º O Estado do Ceará limitará a fruição do benefício a que se refere este convênio até 140 (cento e quarenta) quilowatts/hora mensais.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

## CONVÊNIO ICMS 114/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 60/07, QUE AUTORIZA OS ESTADOS DA BAHIA E DE RONDÔNIA A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS RELATIVO À PARCELA DA SUBVENÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA ESTABELECIDADA PELA LEI Nº10.604/02.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

TRACE 445654.

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul incluído nas disposições do Convênio ICMS 60/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 60/07, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.”;

II - a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Minas Gerais, Rondônia, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na “subclasse Residencial de Baixa Renda”, de acordo com as condições fixadas nas Resoluções nº 246, de 30 de abril de 2002, nº 485, de 29 de agosto de 2002 e nº 431, de 29 de março de 2011, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Parágrafo único. A partir de 20 de janeiro de 2010, a definição de Subclasse Residencial Baixa Renda, referida no caput desta cláusula, passa a ser feita com base na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 115/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 193/17, QUE AUTORIZA A UNIDADE FEDERADA QUE MENCIONA A CONCEDER REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM FLUORDEOIXIGLICOSE - FDG.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 193/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com FLUORDEOIXIGLICOSE – FDG - classificado no código 2844.40.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM - de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.”;

II – a cláusula segunda:

“Cláusula segunda A fruição da redução na base de cálculo prevista neste convênio fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.



## CONVÊNIO ICMS 116/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicada no DOU de 10.07.2019

REVOGA DISPOSITIVO DO CONVÊNIO AE-15/74, QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DE ICM NAS REMESSAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS PARA CONSERTO, REPARO E INDUSTRIALIZAÇÃO.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revogado o § 2º da cláusula primeira do Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 117/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 16/10, QUE AUTORIZA O ESTADO DE GOIÁS A CONCEDER REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA OPERAÇÃO INTERNA COM MADEIRA PRODUZIDA EM REGIME DE REFLORESTAMENTO E DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO, À UTILIZAÇÃO COMO LENHA OU À TRANSFORMAÇÃO EM CARVÃO VEGETAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso incluído nas disposições do Convênio ICMS 16/10, de 12 de março de 2010.

Cláusula segunda Fica alterada a ementa do Convênio ICMS 16/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira nas hipóteses que especifica.”.

Cláusula terceira Fica acrescida a cláusula primeira-A ao Convênio ICMS 16/10, com a seguinte redação:

“Cláusula primeira-A Fica o Estado de Mato Grosso autorizado, na condição prevista em sua legislação tributária, a conceder redução de base de cálculo do ICMS de modo que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de, no mínimo, 3% (três por cento) sobre o valor da operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento, Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Plano de Exploração Florestal (PEF) e destinada à industrialização, à utilização como lenha, cavaco, biomassa ou à transformação em carvão vegetal.

Parágrafo único. Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na operação de que trata o caput desta cláusula.”.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 119/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 83/06, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DAS REMESSAS DE MERCADORIAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO EM RECINTOS ALFANDEGADOS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterada a alínea “c” do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 83/06, de 6 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) a chave de acesso das notas fiscais referidas na cláusula primeira deste convênio, correspondentes às saídas para formação de lote, no campo “chave de acesso” da NF-e referenciada.”.

Cláusula segunda Fica acrescida a cláusula segunda-A ao Convênio ICMS 83/06, com a seguinte redação:

“Cláusula segunda-A Nas exportações de que tratam este convênio, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E, nos campos específicos:

I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação;

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o caput desta cláusula, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação, observando-se no que couber o disposto na cláusula terceira deste convênio.”.

Cláusula terceira Fica revogado o parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 83/06.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 120/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 52/19, QUE AUTORIZA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A CONCEDER CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS CORRESPONDENTE AOS VALORES DESTINADOS AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PISEG/RS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 52/19, de 5 de abril de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a cláusula segunda:

“Cláusula segunda A apropriação do incentivo fiscal de que trata este convênio fica limitada, em cada período de apuração, na forma prevista pela legislação estadual, a até 5% (cinco por cento) do saldo devedor de ICMS.”;

II – a cláusula quinta:

“Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim,



Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – FERNANDES DOS SANTOS, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 123/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESAO DO ESTADO DE ALAGOAS E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 100/01, QUE AUTORIZA OS ESTADOS QUE IDENTIFICA A REVOGAR, EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DUTOVIÁRIO, O CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS 106/96, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas incluído nas disposições do Convênio ICMS 100/01, de 28 de setembro de 2001.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/01, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio Grande do Norte autorizados a revogar, em relação ao serviço de transporte dutoviário, o crédito presumido de ICMS previsto no Convênio ICMS 106/96, de 13 de dezembro de 1996.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – FERNANDES DOS SANTOS, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 124/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 10.07.2019

AUTORIZA O ESTADO DE GOIÁS A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ASSOCIAÇÃO PARA CUIDADO DE CÂNCER EM GOIÁS – ACCEG.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente nas operações internas destinadas à Associação para Cuidado de Câncer em Goiás – ACCEG, Hospital de Câncer de Inhumas, inscrito sob o nº CNPJ/MF nº 20.827.343/0002-12, das mercadorias de que tratam os Anexos I a IV deste convênio e das máquinas, aparelhos e equipamentos necessários à operação e funcionamento das atividades do referido hospital, de que tratam os Anexos V a VI deste convênio.

Cláusula segunda Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder isenção do ICMS, incidente na operação de importação de máquinas, aparelhos e equipamentos hospitalares, sem similar produzido no país, destinado exclusivamente à utilização nas atividades hospitalares da ACCEG.

§ 1º A ausência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional.

§ 2º As mercadorias de que tratam esta cláusula e a cláusula primeira deste convênio deverão ser integralmente empregadas e incorporadas ao ativo imobilizado da ACCEG.

Cláusula terceira Fica o Estado de Goiás autorizado a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações alcançadas pela isenção de que trata a cláusula primeira deste convênio.

Cláusula quarta Legislação estadual poderá estabelecer outras condições para fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação até 31 de dezembro de 2021.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – FERNANDES DOS SANTOS, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### ANEXO I

#### LÂMPADAS, REATORES E “STARTER”

| ITEM | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                    |
|------|------------|--|
| 1    | 8539       | Lâmpadas elétricas                           |
| 2    | 8540       | Lâmpadas eletrônicas                         |
| 3    | 8504.10.00 | Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas |
| 4    | 8536.5     | “Starter”                                    |
| 5    | 8543.70.99 | Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)    |

#### ANEXO II

#### MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

| ITEM | NCM/SH                  | DESCRIÇÃO  |
|------|-------------------------|--|
| 1    | 25.22                   | Cal  |
| 2    | 25.15                   | Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.   |
| 3    | 25.16                   | Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.  |
| 4    | 25.17                   | Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente. |
| 5    | 2523                    | Cimento  |
| 6    | 3816.00.1<br>3824.50.00 | Argamassas   |
| 7    | 3214.90.00              | Outras argamassas  |
| 8    | 3910                    | Silicones em formas primárias, para uso na construção  |
| 9    | 3916                    | Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sanca e afins de PVC, para uso na construção   |



| ITEM | NCM/SH               | DESCRIÇÃO  |
|------|----------------------|--|
| 10   | 3917                 | Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção   |
| 11   | 3918                 | Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos  |
| 12   | 3919                 | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção  |
| 13   | 3919<br>3920<br>3921 | Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins  |
| 14   | 3921                 | Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro  |
| 15   | 3921                 | Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro   |
| 16   | 3921                 | Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0   |
| 17   | 3922                 | Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos   |
| 18   | 3924                 | Artefatos de higiene/toucadador de plástico, para uso na construção  |
| 19   | 3925.10.00           | Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro  |
| 20   | 3925.9               | Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro  |
| 21   | 3925.10.00<br>3925.9 | Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0                            |
| 22   | 3925.20.00           | Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras  |
| 23   | 3925.30.00           | Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes  |
| 24   | 3926.9               | Outras obras de plástico, para uso na construção   |
| 25   | 4814                 | Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais  |
| 26   | 6810.19.00           | Telhas de concreto   |
| 27   | 6811                 | Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose   |
| 28   | 6811                 | Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0   |
| 29   | 6901.00.00           | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes   |
| 30   | 6902                 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes   |
| 31   | 6904                 | Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica  |
| 32   | 6905                 | Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção  |
| 33   | 6906.00.00           | Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica   |
| 34   | 6907<br>6908         | Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento   |
| 35   | 6907<br>6908         | Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.   |
| 36   | 6910                 | Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica   |
| 37   | 6912.00.00           | Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica  |
| 38   | 7003                 | Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho  |
| 39   | 7004                 | Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho   |
| 40   | 7005                 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho   |
| 41   | 7007.19.00           | Vidros temperados  |
| 42   | 7007.29.00           | Vidros laminados   |
| 43   | 7008                 | Vidros isolantes de paredes múltiplas, vidros plubíferos   |
| 44   | 7016                 | Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes   |
| 45   | 7214.20.00           | Barras próprias para construções, exceto vergalhões  |
| 46   | 7308.90.10           | Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões   |
| 47   | 7214.20.00           | Vergalhões   |
| 48   | 7213<br>7308.90.10   | Outros vergalhões  |
| 49   | 7217.10.90<br>7312   | Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos   |
| 50   | 7217.2               | Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados   |
| 51   | 7307                 | Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço   |
| 52   | 7308.30.00           | Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço   |
| 53   | 7308.40.00<br>7308.9 | Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço                          |
| 54   | 7308.40.00           | Treliças de aço  |
| 55   | 7308.90.90           | Telhas metálicas   |
| 56   | 7310                 | Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção   |
| 57   | 7313.00.00           | Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas   |
| 58   | 7314                 | Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço   |
| 59   | 7315.11.00           | Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço   |
| 60   | 7315.12.90           | Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço   |
| 61   | 7315.82.00           | Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço  |
| 62   | 7317                 | Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre   |
| 63   | 7318                 | Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço  |
| 64   | 7323                 | Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00  |
| 65   | 7324                 | Artefatos de higiene ou de toucadador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção   |
| 66   | 7325                 | Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção  |
| 67   | 7326                 | Abraçadeiras   |
| 68   | 7407                 | Barras de cobre  |
| 69   | 7411.10.10           | Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção   |
| 70   | 7412                 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção  |
| 71   | 7415                 | Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre |
| 72   | 7418.20.00           | Artefatos de higiene/toucadador de cobre, para uso na construção   |



| ITEM | NCM/SH     | DESCRIÇÃO   |
|------|------------|---|
| 73   | 7607.19.90 | Manta de subcobertura aluminizada   |
| 74   | 7608       | Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção   |
| 75   | 7609.00.00 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção  |
| 76   | 7610       | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções |
| 77   | 7616       | Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas   |
| 78   | 8302.41.00 | Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.   |
| 79   | 8301       | Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo  |
| 80   | 8302.10.00 | Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo   |
| 81   | 8307       | Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção  |
| 82   | 8311       | Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, exterior ou interiormente, de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção   |
| 83   | 8481       | Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes  |

### ANEXO III MATERIAIS ELÉTRICOS

| ITEM | NCM/SH               | DESCRIÇÃO  |
|------|----------------------|--|
| 1    | 8504                 | Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo  |
| 2    | 8516                 | Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00   |
| 3    | 8535                 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo   |
| 4    | 8536                 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo   |
| 5    | 8538                 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536  |
| 6    | 7413.00.00           | Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo  |
| 7    | 8544<br>7605<br>7614 | Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras em bainhas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo |
| 8    | 8546                 | Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos  |
| 9    | 8547                 | Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente  |

### ANEXO IV TINTAS E VERNIZES

| ITEM | NCM/SH                     | DESCRIÇÃO   |
|------|----------------------------|---|
| 1    | 3208<br>3209<br>3210       | Tintas, vernizes  |
| 2    | 2821<br>3204.17.00<br>3206 | Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19 |

### ANEXO V PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

| ITEM | NCM/SH           | DESCRIÇÃO   |
|------|------------------|---|
| 1    | 8418.69.31       | Bebedouros refrigerados para água   |
| 2    | 9032.89.11       | Reguladores de voltagem eletrônicos   |
| 3    | 8414.5           | Ventiladores, exceto os de uso agrícola   |
| 4    | 8414.60.00       | Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm   |
| 5    | 8414.90.20       | Partes de ventiladores ou coifas aspirantes   |
| 6    | 8415.1<br>8415.8 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente                         |
| 7    | 8415.10.11       | Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna  |
| 8    | 8415.10.19       | Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora   |
| 9    | 8415.10.90       | Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora  |
| 10   | 8415.90.10       | Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  |
| 11   | 8415.90.20       | Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora   |
| 12   | 8421.21.00       | Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água  |
| 13   | 8424.30.10       | Lavadora de alta pressão e suas partes  |
| 14   | 8467.21.00       | Furadeiras elétricas  |
| 15   | 8479.60.00       | Climatizadores de ar  |
| 16   | 8415.90.90       | Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente |
| 17   | 8423.10.00       | Balanças de uso doméstico   |
| 18   | 8540             | Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)       |

| ITEM | NCM/SH                                 | DESCRIÇÃO  |
|------|--|--|
| 19   | 8517                                   | Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 |
| 20   | 8517                                   | Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"   |
| 21   | 8529                                   | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo   |
| 22   | 8531                                   | Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.   |
| 23   | 8531.1                                 | Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo   |
| 24   | 8531.80.00                             | Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo  |
| 25   | 8541.40.11<br>8541.40.21<br>8541.40.22 | Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"   |
| 26   | 8543.70.92                             | Eletrificadores de cercas eletrônicas  |
| 27   | 9030.3                                 | Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo  |
| 28   | 9030.89                                | Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, freqüencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção  |
| 29   | 9107                                   | Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono  |
| 30   | 9405                                   | Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições   |

**ANEXO VI  
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS**

| ITEM | NCM                      | DESCRIÇÃO   |
|------|--------------------------|---|
| 1    | 8402                     | Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas de água superaquecida.       |
| 2    | 8404                     | Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor. |
| 3    | 8419.20.00<br>8419.89.1  | Esterilizador.  |
| 4    | 8419.31.10               | Autoclaves.   |
| 5    | 8419.39.00               | Gabinete de Secagem.  |
| 6    | 8419.89.99               | Lavadora termodesinfectora.   |
| 7    | 8419.89.99               | Lavadora de endoscópio.   |
| 8    | 8419.89.99               | Reprocessador ultrassônico.   |
| 9    | 84.20.10                 | Calandra (Passadoria).  |
| 10   | 8421.19.10               | Macro centrífuga  |
| 11   | 8421.19.10               | Centrífuga refrigerada.   |
| 12   | 8421.29.20               | Aparelho de osmose reversa.   |
| 13   | 8445.30.30               | Dobreadeira de lençóis.   |
| 14   | 85.01                    | Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.  |
| 15   | 9018.11.00               | Eletrocardiógrafo   |
| 16   | 9018.12                  | Aparelho de ultrassonografia  |
| 17   | 9018.13.00               | Aparelho de ressonância magnética.  |
| 18   | 9018.14.10               | Pet Ct.   |
| 19   | 9018.14.20               | Aparelho de gama – câmara.  |
| 20   | 9018.19.10               | Aparelho de endoscópio (Colonoscopia/Broncoscopia).   |
| 21   | 9018.20.10               | Ultrasson ultra – operatório.   |
| 22   | 9018.90.2                | Bisturis.   |
| 23   | 9022.12.00               | Tomografia computadorizada.   |
| 24   | 9022.14.19<br>9022.14.90 | Aparelho de raio X.   |
| 25   | 9022.14.11               | Aparelho mamógrafo.   |
| 26   | 9022.14.19               | Aparelho de hemodinâmica.   |
| 27   | 9022.14.13               | Aparelho densitometro (desitometria óssea)  |
| 28   | 9022.90.21               | Acelerador Linear – Radioterapia.   |
| 29   | 9402.90.10               | Mesa cirúrgica.   |
| 30   | 9402.90.20               | Camas elétricas.  |

**CONVÊNIO ICMS 125/19, DE 5 DE JULHO DE 2019**

Publicado no DOU de 10.07.2019

**ALTERA O CONVÊNIO 121/18, QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DISPENSAR PARCIALMENTE O PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINIDO COMO PENALIDADE PELA PRÁTICA DE CONDUTAS QUE IMPORTEM A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 121/18, de 6 de novembro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, instituído nos termos da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, ambas do Estado de Pernambuco, que dispõem sobre sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista, quanto aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2019.”;

II – a cláusula segunda:

“Cláusula segunda A dispensa de que trata a cláusula primeira deste convênio só alcança o crédito tributário originado do estorno do benefício fiscal de crédito presumido, em virtude da aplicação da penalidade ali referida e:

I - fica limitada aos seguintes percentuais:

a) no caso de pagamento integral e à vista, ocorrido nos períodos de 1º de dezembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019, de 1º de abril a 30 de junho de 2019, e de 1º de agosto a 30 de novembro de 2019: 80% (oitenta por cento);

b) no caso de pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vedado o parcelamento, ocorrido nos períodos de 1º de dezembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019, de 1º de abril a 30 de junho de 2019, e de 1º de agosto a 30 de novembro de 2019: 70% (setenta por cento);



II - aplica-se ainda ao crédito tributário que não tenha sido constituído por meio de procedimento de ofício, nos termos da Lei nº 10.654, de 1991, do Estado de Pernambuco, devendo o interessado, neste caso, confessar a dívida por meio do instrumento da Regularização de Débito, até 30 de novembro de 2019.”. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 126/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 11.07.2019

PRORROGA DISPOSIÇÕES DE CONVÊNIOS ICMS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS. PRORROGA DISPOSIÇÕES DE CONVÊNIOS ICMS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS. PRORROGA DISPOSIÇÕES DE CONVÊNIOS ICMS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS. PROPOSTA ELABORADA COM BASE NA PCV 00117 E NO CONVÊNIO ICMS 145/03

TRACE 362283

REVIGORA, DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 90/18, QUE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A CONCEDER REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES INTERNAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO A QUE SE REFERE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revigorado até 31 de dezembro de 2020, o Convênio ICMS 90/18, de 28 de setembro de 2018.

Cláusula segunda Fica o Estado da Paraíba incluído nas disposições do Convênio ICMS 90/18, de 28 de setembro de 2018.

Cláusula terceira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 90/18, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.”;

II – a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados da Paraíba e de Mato Grosso autorizados a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.”;

III – da cláusula segunda:

a) o caput:

“Cláusula segunda Poderá ser concedida a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações internas de Serviços de Comunicações Multimídia - SCM a consumidor final localizado no território do Estado concedente, de forma que a carga tributária seja equivalente a:”;

b) o inciso I do § 1º:

“I - concedido para contribuintes que não possuam débitos para com a Fazenda Pública do Estado concedente.”;

c) o inciso III do § 2º:

“III - à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no CCICMS do Estado concedente e com Ponto de Presença em seu respectivo território.”;

IV – o caput da cláusula sexta:

“Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.”.

Cláusula quarta Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 90/18:

I – o inciso V do § 2º da cláusula segunda;

II – a cláusula quinta.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto,

Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 127/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 11.07.2019

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 95/07, QUE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS NAS SAÍDAS INTERNAS DE GELADEIRAS E LÂMPADAS DECORRENTES DE DOAÇÕES EFETUADAS PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A – CEMAT, BEM COMO DO RETORNO DAS SUCATAS AOS FABRICANTES, NO ÂMBITO DO PROJETO EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA EM COMUNIDADES DE BAIXA RENDA

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 95/07, de 6 de julho de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

“Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pela concessionária de energia elétrica, bem como retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda.”.

II – a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas, decorrentes de doações efetuadas pela empresa Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A., bem como no retorno das respectivas sucatas aos fabricantes, promovidas no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda.”.

Cláusula segunda Fica acrescida a cláusula primeira-A ao Convênio ICMS 95/07, com a seguinte redação:

“Cláusula primeira-A Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder isenção prevista neste convênio à parcela referente à diferença de alíquotas do ICMS devido pela empresa mencionada na cláusula primeira deste convênio pelas entradas interestaduais de geladeiras e lâmpadas para distribuição no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 128/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 11.07.2019

AUTORIZA O ESTADO DA BAHIA A CONCEDER ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PLACAS TESTES E SOLUÇÕES DILUENTES DESTINADOS À MONTAGEM DE KITS DIAGNÓSTICOS PARA DETECÇÃO IMUNO-RÁPIDA DE ZIKA, DENGUE, CHIKUNGUNYA, FEBRE AMARELA, VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA - HIV, HEPATITE B, HEPATITE C, SÍFILIS E LEISHMANIOSE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas entradas decorrentes de importação, desde que sem similar produzido no país, de placas testes e soluções diluentes, bem como as saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes destinados à montagem de Kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leshimaniose.

Parágrafo único. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Legislação estadual ou distrital poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 129/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 11.07.2019

## ALTERA O CONVÊNIO ICMS 52/91, QUE CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado os itens a seguir indicados do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 20.2 do Anexo I:

## “ANEXO I

CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 52/91  
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

| ITEM | DESCRIÇÃO  | NCM/SH     |
|------|--|------------|
| 20.2 | Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água | 8424.30.10 |

”.

II - os itens 10.3, 13.3, 19,9 a seguir indicados do Anexo II:

## “ANEXO II

(CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91)  
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

| ITEM | DESCRIÇÃO  | NCM/SH   |
|------|--|--|
| 10.3 | Irigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos. | 8424.82.21   |
| 13.3 | Semeadores-adubadores  | 8432.31.10<br>8432.39.10<br>8701.91.00<br>8701.92.00<br>8701.93.00<br>8701.94.90<br>8701.95.90 |
| 19.2 | Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras  |  |

”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2019 em relação ao inciso I da cláusula primeira;

II - da sua ratificação nacional em relação aos demais dispositivos deste convênio.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS 130/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 11.07.2019

## ALTERA O CONVÊNIO ICMS 142/18, QUE DISPÕE SOBRE OS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DE ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, RELATIVOS AO IMPOSTO DEVIDO PELAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019 tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea “a” do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os itens 16.0 e 17.0 do Anexo XVI do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO   |
|------|-----------|------------|---|
| 16.0 | 28.016.00 | 3307.20.10 | Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01 |
| 17.0 | 28.017.00 | 3307.20.90 | Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01   |

”.

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 142/18, com as seguintes redações:

I - o item 46.15 ao Anexo XVII:

| ITEM  | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO  |
|-------|-----------|------------|------------|
| 46.15 | 17.046.15 | 1901.20.00 | 1901.90.90 |



Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.109.00

II – os itens 16.1, 16.2, 17.1 e 17.2 ao Anexo XXVI:

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO  |
|------|-----------|------------|--|
| 16.1 | 28.016.01 | 3307.20.10 | Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos |
| 16.2 | 28.016.02 | 3307.20.10 | Antiperspirantes líquidos                        |
| 17.1 | 28.017.01 | 3307.20.90 | Outras loções e óleos desodorantes hidratantes   |
| 17.2 | 28.017.02 | 3307.20.90 | Outros antiperspirantes                          |

III – o item 50 em PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII” do Anexo XXVII:

| ITEM | CEST      | NCM/SH                   | DESCRIÇÃO   |
|------|-----------|--------------------------|---|
| 50   | 17.046.15 | 1901.20.00<br>1901.90.90 | Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 |

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 131/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 11.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E RIO GRANDE DO NORTE E ALTERA O CONVÊNIO ICMS 102/13, QUE AUTORIZA AS UNIDADES FEDERADAS QUE MENCIONA A CONCEDEREM CRÉDITO PRESUMIDO NA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam incluídos os Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Norte nas disposições do Convênio ICMS 102/13, de 7 de agosto de 2013.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 102/13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernades dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### CONVÊNIO ICMS 132/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 11.07.2019

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 87/02, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o item 149 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

| ITEM | FÁRMACOS  | NCM FÁRMACOS           | MEDICAMENTOS   | NCM MEDICAMENTOS          |
|------|-----------|------------------------|--|---------------------------|
| 149  | Iloprostá | 2918.19.90/ 2937.50.00 | Iloprostá 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml)<br>Iloprostá 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml) | 3004.39.99/<br>3004.90.29 |

Cláusula segunda Ficam acrescidos os itens 198 ao 219 ao Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, com as seguintes redações:

| NCM  |                  |            |   |   |
|------|------------------|------------|---|---|
| ITEM | FÁRMACOS         | FÁRMACOS   | MEDICAMENTOS  | NCM MEDICAMENTOS  |
| 198  | Abatacepte       | 3002.10.29 | Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida  | 3002.10.29  |
| 199  | Acetazolamida    | 2935.00.29 | Acetazolamida 250mg (comprimido)  | 3003.90.89 / 3004.90.79   |
| 200  | Alfatilglicerose | 3507.90.39 | Alfatilglicerose 200U injetável (por frasco-ampola)   | 3003.90.29 / 3004.90.19   |
| 201  | Bevacizumabe     | 3002.10.38 | Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4ml)  | 3002.10.38  |
| 202  | Bimatoprostá     | 2924.29.99 | Bimatoprostá 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3ml)   | 3003.90.59 / 3004.90.49   |
| 203  | Brimonidina      | 2933.29.99 | Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)  | 3003.90.79 / 3004.90.69   |
| 204  | Brinzolamida     | 2935.00.99 | Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)  | 3003.90.89 / 3004.90.79   |
| 205  | Calcipotriol     | 2906.19.90 | Calcipotriol 50mcg/g pomada (bisnaga 30g)   | 3003.90.99 / 3004.90.99   |
| 206  | Clobetasol       | 2937.22.90 | Clobetasol 0,5mg/g creme (bisnaga 30g)<br>Clobetasol 0,5mg/g solução capilar (frasco 50g)   | 3003.39.99 / 3004.39.99   |
| 207  | Clopidogrel      | 2934.99.99 | Clopidogrel 75mg (comprimido)   | 3003.90.89 / 3004.90.79   |
| 208  | Daclatasvir      | 2924.29.39 | Daclatasvir 30mg (por comprimido revestido)<br>Daclatasvir 60mg (por comprimido revestido)  | 3003.90.29 / 3004.90.19   |
| 209  | Dorzolamida      | 2935.00.99 | Dorzolamida 50mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)  | 3003.90.89 / 3004.90.79   |
| 210  | Fingolimode      | 2934.99.99 | Fingolimode 0,5mg (por cápsula)   | 3004.90.39  |
| 211  | Lanreotida       | 2937.19.90 | Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida)<br>Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida)<br>Lanreotida 90mg injetável (seringa preenchida) | 3003.39.99 / 3004.39.99<br>3003.39.99 / 3004.39.99<br>3003.39.99 / 3004.39.99 |
| 212  | Latanoprostá     | 2918.19.90 | Latanoprostá 0,05mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)   | 3003.90.39 / 3004.90.29   |
| 213  | Naproxeno        | 2918.99.40 | Naproxeno 250mg (comprimido)  | 3003.90.39 / 3004.90.29   |



ticas, exceto para as classificações nos códigos 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM - se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas incentivadas de que trata este convênio ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

II – emitida para acobertar embalagem ou vasilhame, adquiridos de estabelecimento diverso do remetente;

III - emitida para fins de simples faturamento, de remessa, devolução simbólica ou devolução de mercadorias produzidas nas áreas de que trata este convênio;

IV - não atender ao disposto na cláusula sétima deste convênio;

V - emitida para operações entre áreas incentivadas do mesmo Estado.

Cláusula nona A comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio não se dará quando:

I - for constatada divergência entre o conteúdo dos itens da NF-e vinculados ao PIN-e os produtos a serem vistoriados;

II - o produto não tiver ingressado fisicamente, por qualquer motivo, nas áreas incentivadas a que se refere ao caput desta cláusula;

III - a NF-e não tiver sido apresentada à SEFAZ do estabelecimento destinatário para fins de desembaraço;

IV - os registros eletrônicos no sistema de controle da SUFRAMA, realizados pelos emitentes, estiverem em desacordo com a documentação fiscal apresentada;

V - qualquer outro erro, vício, simulação ou fraude detectada na vistoria dos produtos nas áreas acima especificados;

VI - após a segunda tentativa frustrada de realização da vistoria solicitada pelo destinatário;

VII - o produto tiver sido objeto de transformação industrial, por conta e ordem do estabelecimento do destinatário, do qual tenha resultado produto novo.

§ 1º Nas hipóteses desta cláusula a SUFRAMA ou a SEFAZ do estabelecimento destinatário comunicará o fato ao fisco da unidade federada de origem da mercadoria e à Receita Federal do Brasil.

§ 2º Excetua-se, da vedação referida no inciso VII do caput desta cláusula, o chassi de veículos destinados a transporte de passageiros e de carga, no qual tiver sido realizado o acoplamento de carrocerias e implementos rodoviários.

#### Subseção I

##### Da Vistoria Física, Documental e Eletrônica

Cláusula décima A verificação do ingresso nas áreas incentivadas far-se-á mediante cruzamento de dados eletrônicos, vistoria documental e/ou vistoria física dos produtos, pela SUFRAMA e SEFAZ do estabelecimento destinatário, de forma simultânea ou separadamente, de acordo com a parametrização dos respectivos canais de vistoria, em pontos de controle e de fiscalização estabelecidos em Protocolo firmado entre os dois órgãos ou no local informado pelo destinatário dos produtos.

§ 1º As vistorias realizadas separadamente serão compartilhadas entre a SEFAZ do estabelecimento destinatário e a SUFRAMA.

§ 2º Para fins do disposto no caput desta cláusula, a apresentação dos produtos incentivados à SUFRAMA deverá ser realizada pelo destinatário ou preposto por este designado.

§ 3º Quando se tratar de combustíveis líquidos e gasosos, gases e cargas tóxicas assemelhadas ou correlatas, transportadas em unidades de cargas específicas e que não tenham condições de serem vistoriados pela SUFRAMA ou pela SEFAZ do estabelecimento destinatário, a vistoria física poderá ser dispensada e homologada, no que couber, mediante apresentação de documentos, emitidos pelos órgãos competentes responsáveis diretos pelo controle e fiscalização do transporte destes produtos.

§ 4º Quando se tratar de bens incorpóreos a vistoria poderá ser dispensada e homologada, no que couber, mediante apresentação de documentos, emitidos pelos órgãos competentes responsáveis diretos pelo controle e fiscalização destes produtos.

Cláusula décima primeira A vistoria física será instruída, com a apresentação dos seguintes documentos, observados os procedimentos estabelecidos na cláusula quarta deste convênio e o disposto no art. 49 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais:

I - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;

II - cópia do CT-e ou DACTE, quando couber;

III - MDF-e, quando couber;

IV - PIN-e.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a SUFRAMA poderá solicitar outros documentos comprobatórios do ingresso do produto na área incentivada.

Cláusula décima segunda A vistoria física deverá ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de emissão da NF-e.

#### Subseção II

##### Da Vistoria Extemporânea

Cláusula décima terceira A SUFRAMA e a SEFAZ do estabelecimento destinatário poderão formalizar o internamento de produtos que ingressarem nas áreas incentivadas após o prazo constante na cláusula décima segunda mediante o procedimento excepcional denominado vistoria extemporânea.

§ 1º A vistoria extemporânea consistirá na vistoria documental e física dos produtos ingressados nas áreas incentivadas de que trata este convênio.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no caput desta cláusula, o remetente ou o destinatário deverão solicitar justificadamente, à SUFRAMA, através do sistema eletrônico, a vistoria extemporânea no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e.

§ 3º Nos casos de NF-e de chassis e carrocerias de caminhões e ônibus, veículos de transportes, máquinas e equipamentos identificados por número de séries que por motivos logísticos, não adentraram na área incentivada no prazo ordinário, será facultativa a conferência física da vistoria extemporânea.

Cláusula décima quarta A vistoria extemporânea deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do desembaraço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário.

Parágrafo único. A vistoria extemporânea não se aplicará se a empresa destinatária não estiver cadastrada na SUFRAMA na data da emissão da NF-e.

Cláusula décima quinta A vistoria extemporânea, no que se couber, dar-se-á mediante a realização dos procedimentos previstos na cláusula quarta deste convênio.

Cláusula décima sexta A SUFRAMA e a SEFAZ do estabelecimento destinatário, sempre que necessário, realizarão diligência e recorrerão a qualquer outro meio legal a seu alcance para esclarecimento dos fatos.

#### Seção II

##### Das Obrigações

Cláusula décima sétima Para fins de cumprimento do disposto neste convênio é responsabilidade do remetente e destinatário, observar e cumprir as obrigações previstas em legislação específica da SUFRAMA aplicada às áreas incentivadas sob a sua jurisdição.

Cláusula décima oitava Até o último dia do mês subsequente às saídas dos produtos, as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas dos remetentes poderão remeter à SUFRAMA e à SEFAZ informações, em meio eletrônico, sobre as saídas de produtos para as áreas incentivadas de que trata este convênio, no mínimo, com os seguintes dados:

I - nome do município ou repartição fazendária do Estado de origem;

II - nome e números da inscrição estadual e do CNPJ do remetente;

III - número, série, valor e data de emissão da NF-e;

IV - nome e números da inscrição estadual e do CNPJ do destinatário.

#### CAPÍTULO III

##### DO DESINTERNAMENTO DE PRODUTOS

Cláusula décima nona Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem.

§ 1º Considera-se desinternado, também, o produto:

I - remetido para fins de comercialização ou industrialização que for incorporado ao ativo fixo do destinatário;

II - remetido para fins de comercialização ou industrialização que for utilizado para uso ou consumo do destinatário;

III - que tiver saído das áreas incentivadas de que trata este convênio para fins de transferência, locação, comodato ou outra forma jurídica de cessão.

§ 2º Não configura hipótese de desinternamento a saída do produto para fins de concerto, restauração, revisão, demonstração, exposição em feiras e eventos, limpeza, recondicionamento, ou outras situações previstas em legislação específica da SEFAZ, desde que o retorno ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da emissão da NF-e.

§ 3º As Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas, a qualquer tempo, poderão solicitar à SUFRAMA o desinternamento de produtos, quando constatadas irregularidades no ingresso ou indícios de simulação de remessa para as áreas incentivadas de que trata este convênio.

§ 4º A SEFAZ manterá a disposição das demais unidades federadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros eletrônicos relativos aos desinternamentos de produtos das áreas incentivadas de que trata este convênio.

§ 5º Para fins de controle e acompanhamento da regularidade das operações de desinternamento de uma área incentivada à outra, a SUFRAMA poderá exigir os mesmos procedimentos de que trata este convênio.

Cláusula vigésima No caso de refaturamento pelo remetente para outro destinatário dentro da mesma unidade federada de destino, a regularização do efetivo ingresso dar-se-á conforme a cláusula quarta deste convênio, sendo observados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - a NF-e, objeto de regularização, deverá mencionar no seu corpo os dados da(s) nota(s) fiscal (is) referentes à operação original;

II - a documentação fiscal deverá estar acompanhada do PIN-e autenticado e homologado pela SUFRAMA, à época do efetivo ingresso, e das NF-e referentes à operação original.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima primeira As unidades federadas poderão solicitar à SEFAZ ou à SUFRAMA, a qualquer tempo, informações complementares relativas aos procedimentos de ingresso e internamento de produtos ocorridos no prazo de 5 (cinco) anos, que serão prestadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula vigésima segunda A SUFRAMA e a SEFAZ prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este convênio, podendo, também, mediante acordo prévio, designar servidores para exercerem atividades de interesse da unidade da federação junto às repartições da outra.

Cláusula vigésima terceira A SUFRAMA e a SEFAZ celebrarão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste convênio no Diário Oficial da União, protocolo para adaptar seus procedimentos operacionais às disposições ora estabelecidas, acordo que também será publicado no Diário Oficial da União, mantidas as disposições do protocolo anteriormente firmado durante o referido prazo.

Cláusula vigésima quarta Para fins de vistoria física e extemporânea, a SUFRAMA, no que couber, e conforme os termos do Protocolo ICMS 10/03, de 04 de abril de 2003, poderá exigir a apresentação do Passe Fiscal Interstadual - PFI, e de outros documentos que forem necessários à constatação do efetivo ingresso do produto nas áreas incentivadas de que trata este convênio.

Cláusula vigésima quinta Fica facultada à SUFRAMA e à SEFAZ a adoção de outros mecanismos de controle, inclusive eletrônicos, das operações com as áreas incentivadas de que trata este convênio.



Cláusula vigésima sexta A SUFRAMA terá 100 (cem) dias após a publicação do convênio para implementar o novo sistema eletrônico de ingresso de mercadoria nacional nas áreas incentivadas sob sua administração, previsto no caput da cláusula segunda deste convênio.

Parágrafo único. Fica revogado o Convênio ICMS 23/08, de 4 de abril de 2008, ao final do prazo previsto no caput deste cláusula.

Cláusula vigésima sétima Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Superintendente da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA – Alfredo Alexandre de Menezes Júnior, Acre – Semirames Maria Plácido Dias, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Fernandes dos Santos, Pernambuco – Anderson de Alencar Freire, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues Borges, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

#### PROTOCOLO ICMS 16/19, DE 7 DE MAIO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.05.2019, pelo Despacho 25/19.

#### ALTERA O PROTOCOLO ICMS 108/13, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso V ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 108/13, de 11 de outubro de 2013, com a seguinte redação: “V - às operações interestaduais com bens e mercadorias listados nos grupos VII - PRODUTOS à BASE DE TRIGO e FARINHAS, VIII – ÓLEOS e X - PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS, todos do Anexo Único deste protocolo, quando tiverem como destino o Estado do Paraná.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

#### PROTOCOLO ICMS 17/19, DE 7 DE MAIO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.05.2019, pelo Despacho 25/19.

#### ALTERA O PROTOCOLO ICMS 188/09, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso VIII ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 188/09, de 11 de dezembro de 2009, com a seguinte redação: “VIII - às operações interestaduais com bens e mercadorias listados nos grupos VII - PRODUTOS a BASE DE TRIGO e FARINHAS, VIII – ÓLEOS e X - PRODUTOS HORTÍCOLAS e FRUTAS, todos do Anexo Único deste protocolo, quando tiverem como destino o Estado do Paraná.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

#### PROTOCOLO ICMS 18/19, DE 7 DE MAIO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.05.2019, pelo Despacho 25/19.

#### ALTERA O PROTOCOLO ICM 17/85, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM LÂMPADA ELÉTRICA, DIODOS E APARELHOS DE ILUMINAÇÃO.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representado por seus Secretários de Fazenda, Finanças, Tributação, Economia ou da Receita, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996) resolvem celebrar o seguinte:

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o item 5 do Anexo Único do Protocolo ICM 17/85, de 29 de julho de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

| ITEM | CEST      | NCM        | DESCRIÇÃO                                 | MVAST |
|------|-----------|------------|---|-------|
| 5.   | 09.005.00 | 8539.50.00 | Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz) | 63,67 |

”

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### PROTOCOLO ICMS 19/19, DE 7 DE MAIO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.05.2019, pelo Despacho 25/19.

#### DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DE RORAIMA AO PROTOCOLO ICMS 69/08, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA PARTILHA DE RECURSOS ENTREGUES AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DO ICMS DESONERADO NAS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS PRIMÁRIOS E SEMI-ELABORADOS E NOS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE, E DE FOMENTO ÀS EXPORTAÇÕES.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima incluído nas disposições do Protocolo ICMS 69/08, de 4 de julho de 2008.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### PROTOCOLO ICMS 20/19, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Publicado no DOU dia 09.05.2019, pelo Despacho 25/19.

#### DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DO PARÁ AO PROTOCOLO ICMS 14/06, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará incluído nas disposições do Protocolo ICMS 14/06, de 14 de setembro de 2006.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.



## PROCOLO ICMS 21/19, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Publicado no DOU dia 09.05.2019, pelo Despacho 25/19.

## DISPÕE SOBRE A ADESAO DO ESTADO DO PARÁ E ALTERA O PROCOLO ICMS 103/12, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES.

Os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## PROCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará incluído nas disposições do Protocolo ICMS 103/12, de 16 de agosto de 2012.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 103/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas aos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações subsequentes.”. Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

## PROCOLO ICMS 22/19, DE 7 DE MAIO DE 2019

Publicado no DOU dia 09.05.2019, pelo Despacho 25/19.

## DISPÕE SOBRE A REMESSA DE MATÉRIAS-PRIMAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PARA INDUSTRIALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Os Estados do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## PROCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada para a empresa KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A nas remessas interestaduais de matérias-primas promovidas por estabelecimento localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 87.288.940/0031-21 e inscrição estadual nº 28325564-1, para estabelecimento industrializador localizado no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 87.288.940/0002-97 e inscrição no CGC/TE nº 090/0016124, doravante denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE e INDUSTRIALIZADOR.

Parágrafo único. A suspensão prevista nesta cláusula:

I - abrange a remessa pelo ENCOMENDANTE nas operações com as mercadorias autorizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul por meio de processo de autorização específica, para industrialização pelo INDUSTRIALIZADOR;

II - fica condicionada ao retorno, real ou simbólico, dos produtos resultantes da industrialização para o ENCOMENDANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul;

III - fica condicionada, ainda, à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação tributária estadual;

IV - não dispensa o ENCOMENDANTE da obtenção da autorização específica prevista na legislação tributária do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como do cumprimento das obrigações dela decorrentes.

Cláusula segunda Na remessa da matéria-prima para o INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a expressão “Suspensão do ICMS – Procedimento autorizado por meio do Processo nº \_\_\_\_\_”.

Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados em retorno real ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá NF-e, sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação ao valor adicionado, na qual deverá constar, além dos demais requisitos:

I - a natureza da operação: “Retorno de industrialização por encomenda”;

II - em campo próprio, o referenciamento da NF-e pelo qual foram recebidas as matérias-primas no estabelecimento INDUSTRIALIZADOR;

III - no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor adicionado.

Cláusula quarta Na saída dos produtos industrializados diretamente para terceiro, por conta e ordem do ENCOMENDANTE, observar-se-á o que segue:

I - o INDUSTRIALIZADOR emitirá:

a) NF-e para o ENCOMENDANTE, sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação ao valor adicionado, na qual deverá constar, além das indicações normalmente exigidas:

1 - a natureza da operação: “Retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda”;

2 - em campo próprio, o referenciamento da NF-e pela qual foram recebidas

as matérias-primas no estabelecimento INDUSTRIALIZADOR e da NF-e referida na alínea “a”;

3 - no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ, do estabelecimento destinatário das mercadorias; o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor adicionado;

b) NF-e para o destinatário das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, na qual deverá constar, além das indicações normalmente exigidas:

1 - a natureza da operação: “Remessa por conta e ordem de terceiro”;

2 - em campo próprio, o referenciamento da NF-e referida no inciso II;

3 - no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, o nome, o endereço e o número de inscrição no CGC/TE e no CNPJ, do ENCOMENDANTE;

II - o ENCOMENDANTE emitirá NF-e para o destinatário das mercadorias, com destaque do valor do ICMS, se devido, na qual deverá constar, além das indicações normalmente exigidas:

a) a natureza da operação: “Saída simbólica de produtos industrializados por encomenda”;

b) no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ, do INDUSTRIALIZADOR e a expressão “Sem valor para o trânsito”.

Cláusula quinta Para a definição da base de cálculo e pagamento do imposto relativo ao valor adicionado correspondente à industrialização, serão observados a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação tributária do Estado do Rio Grande do Sul.

Cláusula sexta O número deste protocolo deverá ser indicado no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” em todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste acordo.

Cláusula sétima Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## PROCOLO ICMS 23/19, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Publicado no DOU dia 26.06.2019

## DISPÕE SOBRE A REMESSA DE LEITE IN NATURA DO ESTADO DA ALAGOAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO NO ESTADO DE SERGIPE, COM SUSPENSÃO DO ICMS.

Os Estados de Alagoas e Sergipe, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

## PROCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de leite in natura, oriundo de produtor da região do agreste e sertão alagoano, denominada “Bacia Leiteira”, que compreende os municípios de Água Branca, Batalha, Belo Monte, Cacimbinhas, Canapi, Carneiros, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Inhapi, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Isidoro, Maravilha, Mata Grande, Minador do Negro, Monteirópolis, Olho D’água das Flores, Olho D’água do Casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, Santana do Ipanema, São José da Tapera e Senador Rui Palmeira para fins de industrialização no Estado da Sergipe, da qual deverá resultar os produtos denominados leite longa vida – UHT, manteiga, iogurte, soro de leite, leite em pó, requeijão cremoso, creme de leite, creme de queijo e queijos (do Reino, Minas Frescal, Minas Padrão, Muçarela, Prato e Parmesão). § 1º A suspensão fica condicionada:

I - à prévia autorização do fisco dos Estados signatários que, em regime especial a ser requerido pelo interessado, poderá permitir a este a adoção do tratamento tributário previsto neste protocolo;

II - ao retorno do produto industrializado ao estabelecimento autor da encomenda no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual prazo, a critério do fisco dos Estados signatários.

§ 2º A suspensão prevista no caput desta cláusula aplica-se, igualmente, ao retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento encomendante, do produto resultante da industrialização.

Cláusula segunda Na remessa de leite in natura para o estabelecimento industrializador, o estabelecimento encomendante emitirá nota fiscal, sem destaque do valor do ICMS, na qual indicará:

I - como natureza da operação, a expressão “Remessa para Industrialização por Encomenda”;

II - no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a expressão “Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 23/19”.

Cláusula terceira Na saída do produto resultante da industrialização a que se refere a cláusula primeira em retorno real ou simbólico, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal, com destaque do valor do ICMS sobre o valor cobrado do autor da encomenda, tendo como destinatário o estabelecimento de origem, na qual indicará:

I - como natureza da operação, a expressão “Retorno de Industrialização por Encomenda”;

II - no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a expressão “Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 23/19”.

Cláusula quarta As Secretarias de Fazenda dos Estados signatários prestar-se-ão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este Protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse de cada Estado junto



às repartições do outro.

Cláusula quinta Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula sexta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - George André Palermo Santoro; Sergipe - Marcos Antônio Queiroz

PROTOCOLO ICMS 24/19, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Publicado no DOU dia 26.06.2019

PRORROGA AS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO ICMS 48/16, QUE DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES COM RAÇÃO PARA ENGORDA DE FRANGOS, INSUMOS E AVES, PROMOVIDAS ENTRE ESTABELECIMENTOS ABATEDORES E PRODUTORES QUE ENTRE SI MANTÊM CONTRATO DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA, ESTABELECIDOS NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E DE SÃO PAULO.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em prorrogar, até 30 de junho de 2020, as disposições contidas no Protocolo ICMS 48/16, de 19 de agosto de 2016.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

PROTOCOLO ICMS 25/19, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Publicado no DOU dia 26.06.2019

ALTERA O PROTOCOLO ICMS 96/09, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES.

Os Estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso VI ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 96/09, de 23 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“VI - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Sul.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

PROTOCOLO ICMS 26/19, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Publicado no DOU dia 28.06.2019

ALTERA O PROTOCOLO ICMS 103/12, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES.

Os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso V ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 103/12, de 16 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

“V - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Sul.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Santa Catarina - Paulo Eli.

PROTOCOLO ICMS 27/19, DE 1º DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 04.07.2019

ALTERA O PROTOCOLO ICMS 85/11, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO.

Os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, Receita e Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Protocolo ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, com as seguintes redações:

I – o § 4º ao caput da cláusula segunda:

“§ 4º Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna, para os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.”;

II – o item seguinte ao Anexo Único:

“

| ITEM | NCM/SH     | DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS | MVA ORIGINAL (%) |
|------|------------|---------------------------|------------------|
|      | 3214.90.00 | Outras argamassas         | 37%              |

“

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - Semirames Maria Plácido Dias, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

PROTOCOLO ICMS 28/19, DE 1º DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 04.07.2019

ALTERA O ANEXO ÚNICO DO PROTOCOLO ICMS 64/15, QUE DISPÕE SOBRE REMESSAS DE PETRÓLEO BRUTO PARA FORMAÇÃO DE LOTE PARA POSTERIOR EXPORTAÇÃO.

Os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o seguinte estabelecimento ao Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, de 18 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“



NOME DA EMPRESA

Total E&amp;P do Brasil Ltda

CNPJ

02.461.767/0005-77

INSCRIÇÃO ESTADUAL

87.430.740

”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

## PROTOCOLO ICMS 29/19, DE 1º DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 04.07.2019

ALTERA O ANEXO ÚNICO DO PROTOCOLO ICMS 37/12, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS.

Os Estados de São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os itens 64.1 e 65.1 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 37/12, de 30 de março de 2012, com as seguintes redações:

| ITEM/SUBITEM | NCM/SH | DESCRIÇÃO  |
|--------------|--------|--|
| 64.1         | 8528.7 | Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens – Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido) |
| 65.1         | 8528.7 | Outros aparelhos receptores de televisão não descritos nos itens 64, 64.1 e 65   |

”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

## PROTOCOLO ICMS 30/19, DE 1º DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 04.07.2019

ALTERA O PROTOCOLO ICMS 58/18, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS RELACIONADOS NO ANEXO XIX DO CONVÊNIO ICMS 52/17, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS A SEREM APLICADAS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DE ANTECIPAÇÃO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, RELATIVOS AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, INSTITUÍDOS POR CONVÊNIOS OU PROTOCOLOS FIRMADOS ENTRES OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea “a” do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 58/18, de 2 de outubro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

“Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.”;

II – a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no Código Especificador da Substituição Tributária – CEST 20.023.00, 20.024.00, 20.025.00, 20.039.00, 20.040.00, 20.048.00, 20.048.01, 20.049.00, 20.050.00, 20.051.00, 20.058.00 e 20.063.00, relacionados no Anexo XIX do referido convênio.”;

III – o caput da cláusula segunda:

“Cláusula segunda Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 142/18, as disposições deste protocolo não se aplicam às operações interestaduais.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## PROTOCOLO ICMS 31/19, DE 1º DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 04.07.2019

ALTERA O PROTOCOLO ICMS 29/14, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o inciso I do caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 29/14, de 17 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

## PROTOCOLO ICMS 32/19, DE 1º DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 04.07.2019

ALTERA O PROTOCOLO ICMS 28/13, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o inciso I do caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/13, de 13 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista.”.



Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.  
Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

**PROTOCOLO ICMS 33/19, DE 1º DE JULHO DE 2019**

Publicado no DOU de 04.07.2019

**ALTERA O PROTOCOLO ICMS 91/08, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES.**

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira Fica alterado o inciso I do caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 91/08, de 30 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;”.  
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

**PROTOCOLO ICMS 34/19, DE 1º DE JULHO DE 2019**

Publicado no DOU de 04.07.2019

**ALTERA O PROTOCOLO ICMS 15/07, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.**

Os Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários da Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 15/07, de 23 de abril de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com os produtos relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, excetuados os CEST 21.039.00, 21.060.00, 21.089.00 e 21.126.00, destinadas aos Estados de Alagoas e Mato Grosso do Sul, por remetente localizado no Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário.”;

II – o caput da cláusula terceira:

“Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é a prevista na legislação interna da unidade federada de destino para os produtos mencionados no caput, na cláusula primeira deste protocolo.”.  
Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Protocolo ICMS 15/07, com as seguintes redações:

I - o inciso III à cláusula segunda:

“III – quando o destinatário for localizado no Estado de Mato Grosso do Sul, às operações destinadas a contribuinte detentor de termo de acordo que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.”.

Cláusula terceira Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º da cláusula terceira e o Anexo Único do Protocolo ICMS 15/07.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

**PROTOCOLO ICMS 35/19, DE 1º DE JULHO DE 2019**

Publicado no DOU de 04.07.2019

**DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DO PROTOCOLO ICMS 195/09, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS.**

Os Estados do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no artigo 9º da Lei

Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina excluído das disposições do Protocolo ICMS 195/09, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 195/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.”.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Santa Catarina - Paulo Eli.

**PROTOCOLO ICMS 36/19, DE 1º DE JULHO DE 2019**

Publicado no DOU de 04.07.2019

**ALTERA O PROTOCOLO ICMS 196/09, QUE DISPÕE SOBRE A SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO.**

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira Fica alterado o inciso I do § 1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 196/09, de 11 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso.

**PROTOCOLO ICMS 37/19, DE 1º DE JULHO DE 2019**

Publicado no DOU de 04.07.2019

Dispõe sobre a concessão de regime especial relativamente às transferências com madeira em tora da espécie eucalipto das filiais da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A situadas no Estado do Pará para o estabelecimento industrial da mesma empresa situada no Estado do Maranhão.

Os Estados do Maranhão e Pará, neste ato, representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira Os Estados do Pará e Maranhão acordam em conceder às filiais da SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, doravante, neste ato, denominada EMPRESA, regime especial para cumprimento de obrigações tributárias acessórias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às operações de transferências com madeira em tora da espécie eucalipto das filiais da EMPRESA situadas no Estado do Pará, e listadas no Anexo I deste protocolo, para o estabelecimento industrial da mesma EMPRESA situada na Av. Newton Bello s/nº, estrada Imperatriz a Coquelândia (Arroz), Km 13, Imperatriz - Maranhão, inscrita no CNPJ sob o número 16.404.287/0222-05 e inscrição estadual número 12.351.907-1, nos termos descritos neste protocolo. Cláusula segunda A EMPRESA, por suas filiais situadas no Estado do Pará fica autorizada, de forma centralizada por circunscrição de Coordenação Regional da Administração Tributária e Não Tributária - CERAT, listadas no Anexo II deste protocolo, a efetuar o recolhimento mensal antecipado do ICMS de todas as operações até o final de cada mês, relativo às transferências com madeira em tora que ocorrerão no mês subsequente destinadas ao seu estabelecimento industrial da mesma EMPRESA situado na cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

§ 1º O recolhimento antecipado do ICMS, de que trata o caput, será efetuado mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE - SEFA/PA, em separado para a filial da CERAT correspondente identificada no Anexo II deste protocolo, sob o código de receita 0964, com referência ao mês da saída por



transferência efetiva das madeiras.

§ 2º A base de cálculo, para os efeitos do pagamento antecipado do ICMS, será a média aritmética das operações nos seis meses anteriores àquele em curso, com base no real volume identificado quando da entrada da madeira no estabelecimento industrial de Imperatriz.

§ 3º A base de cálculo do ICMS, para efeitos do pagamento do imposto antecipado, será fixada com supedâneo no Boletim de Preços Mínimos de Mercado, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao do mercado.

Cláusula terceira Nas operações de transferências da madeira em tora, da espécie eucalipto, remetida pelos estabelecimentos situados no Estado do Pará, relacionados no Anexo I deste protocolo para o estabelecimento industrial situado em Imperatriz, no Estado do Maranhão, será emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, com destaque do ICMS, por veículo e por viagem, em volumes estimados nunca inferiores a 63 m<sup>3</sup> (sessenta e três metros cúbicos). Cláusula quarta A EMPRESA fica obrigada a emitir, no primeiro dia subsequente ao mês em que ocorreram as transferências, de forma individualizada, por inscrição estadual, NF-e Complementar das eventuais diferenças apuradas nas quantidades de madeiras transportadas, nunca superior a 5% (cinco por cento) das quantidades estimadas.

§1º A NF-e de que trata o caput desta cláusula será emitida com base no relatório mensal de que trata a cláusula quinta deste protocolo.

§2º Os saldos de ICMS apurados nas filiais listadas no Anexo I deste protocolo deverão ser transferidos para as três filiais relacionadas no Anexo II deste protocolo.

§3º Na hipótese de o volume ser maior que as quantidades transportadas, o saldo do imposto será recolhido até o 5º (quinto dia) do mês subsequente em que ocorreu a saída por transferência, em Documento Estadual de Arrecadação - DAE- SEFA/PA, em separado, com referência ao mês subsequente à saída, sob o Código da Receita 0964, devendo fazer constar no documento a expressão “Complementação ao pagamento antecipado do ICMS, no dia / /, efetuado mediante DAE nº .”.

§4º Na hipótese de o volume ser menor que as quantidades transportadas, o saldo do imposto será apropriado em forma de crédito no mês subsequente em que ocorreu a saída.

§5º Na hipótese dos §§ 2º e 3º desta cláusula, sobrevindo decisão contrária irreversível, a EMPRESA fica sujeita ao pagamento das diferenças do ICMS detectadas, devidamente atualizado e com os acréscimos legais cabíveis.

Cláusula quinta A EMPRESA se compromete a entregar nas CERAT/Marábá, CERAT/Tucuruí e CERAT/Paragominas, quando solicitado, Relatório Mensal, em planilha eletrônica, gravada em meio magnético ou meio óptico não regravaável, informando o volume de madeira transportado com destino a sua unidade fabril de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

§1º O Relatório Mensal de que trata o caput esta cláusula, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número do Regime Especial;

II - da Nota Fiscal eletrônica de transferência da madeira:

- data da emissão, número do documento e da chave;
- identificação do estabelecimento filial e emissor do documento;
- dados do estabelecimento destinatário;
- valor da mercadoria transportada (R\$);
- valor do ICMS destacado (R\$);
- quantidade (real) em metros cúbicos (m<sup>3</sup>) da madeira transportada;
- notas fiscais eletrônicas- NF-e canceladas;
- CFOP da operação;

III - Informação adicional, em forma de extrato:

- saldo inicial do ICMS;
- saldo final do ICMS.

Cláusula sexta Além dos requisitos obrigatórios constante do Regulamento do ICMS dos estados signatários deste protocolo, a EMPRESA fará constar em todos os documentos fiscais emitidos nos termos estabelecidos neste protocolo e no regime especial dele decorrente a seguinte expressão: “Procedimento Autorizado Mediante Regime Especial -SEFA/PA, nos termos do Protocolo ICMS nº 37/19.”.

Cláusula sétima Este protocolo, bem como o regime especial dele decorrente, poderá ser a qualquer momento denunciado unilateralmente por uma das unidades federadas signatárias, na ocorrência de:

- superveniência de norma legal com ele conflitante;
- situação em que o protocolo, bem como o Regime Especial dele decorrente, seja prejudicial aos interesses das Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias;
- inobservância a qualquer dos seus termos e condições;
- dificuldades criadas pelo contribuinte (EMPRESA), por qualquer meio, à ação fiscal de qualquer uma das unidades federadas signatárias;
- falta de recolhimento do ICMS.

Cláusula oitava O presente protocolo, bem como o regime especial dele decorrente, não dispensa a EMPRESA do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação estadual dos estados signatários, devendo fazer os registros próprios.

Cláusula nona As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestar-se-ão assistência mútua para a fiscalização das remessas abrangidas por este protocolo, ficando autorizadas:

- ao estabelecimento e à exigência de obrigações complementares relacionadas ao seu objeto;
  - à designação de servidores para exercerem atividades de fiscalização em estabelecimentos localizados nos territórios das unidades federadas signatárias, desde que previamente credenciados.
- Cláusula décima Caso seja constatado o descumprimento das obrigações estabelecidas neste protocolo, o credenciamento para utilização do regime especial nele estabelecido poderá ser cassado.
- Cláusula décima primeira Para efeito dos procedimentos disciplinados nas

cláusulas anteriores, será observada a legislação tributária da respectiva unidade federada, em especial quanto à escrituração de livros e emissão de documentos, bem como à imposição de penalidades.

Cláusula décima segunda Nas hipóteses não contempladas neste protocolo observar-se-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente de cada unidade signatária.

Cláusula décima terceira Ficam convalidados os procedimentos relativos às operações abrangidas por este protocolo, praticados no período de 1º de novembro de 2018 até a data de publicação deste protocolo no Diário Oficial da União, desde que observadas as suas disposições.

Cláusula décima quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

#### ANEXO I

##### PROTOCOLO ICMS Nº DE DE DE 2019

I - na BR-010, s/nº, Km 16, Zona Rural, Dom Elizeu/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0336-73, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.852-3;

II - na BR-222, s/nº, Zona Rural, Dom Elizeu/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0344-83, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.448.552-7;

III - na BR-010, s/nº, Km 25, Zona Rural, Ulianópolis/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0337-54, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.853-1;

IV - na BR-010, s/nº, Km 12, Zona Rural, Paragominas/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0338-35, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.854-0;

V - na BR-222, s/nº, Km 86, Zona Rural, Lote 16, Rondon do Pará/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0339-16, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.855-8;

VI - na PA-150, s/nº, Km 19, Zona Rural, Gleba Geladinho, Praia Alta, Nova Ipixuna/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0352-93, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.470.457-1;

VII - na Estada Vicinal do Garrafão, s/nº, Km 203, Abel Figueiredo/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0354-55, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.475.696-2;

VIII - na PA-150, Km 230, Vila Jutuba, s/nº, Goianésia/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0366-99, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.515.045-6;

IX - na BR-230, Km 11, s/nº, Zona Rural, São João do Araguaia/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0368-50, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.520.946-9;

X - na Estrada Vicinal do Urubu Jacundá, s/nº, Zona Rural, Dom Jacundá/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0369-31, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.529.734-1.

#### ANEXO II

##### PROTOCOLO ICMS Nº, DE DE DE 2019

I - CERAT PARAGOMINAS, filial localizada na BR-010, s/nº, Km 12, Zona Rural, Paragominas/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0338-35, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.854-0;

II - CERAT MARABÁ, filial localizada na BR-222, s/nº, Km 86, Zona Rural, Lote 16, Rondon do Pará/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0339-166, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.855-8;

III - CERAT TUCURUÍ, filial localizada na PA-150, Km 230, Vila Jutuba, s/nº Goianésia/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0366-99, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.515.045-6.

Maranhão – Marcellus Ribeiro Alves, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior.

##### PROTOCOLO ICMS 38/19, DE 1º DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 04.07.2019

**DISPÕE SOBRE A ADESAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E PARÁ E ALTERA O PROTOCOLO ICMS 02/14, QUE CONCEDE TRATAMENTO DIFERENCIADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE E NA ARMAZENAGEM DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC NO SISTEMA DUTOVIÁRIO.**

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Mato Grosso e Pará incluídos nas disposições do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 02/14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo em conceder tratamento diferenciado para o cumprimento de obrigações tributárias na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de etanol hidratado combustível - EHC no sistema dutoviário.”.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

- a partir de data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Pará;
- a partir do primeiro dia, do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação ao Estado do Mato Grosso.



Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso Do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS 39/19, DE 1º DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 04.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E PARÁ E ALTERA O PROTOCOLO ICMS 05/14, QUE CONCEDE TRATAMENTO DIFERENCIADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE E NA ARMAZENAGEM DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC NO SISTEMA DUTOVIÁRIO.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Mato Grosso e Pará incluídos nas disposições do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo em conceder tratamento diferenciado para o cumprimento de obrigações tributárias na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de etanol anidro combustível - EAC no sistema dutoviário.”

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Pará.

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação ao Estado do Mato Grosso.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS 40/19, DE 1º DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 04.07.2019

ESTABELECE PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS PARA A EMISSÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CT-E) RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO PELO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, e considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os Estados de Minas Gerais e São Paulo acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto Organizado de Santos.

§ 1º A autorização prevista no caput desta cláusula é condicionada à:

I – exigência, pelo prestador de serviço de transporte ferroviário, do encerramento do MDF-e rodoviário respectivo, por ocasião da entrega do produto em seu terminal;

II – emissão do CT-e pelo prestador de serviço de transporte ferroviário descrito no Anexo Único deste protocolo antes da chegada da composição ao Porto Organizado de Santos, no prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas contado do momento de início da prestação de serviço ferroviário no estabelecimento do transportador ferroviário;

III – emissão de nota fiscal de exportação ou de nota fiscal de remessa para formação de lote para posterior exportação pelo proprietário da carga com objetivo de acobertar a operação com mercadorias desde a saída do estabelecimento do remetente, que deverá constar todos os eventos associados à movimentação logística até o efetivo desembarque da carga nos terminais do Porto Organizado de Santos;

IV – vinculação de toda a composição ao transporte dedicado das cargas relacionadas no caput desta cláusula.

§ 2º O prestador de serviço de transporte ferroviário determinado no caput desta cláusula deverá vincular as notas fiscais de exportação ao CT-e emitido.

§ 3º O proprietário da carga deverá observar os procedimentos previstos no Convênio ICMS 83/06, de 06 de outubro de 2006, na hipótese de remessa de açúcar, farelo, soja e milho para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação.

Cláusula segunda As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das prestações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercer atividades de interesse de um Estado junto à repartição do outro.

Cláusula terceira O prestador de serviço de transporte ferroviário deverá fornecer acesso, por meio de web services ou outra tecnologia que a venha substituir, a seus dados internos de controle sobre as prestações de que trata o caput da cláusula primeira, a critério do fisco.

Cláusula quarta Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelas unidades federadas signatárias, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula quinta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

ANEXO ÚNICO

| ITEM | EMPRESA                          | CNPJ               | INSCRIÇÃO ESTADUAL | LOCALIZAÇÃO         |
|------|----------------------------------|--------------------|--------------------|---------------------|
| 1    | Ferrovias Centro-Atlântica (FCA) | 00.924.429/0001-75 | 062.978014.00-41   | Belo Horizonte - MG |
| 2    | Ferrovias Centro-Atlântica (FCA) | 00.924.429/0009-22 | 513.446.354.111    | Paulínia - SP       |

PROTOCOLO ICMS 41/19, DE 1º DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 04.07.2019

ALTERA O PROTOCOLO ICMS 53/17, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RELACIONADOS NO ANEXO XVII DO CONVÊNIO ICMS 142/18, QUE DISPÕE SOBRE OS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DE ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, RELATIVOS AO IMPOSTO DEVIDO PELAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea “a” do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o parágrafo único à cláusula primeira do Protocolo ICMS 53/17, de 29 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A substituição tributária de que trata o caput desta cláusula não será efetuada nas operações interestaduais com destino ao Estado do Piauí com bens e mercadorias classificados no CEST 17.031.01.”

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2019.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.



## PROTOCOLO ICMS 42/19, DE 1º DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 04.07.2019

ALTERA O PROTOCOLO ICMS 76/11, QUE DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS LOCALIZADOS NA ZONA FRANÇA DE MANAUS POR MEIO DE ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE.

Os Estados de Amazonas e Pernambuco, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o § 2º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 76/11, de 30 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 2º Se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral localizado em Ipojuca - PE, não ocorrer a venda da mercadoria ou o retorno físico ao depositante, este deverá recolher o imposto suspenso em favor do Estado do Amazonas, atualizado monetariamente, considerando a data da saída do seu estabelecimento.”

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Amazonas - Alex Del Giglio, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz.

## PROTOCOLO ICMS 43/19, DE 29 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 30.07.2019

DISPÕE SOBRE A ADESAO DO ESTADO DE GOIÁS ÀS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO ICMS 51/15, QUE DISPÕE SOBRE SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO NOS POSTOS FISCAIS DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, RELACIONADOS ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTES E VEÍCULOS DE CARGAS, PARTICIPANTES DO PROJETO CANAL VERDE BRASIL-ID.

Os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda e Economia e pelo Superintendente da Suframa, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás incluído nas disposições do Protocolo ICMS 51/15, de 21 de julho de 2015.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas – George André Palermo Santoro, Amazonas – Alex Del Giglio, Bahia – Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pernambuco – Décio José Padilha da Cruz, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando e Superintendência da Zona Franca de Manaus – Alfredo Alexandre Menezes Júnior.

## PROTOCOLO ICMS 44/19, DE 29 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 30.07.2019

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FISCAL – PNEF NO ÂMBITO ESTADUAL.

Os ESTADOS e o DISTRITO FEDERAL, por meio de suas SECRETARIAS DE FAZENDA, ECONOMIA, FINANÇAS, RECEITA e TRIBUTAÇÃO, neste ato representados por seus Secretários de Estado, tendo em vista o disposto nos incisos I, II e IV do art. 38, do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; aprovado pelo Convenio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997 e

CONSIDERANDO a relevância do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF para as administrações tributárias e a sociedade, que pode assim ser sintetizada:

(a) em benefício dos cidadãos e da sociedade: qualidade na prestação dos serviços, compreensão da importância socioeconômica do tributo, participação e transparência na aplicação dos recursos públicos; e

(b) em benefício das administrações tributárias: aproximação com a sociedade, com reconhecimento do seu papel social, e incremento do cumprimento voluntário das obrigações tributárias;

RESOLVEM celebrar o seguinte:

## PROTOCOLO

Cláusula primeira Os signatários se comprometem a manter o Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF nos seus respectivos Estados, por meio de ato normativo específico.

Parágrafo único. A adesão de outros órgãos da administração pública federal, das Secretarias Estaduais de Educação e/ou Cultura ao presente protocolo, se dará nos termos do regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS.

Cláusula segunda A efetiva manutenção das ações de Educação Fiscal que compõem o PNEF envolvem:

I - criação do Grupo de Trabalho de Educação Fiscal – GT-EF no âmbito da COTEPE/ICMS, órgão integrante do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na forma do artigo 5º c/c inciso XV do artigo 9º do Regimento Interno da COTEPE/ICMS, por meio de ATO COTEPE;

II - indicação de servidor representante do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF em cada uma das unidades federadas, preferencialmente com

dedicação exclusiva, sob a coordenação de um representante; e

III - alocação de recursos orçamentários e financeiros, incluindo o financiamento de outras fontes, nos termos da legislação orçamentária anual da unidade federada.

Cláusula terceira A Coordenação Geral e a Secretaria-Executiva do GT - EF serão definidas através de eleição realizada entre os representantes do efetivo no GT-EF, em reunião previamente agendada com o tema em pauta que terá as seguintes características:

I - mandato de 02(dois) anos, não será permitida a recondução;

II - a composição respeitará escolha preferencial de representantes das diversas regiões geográficas do Brasil; e

III - cada signatário deste protocolo terá direito a 01 (um) voto.

Cláusula quarta Compete ao GT- EF:

I - propor a política do PNEF para execução pelos signatários deste protocolo;

II - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações do PNEF;

III - manter sistemática de monitoramento e avaliação das ações do PNEF, realizadas conjuntas ou separadamente entre os signatários;

IV - prospectar recursos e sua alocação para o PNEF;

V - acompanhar e consolidar as ações dos Grupos de Educação Fiscal Estaduais- GEFEs - e dos Grupos de Educação Fiscal Municipais-GEFMs;

VI - propor mecanismos para a divulgação do PNEF em âmbito nacional;

VII - definir política própria de funcionamento do GT-EF;

VIII - atuar como integrador e articulador de experiências das esferas federal, estadual e municipal no âmbito governamental e não-governamental;

IX - manter atualizado o arcabouço normativo do PNEF; e

X - sinalizar e recomendar substituições nas ações e no material institucional quando incompatível com os objetivos e diretrizes do PNEF.

Cláusula quinta Os signatários deste protocolo, comprometem-se a empreender esforços para:

I - convidar a integrar o GEFEs, os órgãos e instituições que tenham afinidade com o assunto e representação no Estado, prioritariamente, as Secretarias Estaduais de Educação;

II - incentivar os municípios a institucionalizar o PNEF: Programa Municipal de Educação Fiscal, e a criação e estruturação dos Grupos de Educação Fiscal dos Municípios - GEFM;

Cláusula sexta As Secretarias de Estado de Educação poderão aderir ao presente protocolo por solicitação direta ou mediante convite da Coordenação Geral do GT-EF, que submeterá a proposta de adesão a COTEPE/ICMS.

Cláusula sétima O GT-EF integrará a estrutura de grupos de trabalho da COTEPE, e obedecerá ao disposto no regimento interno da comissão.

§ 1º A Coordenação Geral do GT- EF apresentará relatório contendo o andamento das atividades na forma do artigo 7º do regimento da COTEPE/ICMS.

§ 2º Ao final de cada reunião, o GT- EF elaborará um relatório que deverá ser assinado pelo Coordenador Geral e pelo Relator.

Cláusula oitava A Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ proverá apoio e suporte administrativo ao funcionamento da GT- EF.

Cláusula nona Dúvidas ou controvérsias sobre a aplicação das disposições neste Protocolo serão dirimidas pelos signatários, ouvida a Coordenação Geral do GT-EF e a SE/CONFAZ.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da publicação do Ato COTEPE previsto no inciso I da Cláusula Segunda deste protocolo.

Acre – Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas – George André Palermo Santoro, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Alex Del Giglio, Bahia – Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier , Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Henrique de Campos Mirelles, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.319, de 24 de outubro de 2019.

**SUBSTITUI OS MEMBROS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ (OAB-CE), DA FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ (FIEC), DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE-CE) E DA UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (UNCME-CE), QUE INTEGRAM A COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº32.249, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017, E MODIFICADO PELO DECRETO Nº32.749, DE 06 DE JULHO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016, que dispõe sobre o Plano Estadual de Educação do Ceará (PEE-CE), com metas e estratégias fixadas para o período de 2016 a 2024, elaborada em consonância com a Lei Federal



de nº 13.005, de 25 de junho de 2014. CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da referida lei, que define que a execução do Plano Estadual de Educação do Ceará e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas. DECRETA:

Art. 1º Ficam substituídos os membros da Secretaria da Educação, da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, da Ordem dos Advogados do Estado do Ceará (FIEC), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE-Ce) e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME-Ce), que integram a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação do Ceará, instituída pelo Decreto nº 32.249, de 24 de novembro de 2017 e Decreto nº 32.749, de 06 de julho de 2018, passando estes a serem os seguintes:

I. Secretaria Estadual da Educação (SEDUC-CE)

Titular: Rogers Vasconcelos Mendes

Suplente: José Iran da Silva

II. Comissão de Educação da Assembleia Legislativa

Titular: Francisco José Queiroz Maia Filho

Suplente: José Acrísio de Sena

III. Representação da Sociedade Civil:

a) Ordem de Advogados do Brasil – Seção do Ceará (OAB-CE)

Titular: Sônia Maria Cavalcante Melo

c) Suplente: Haroldo Azevedo Mendes Filho

b) Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC)

Titular: Sônia Maria Gomes Parente

Suplente: Walaci Ferreira Fialho

c) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE-

CE)

Titular: Ana Cristina Fonseca Guilherme da Silva

Suplente: Alessandro Sousa Carvalho

IV. Conselhos Municipais de Educação

Titular: Antonete Gomes de Oliveira

Suplente: Raimundo Nonato Nogueira Lima

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Art. 3º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.320, de 24 de outubro de 2019.

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA ENCAMINHAMENTOS DE PROJETOS À GERÊNCIA EXECUTIVA DO FECOP - GEF, E INSTITUI CRITÉRIOS PARA ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PROJETOS, PARA FINS DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL - CCPIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO disposto no art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, criado com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço da renda familiar, combate à seca, e outros programas de relevante interesse social; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.910, de 29 de setembro de 2009, que regulamenta a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, com o objetivo de promover transformações estruturais que possibilitem o combate à pobreza; reduzir sistematicamente a pobreza no Estado do Ceará; assistir às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha de pobreza, potencializando programas e projetos, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para a melhoria das condições de vida, e; garantir sobrevivência digna, investindo no capital humano, social e físico-financeiro; DECRETA:

Art. 1º. As Secretarias de Estado deverão encaminhar os projetos elaborados para a Gerência Executiva do FECOP – GEF, a partir de demandas sociais, por intermédio do Sistema de Planejamento e Gestão – SPG/FECOP, utilizando o modelo de elaboração de projetos, disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <http://fecop.seplag.ce.gov.br>.

Parágrafo único. Os projetos de assistência à família, estruturantes ou assistenciais, em que seja possível identificar, por meio de informação cadastral, as famílias e as pessoas beneficiadas pelas setoriais, deverão apresentar os seguintes itens:

I - Descrição do problema que demanda a intervenção proposta pelo projeto;

II - Detalhamento da estratégia de intervenção proposta para a solução do problema;

III - Definição do público-alvo e dos critérios de focalização para definição dos beneficiários;

IV - Descrição dos objetivos geral e específicos;

V - Detalhamento das atividades e produtos a serem desenvolvidos pelo projeto;

VI - Definição das metas e dos resultados esperados;

VII - Descrição da estratégia de monitoramento e avaliação dos resultados e impactos do projeto;

VIII - Definição de indicadores ao longo da cadeia lógica de intervenção (insumos/atividades/produtos/resultados/impactos);

IX - Detalhamento do cronograma de execução físico-financeiro;

X - Distribuição dos recursos por municípios e regiões de planejamento.

Art. 2º. A análise e avaliação dos projetos encaminhados à Gerência Executiva do FECOP – GEF, subsidiadas pelas orientações do Centro de Análises de Dados e Avaliação de Políticas Públicas - CAPP, do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, deverá considerar os critérios estabelecidos no Anexo deste Decreto.

§1º. Projeto considerado abaixo de 6 (seis) pontos não será objeto de deliberação pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social - CCPIS, ficando facultado a Secretaria de Estado, responsável pelo mesmo, o direito de submetê-lo novamente à apreciação, caso assim o deseje, e desde que nele estejam contemplados os ajustes indicados mediante Parecer técnico elaborado pela Gerência Executiva do FECOP – GEF, com o subsídio do Centro de Análises de Dados e Avaliação de Políticas Públicas - CAPP.

§2º. Serão analisados, para fins de deliberação por parte do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social - CCPIS, todos os projetos avaliados com nota igual ou maior que 6 (seis) pontos.

§3º. Ficam excluídos da avaliação, de que trata o caput deste artigo, mediante prévia anuência do Presidente do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social - CCPIS, para além dos projetos previstos no §2º, do art. 36, do Decreto nº 29.910, de 29 de setembro de 2009, todos os projetos que gozem de caráter emergencial, desde que não comportem os itens de avaliação, ou que sejam formulados para atender calamidade pública, devidamente declarada na forma da lei.

Art. 3º. Os Beneficiários dos projetos de assistência à família, estruturantes ou assistenciais devem ser inseridos no Sistema de Cadastramento de Beneficiários e Monitoramento de Indicadores de Resultados, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia do Ceará - IPECE.

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento de Beneficiários e Monitoramento de Indicadores de Resultados deverá ser aprovado pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social - CCPIS.

Art. 4º. Os projetos de infraestrutura devem priorizar, no caso de municípios fora da Região Metropolitana de Fortaleza, observada a classificação do Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDHM, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Parágrafo único. Os projetos a serem executados na Região Metropolitana de Fortaleza devem considerar o mapa das Unidades de Desenvolvimento Humano (UDHs), que são áreas homogêneas, do ponto de vista das condições socioeconômicas, e que permitem captar diferenças no desenvolvimento humano no interior dos espaços intrametropolitanos.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Carlos Mauro Benevides Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO

| ITENS DE AVALIAÇÃO   | PONTUAÇÃO |     |
|--|-----------|-----|
|  | SIM       | NAO |
| 1 - Desenho  |           |     |
| 1.1 - Coerência entre o problema apresentado, a solução proposta e os resultados esperados   | 1         | 0   |
| 1.2 - Público-alvo e beneficiários coerentes com a proposta  | 1         | 0   |
| 1.3 - Atividades/produtos/resultados alinhados à solução proposta  | 1         | 0   |
| 1.4 - Coerência entre os indicadores e os resultados esperados   | 1         | 0   |
| 1.5 - Estratégia de monitoramento dos resultados definida  | 1         | 0   |
| 1.6 - Proposta de avaliação de impacto fundamentada  | 1         | 0   |
| 2 - Gestão   |           |     |
| 2.1 - Projeto executado em parceria com municípios e/ou comunidade local, com definição das responsabilidades dos diferentes atores envolvidos | 1         | 0   |
| 2.2 - Projeto envolve articulação intersetorial com definição das responsabilidades de cada setorial envolvida                                 | 1         | 0   |
| 2.3 - Compatibilidade com prioridades das políticas de governo   | 1         | 0   |
| 2.4 - Articulação com programas sociais de combate à pobreza do governo federal  | 1         | 0   |

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.321, de 24 de outubro de 2019.

**ALTERA E CONSOLIDA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº15.700, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA FOMENTAR PROJETOS DE CARÁTER DESPORTIVO E PARADESPORTIVO, MEDIANTE PATROCÍNIO OU DOAÇÃO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88º, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a importância do fomento ao desporto no Estado do



Ceará, em todas as suas manifestações; CONSIDERANDO a superveniente mudança na estrutura administrativa do Estado do Ceará, alterada pela Lei Nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação estadual de incentivo ao esporte, no tocante ao acesso ao cadastro geral de parceiros do Sistema e-Parcerias, alterado pela Lei Complementar Nº 178, de 11 de maio de 2018; e CONSIDERANDO a importância da consolidação dos instrumentos regulamentadores da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte, DECRETA:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 15.700, de 20 de novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para fomentar projetos de caráter desportivo e paradesportivo, mediante patrocínio ou doação de contribuintes do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Art. 2º Os recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei nº 15.700, de 2014, serão destinados aos projetos desportivos e paradesportivos que atendam a pelo menos uma das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e as regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país bem como estas com as de outras nações.

§1º O desporto educacional pode constituir-se em:

I - esporte educacional ou esporte de formação, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, baseado em princípios socioeducativos com inclusão, participação, cooperação, promoção da saúde, coeducação e responsabilidade; e

II - esporte escolar, praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar, visando à formação cidadã, baseado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde.

§2º O esporte escolar pode ser praticado em competições, eventos, programas de formação, treinamento, complemento educacional, integração cívica e cidadã, realizado por instituições públicas ou privadas que desenvolvam programas educacionais, bem como por instituições de educação de qualquer nível.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - projeto desportivo: é o ato e o efeito de produzir, criar, e gerar realizações de natureza esportiva, inclusive publicações, seminários e pesquisas;

II - patrocínio: transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade, ao proponente de que trata o inciso VI do caput deste artigo;

III - doação: transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso VI do caput deste artigo, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, sem finalidade promocional e institucional de publicidade, ao proponente de que trata o inciso VI do caput deste artigo;

IV - patrocinador: contribuinte de ICMS que apóie projetos aprovados pela Secretaria do Esporte e Juventude do Estado do Ceará (SEJUV), nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - doador: Contribuinte de ICMS que fomenta projetos aprovados pela SEJUV, nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VI - proponente: pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza e/ou finalidade esportiva, conforme ato constitutivo e/ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que tenha projetos aprovados nos termos deste Decreto e da Lei nº 15.700, de 2014;

VII - gestor técnico: profissional de educação física, inscrito no sistema CONFEF/CREF, para projetos nos termos do inciso I do artigo 5º deste Decreto, ou profissional de engenharia civil, para projetos nos termos do inciso II do artigo 5º deste Decreto, inscrito no conselho competente, indicado pelo proponente e que responderá tecnicamente pela execução do projeto.

Art. 4º Os recursos captados não poderão ser utilizados para:

I - palestras, seminários, cursos e afins, cujos temas não sejam relacionados diretamente com atividades desportivas;

II - quaisquer manifestações esportivas cujo título contenha somente o nome do patrocinador;

III - pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, em qualquer modalidade esportiva;

IV - despesas de manutenção e organização de equipes e competições profissionais;

V - pagamento de premiação em pecúnia, bolsas ou auxílios financeiros para o público beneficiado.

§1º Eventuais receitas e apoio econômicos mensuráveis captados pelo projeto a ser incentivado deverão estar contemplados na planilha orçamentária do projeto apresentado.

§2º É vedada a cobrança de qualquer valor pecuniário dos beneficiários de projetos sistemáticos voltados para a prática de atividade regular desportiva ou paradesportiva.

#### CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 5º Os proponentes deverão encaminhar seus projetos à SEJUV para obtenção do Certificado de Aprovação de Projeto (CAP), observando-se os seguintes limites por projeto:

I - 90.000 (noventa mil) UFIRCEs para projetos esportivos em geral;

II - 300.000 (trezentas mil) UFIRCEs para projetos que envolvam a execução exclusiva de serviços de engenharia civil: construção, reforma ou ampliação de infraestruturas esportivas.

§1º Os limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão, ser ultrapassados, caso a Comissão de Projetos Esportivos e Paradesportivos Incentivados (CPEPI) declare como de relevante interesse social e aprove por maioria simples de seus membros.

§2º Os projetos que envolvam serviços de engenharia civil somente serão autorizados após prévia aprovação dos órgãos públicos competentes.

§3º Os projetos que envolvam serviços de engenharia, conforme inciso II deste artigo, poderão ser realizados em imóveis próprios dos proponentes ou em espaços públicos, observadas as legislações vigentes que tratam da cessão, doação e utilização do referido espaço.

Art. 6º O proponente somente poderá ter aprovado, no máximo, 03 (três) projetos por ano.

§1º O prazo máximo de execução de cada projeto será de 01 (um) ano.

§2º Após a sua concessão, o CAP poderá ser renovado automaticamente pela SEJUV por até 03 (três) períodos anuais consecutivos, desde que a entidade tenha executado a proposta anterior observando todos os requisitos deste Decreto e da Lei nº 15.700, de 2014 e tenha obtido a aprovação da prestação de contas final.

Art. 7º Será obrigatória a veiculação do nome e símbolos oficiais do Estado do Ceará em todo material de apresentação e divulgação relativo ao projeto incentivado, em tamanho, no mínimo, equivalente ao espaço utilizado para a divulgação do nome do principal patrocinador do projeto.

§1º Todo material de mídia previsto no projeto deve ser encaminhado para a aprovação da SEJUV, antes da sua confecção.

Art. 8º Todos os projetos desportivos e paradesportivos deverão indicar em qual das manifestações, relacionadas nos incisos I a III do caput do art. 2º, estão concentrados.

§1º Não haverá contrapartida dos doadores ou patrocinadores nos projetos concentrados nas manifestações de desporto educacional e de participação.

§2º O contribuinte, mediante recursos próprios, deverá destinar ao projeto incentivado o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do patrocínio ou da doação, a título de contrapartida, nos projetos concentrados na manifestação de desporto de rendimento.

§3º A Comissão de Projetos Esportivos e Paradesportivos Incentivados (CPEPI) poderá solicitar mudança ou aprovar o projeto em uma manifestação diferente da indicação do proponente.

Art. 9º Os custos que envolvam a elaboração do projeto e captação de recursos, somados às despesas administrativas, não poderão ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total estipulado no projeto, devendo haver previsão específica na planilha orçamentária.

§1º Para efeitos deste Decreto, entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio do projeto, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim.

§2º Os encargos sociais e trabalhistas, de recolhimento obrigatório pelo empregador, poderão ser incluídos na planilha orçamentária, observando-se, quanto às despesas administrativas, o limite estabelecido pelo caput deste artigo.

#### CAPÍTULO III

##### DA COMISSÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS INCENTIVADOS (CPEPI)

Art. 10. Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata a Lei nº 15.700, de 2014, serão avaliados pela Comissão de Projetos Esportivos e Paradesportivos Incentivados (CPEPI), vinculada à SEJUV.

Art. 11. A CPEPI contará com a seguinte composição:

I - o Secretário do Esporte e Juventude, que a Presidirá;

II - 04 (quatro) representantes governamentais nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo a indicação ao titular da SEJUV, conforme o § 2º do art. 8º da Lei nº 15.700, de 2014, escolhidos entre servidores públicos estaduais dos seguintes órgãos:

a) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

b) 03 (três) representantes da Secretaria do Esporte e Juventude;

III - 04 (quatro) representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Estadual do Desporto.

§1º Os membros a que se refere o inciso III do caput deste artigo serão escolhidos em assembleia convocada para este fim, pelo Conselho Estadual do Desporto, em votação aberta e poderão ser substituídos, a qualquer tempo, em razão do descumprimento de suas funções ou por conduta incompatível com o cargo, devendo ser convocada uma nova assembleia com o fim específico de escolher um novo membro.

§2º Somente as pessoas com 18 anos de idade ou mais poderão se candidatar para as vagas referentes ao setor desportivo de que trata o inciso III do caput deste artigo.

§3º Cada membro efetivo terá um suplente, eleito ou indicado, a depender do caso, junto com o titular, em conformidade com o critério estabelecido neste artigo.

§4º O Presidente da Sessão, no caso de empate, proferirá o voto de desempate.

§5º Os componentes da CPEPI terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§6º As funções exercidas pelos membros da CPEPI serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas a qualquer título.

§7º Haverá substituição de qualquer dos membros da CPEPI, através de nova nomeação ou eleição, durante o mandato vigente, nos seguintes casos:

I - solicitação formal de substituição do representante pela entidade;

II - após 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) faltas alternadas e não justificadas nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§8º Perde a qualidade de membro da CPEPI o representante que se licenciar para tratar de interesses particulares, aposentar-se, exonerar-se, for demitido do seu cargo efetivo ou afastado de suas funções durante o mandato.

§9º Enquanto estiverem no exercício de seus mandatos, não será



permitido aos membros da CPEPI apresentar projetos por si ou por interposta pessoa ou entidade.

Art. 12. A CPEPI funcionará em plenário com um número mínimo de 05 (cinco) membros.

Art. 13. A CPEPI terá seu funcionamento disciplinado pelo seu Regimento Interno, aprovado pela própria Comissão e publicado no Diário Oficial do Estado.

§1º Do Regimento Interno constarão, entre outras normas, o cronograma de reuniões e a forma de convocação, bem como o roteiro da análise dos projetos.

§2º O Regimento Interno e as demais normas e decisões da CPEPI serão divulgados no Diário Oficial e na página da SEJUV na Internet.

§3º As deliberações da CPEPI serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. Caberá à SEJUV o custeio das despesas decorrentes das atividades da CPEPI, bem como o suporte operacional para o seu funcionamento.

Art. 15. Compete à CPEPI:

I - analisar e decidir se o projeto desportivo apresentado atende aos critérios estabelecidos neste Decreto e na Lei nº 15.700, de 2014, para o desenvolvimento e a difusão dos desportos em todo o Estado do Ceará;

II - decidir sobre a concessão dos benefícios ou incentivos previstos na Lei nº 15.700, de 2014, devendo ser observadas as normas, os limites e as condições que a Secretaria da Fazenda estabelecer em ato próprio;

III - analisar, emitir parecer e deliberar sobre os projetos relacionados com o Programa Estadual de Incentivo Fiscal ao Desporto;

IV - aprovar o seu Regimento Interno em até 30 (trinta) dias após a nomeação da CPEPI.

Art. 16. O resultado da aprovação dos projetos será publicado no Diário Oficial do Estado, informando o proponente, a denominação do projeto, manifestação, data de aprovação e valor autorizado para captação.

Art. 17. As reuniões da CPEPI serão registradas em ata e publicadas na página oficial da SEJUV, na Internet.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ANÁLISE, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Art. 18. Caberá à Secretaria do Esporte e Juventude a publicação de editais para a inscrição de projetos desportivos e paradesportivos, que serão analisados pela CPEPI.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, prazos, protocolização, recebimento, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento e prestação de contas dos projetos desportivos e paradesportivos, para os fins deste Decreto, serão definidos pela Secretaria do Esporte e Juventude do Estado.

Art. 19. Os projetos submetidos à CPEPI deverão ser protocolizados na SEJUV acompanhados dos seguintes documentos do proponente:

I - ofício de solicitação de avaliação do projeto, informando a manifestação esportiva;

II - cadastro de regularidade e adimplência do proponente perante a Controladoria Geral do Estado (CGE), para entidades públicas e privadas sem fins lucrativos;

III - certidões negativas de débitos de tributos federais, estaduais, municipais, trabalhistas, contribuições previdenciárias e regularidade do FGTS, para entidades privadas com fins lucrativos.

IV - descrição do projeto contendo justificativa, objetivos, cronograma de execução física e financeira, estratégias de ação, município(s) ou região onde será implementado, metas e plano de aplicação dos recursos;

V - apresentação de, no mínimo, 03 (três) orçamentos, comprovando sua compatibilidade com os preços praticados no mercado;

VI - comprovação da capacidade técnico-operativa do proponente, por meio de carta de recomendação de órgãos públicos e similares, empresas privadas, projetos realizados em outros estados ou municípios, entre outros;

VII - cópia do CNPJ, cópia do estatuto ou contrato social e todos os aditivos realizados até a data do protocolo;

§1º Os projetos serão analisados por ordem cronológica do protocolo na SEJUV, excetuando-se aqueles que tenham apresentado, na inscrição do projeto ou em momento posterior, carta de intenção de possível patrocinador ou doador, manifestando seu compromisso em apoiar o referido projeto.

§2º Todos os trâmites dos processos serão detalhados nos editais publicados pela SEJUV.

Art. 20. São critérios para análise e aprovação dos projetos desportivos e paradesportivos apresentados:

I - atendimento da legislação vigente;

II - interesse público e desportivo;

III - qualidade do projeto apresentado e capacidade do proponente para a realização do projeto, conforme disposto nos incisos IV e VI do art. 19º;

IV - compatibilidade dos custos ao projeto apresentados.

Art. 21. Após a aprovação do projeto pela CPEPI, a SEJUV emitirá o CAP, contendo a identificação do proponente, a denominação do projeto e sua respectiva manifestação, data de aprovação e valor autorizado para captação de recursos.

Art. 22. Com a entrega do CAP, o proponente disporá de 180 (cento e oitenta) dias para captar os recursos de patrocínio ou doação.

Parágrafo único. Não havendo a captação integral nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias, o proponente poderá solicitar até duas renovações por igual período.

Art. 23. O valor do patrocínio ou doação será depositado numa conta aberta, especificamente, para a execução do projeto, no Banco do Brasil S. A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha por titular o proponente do projeto desportivo ou paradesportivo aprovado.

Art. 24. Com a arrecadação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do projeto, o proponente poderá solicitar autorização da SEJUV para iniciar as movimentações financeiras e execução do projeto.

§1º Caso o proponente não atinja a meta ou não consiga executar o projeto, poderá fazer, com autorização do patrocinador ou doador, uma solicitação ao Secretário do Esporte e Juventude para destinar os valores captados para outro projeto aprovado.

§2º Na solicitação de que trata o §1º deste artigo, o proponente já deve informar o projeto a ser beneficiado e juntar a carta de intenções do beneficiário.

Art. 25. O proponente deverá apresentar à SEJUV a prestação de

contas parcial, até 60 (sessenta) dias após o recebimento de cada parcela do recurso.

Art. 26. Ao final do período de execução do projeto, o proponente deverá apresentar à SEJUV a prestação de contas final, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO V DOS PROPONENTES

Art. 27. Poderão apresentar projetos pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, ambas de natureza desportiva.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica de natureza desportiva aquela em cujo ato constitutivo conste, expressamente, entre suas atividades e finalidades, atividades de desporto e esporte em geral.

#### CAPÍTULO VI

##### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 28. O Secretário da Fazenda do Estado do Ceará informará, anualmente, por ato normativo específico, o montante de recursos destinados à Lei nº 15.700, de 2014, que não poderá ultrapassar o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da parte estadual da arrecadação anual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no exercício imediatamente anterior.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS PATROCINADORES OU DOADORES

Art. 29. Poderão patrocinar ou doar recursos para os projetos que têm o CAP os contribuintes do ICMS, com exceção do:

I - contribuinte enquadrado, para efeito de recolhimento do ICMS, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional);

II - que seja titular ou sócio de empresa que tenha débito de qualquer natureza inscrito na Dívida Ativa Estadual, ou que esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), por qualquer motivo.

Parágrafo único. Para atendimento do art. 9º da Lei nº 15.700, de 2014, o patrocinador ou doador emitirá a Declaração de Incentivo ao Esporte, conforme Anexo Único deste Decreto, em 02 (duas) vias, a serem entregues pelo proponente na SEJUV, que encaminhará 01 (uma) via à SEFAZ para verificação da regularidade fiscal da Empresa Incentivadora.

Art. 30. A Secretaria da Fazenda concederá crédito do ICMS, através da emissão do Certificado de Incentivo Fiscal às Atividades Desportivas e Paradesportivas (CEFDESP), de acordo com o modelo estabelecido pela Instrução Normativa nº 11/2018, correspondente ao valor destinado pelos respectivos contribuintes, informado na Declaração de Incentivo ao Esporte, a projetos desportivos e/ou paradesportivos credenciados pela SEJUV.

Art. 31. O contribuinte de ICMS, que mediante patrocínio ou doação, fomenta projeto desportivo ou paradesportivo previamente aprovado pela SEJUV, poderá destinar até 2% (dois por cento) correspondente ao valor do saldo devedor do ICMS a ser recolhido mensalmente, já abatidos os valores relativos ao:

I - ICMS decorrente da sistemática de recolhimento por substituição tributária;

II - adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), de que trata a Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro de 2003;

III - ICMS deferido nos termos da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI).

§1º O Contribuinte poderá recuperar até 100% (cem por cento) do valor do patrocínio ou da doação quando for destinado a projetos aprovados nas manifestações esportivas elencadas nos incisos I e II do artigo 2º deste Decreto, ou poderá recuperar até 80% (oitenta por cento) quando o valor do patrocínio ou da doação for destinado a projetos aprovados na manifestação esportiva elencada no inciso III do artigo 2º deste Decreto.

§2º O valor do ICMS de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado mensalmente pelo contribuinte para deduzir do imposto a recolher, a partir do primeiro mês subsequente ao do patrocínio ou doação efetivamente realizado.

Art. 32. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, diretamente ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao patrocinador ou doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao patrocinador ou doador:

I - pessoa jurídica da qual o patrocinador ou doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador ou doador, ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titular administradores, acionistas ou sócios de alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. Considera-se infração aos dispositivos deste Decreto:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação com base neste Decreto efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação na utilização do benefício previsto neste Decreto.

III - desviar, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos, bens, valores ou benefícios com base neste Decreto obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem motivo devidamente fundamentado, atividade desportiva ou paradesportiva beneficiada pelo incentivo fiscal previsto neste Decreto;

V - obter reprovação da prestação de contas dos recursos obtidos com base neste Decreto;

VI - o descumprimento de qualquer das condições previstas neste Decreto;

Art. 34. A infração a dispositivos deste Decreto sujeita o infrator às



seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - no caso do patrocinador ou doador, as previstas no art. 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

II - no caso do proponente, multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Parágrafo único. Os proponentes que tiverem a prestação de contas reprovada ficarão impossibilitados de obter aprovação de novos projetos, até o completo saneamento do objeto reprovador.

Art. 35. A execução dos projetos e a aplicação dos recursos deverão ser acompanhadas pela CPEPI, na forma definida em seu Regimento Interno.

Art. 36. As dúvidas e os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo titular da SEJUV.

Art. 37. Fica revogado o decreto nº 31.774, de 31 de agosto de 2015.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO  
DECLARAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE  
DADOS DO CONTRIBUINTE

Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ Nº: \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual Nº \_\_\_\_\_

Nome do Representante da Empresa: \_\_\_\_\_

Telefone para contato: \_\_\_\_\_

Vem pela presente declarar que pretende incentivar a execução do projeto esportivo denominado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, da manifestação esportiva desporto \_\_\_\_\_ proposto por \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, aprovado pela Comissão de Projetos Esportivos e Paradesportivos Incentivados - CPEPI, em conformidade com

a inscrição Nº \_\_\_\_\_

O incentivo será a título de \_\_\_\_\_ (Patrocínio ou Doação), no montante de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_), limitado a 2% (dois por cento) do ICMS a recolher mensalmente.

Local e Data \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO SÓCIO-DIRETOR DA EMPRESA

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

\*\*\* \*\* \*

**DECRETO Nº33.322**, de 24 de outubro de 2019.

**DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1º Fica designado para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art. 5º, incisos I e II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

| NOME                            | MATRÍCULA/CPF  | A PARTIR DE               |
|---------------------------------|----------------|---------------------------|
| Artur Nobre Melquiades da Silva | 053.981.843-77 | Data de circulação no DOE |

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 dias do mês de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*

**DECRETO Nº33.323**, de 24 de outubro de 2019.

**CONCEDE A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor constante do VIPROC n.º 085879709/2019 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

| NOME                                       | ÓRGÃO SOLICITANTE | MATRÍCULA | A PARTIR DE               |
|--|-------------------|-----------|---------------------------|
| DALIENE DE PAULA DA SILVEIRA FORTUNA LOPES | SECULT            | 3000721-2 | Data de circulação no DOE |
| VENITHIAS MATOS CAVALCANTE                 | SECULT            | 0897801-8 | Data de circulação no DOE |
| WILMA JALES DE BRITO                       | SECULT            | 3000881-2 | Data de circulação no DOE |

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*

**DECRETO Nº33.324**, de 24 de outubro de 2019.

**DISPENSA E CONCEDE A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor dos ofícios números: 3271/2019 - SEPLAG constante do VIPROC n.º 07706051/2019 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado da função de Membro de equipe de apoio, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

| NOME                    | ÓRGÃO SOLICITANTE | MATRÍCULA   | A PARTIR DE               |
|-------------------------|-------------------|-------------|---------------------------|
| Luciano de Sousa Pontes | SEPLAG            | 300.409-1-0 | Data de circulação no DOE |

Art. 2º Fica dispensado da função de Membro de equipe de apoio:

| NOME                                  | ÓRGÃO SOLICITANTE | MATRÍCULA   | A PARTIR DE |
|---------------------------------------|-------------------|-------------|-------------|
| Caroline de Fátima Ribeiro Lima Pinto | SEPLAG            | 300.404-1-4 | 01/10/2019  |

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



## GOVERNADORIA

## CASA CIVIL

**PORTARIA CM Nº719/2019** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **MARCUS REGES PINHEIRO RODRIGUES**, ocupante do posto de Tenente Coronel PM, matrícula nº 800.083-3-3, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Sobral-CE, no período de 10 a 11/10/2019 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito à 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$ 138,78 (cento e trinta e oito reais e oito centavos), dado ao acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 10 de outubro de 2019.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº720/2019** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o deslocamento dos policiais militares pertencentes a esse Órgão, a cidade do RIO DE JANEIRO-RJ, no período de 06 a 08 de outubro de 2019, concedendo-lhe o direito à 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias, acrescidos de 50% (cinquenta por cento), mais 01 (uma) ajuda de custo, com passagem aérea para o trecho FORTALEZA-CE/RIO DE JANEIRO-RJ/FORTALEZA-CE, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, naquela urbe, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 03 de outubro de 2019.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº720/2019, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

| NOME                        | CARGO OU FUNÇÃO | CLASSE | PERÍODO         | ROTEIRO                                     | DIÁRIAS |        |             |        | AJUDA DE CUSTO | PASSAGEM | TOTAL    |
|-----------------------------|-----------------|--------|-----------------|---|---------|--------|-------------|--------|----------------|----------|----------|
|                             |                 |        |                 |   | QUANT.  | VALOR  | ACRESC. (%) | TOTAL  |                |          |          |
| Josimar Silva Pinheiro      | 2º Sargento PM  | V      | 06 a 08/10/2019 | FORTALEZA-CE/RIO DE JANEIRO-RJ/FORTALEZA-CE | 2 e 1/2 | 141,95 | 50%         | 532,32 | 141,95         | 1.954,22 | 2.628,49 |
| Paulo de Tarso Macedo Rocha | 2º Sargento PM  | V      | 06 a 08/10/2019 | FORTALEZA-CE/RIO DE JANEIRO-RJ/FORTALEZA-CE | 2 e 1/2 | 141,95 | 50%         | 532,32 | 141,95         | 1.954,22 | 2.628,49 |

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº721/2019** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **KILDARE VASCONCELOS SARAIVA**, ocupante do posto de Major PM, matrícula nº 799.712-1-9, deste órgão, a **viajar** a cidade de BRASÍLIA-DF, no período de 07 a 09 de outubro de 2019, a fim de realizar serviço de Ajudância de Ordens do Governador do Estado, concedendo-lhe o direito a percepção de 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor de R\$ 1.401,92 (um mil quatrocentos e um reais e noventa e dois centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), percebendo o valor de R\$ 1.752,40 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), e passagem aérea para o trecho FORTALEZA-CE/BRASÍLIA-DF/FORTALEZA-CE no valor de R\$ 1.960,06 (um mil novecentos e sessenta reais e seis centavos), totalizando um valor de R\$ 3.712,46 (três mil setecentos e doze reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b" do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 e 11, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 03 de outubro de 2019.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº722/2019** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **CLEITON BORGES BIBIANO**, ocupante da graduação de 2º Sargento PM, matrícula nº 799.881-1-1, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Sobral-CE, no período de 11 a 13/10/2019 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito à 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e três centavos), totalizando R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), dado ao acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 11 de outubro de 2019.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº723/2019** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhes o direito à 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 11 de outubro de 2019.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

## ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº723/2019, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

| NOME                      | CARGO/FUNÇÃO  | MATRÍCULA   | CLASSE | PERÍODO         | ROTEIRO   | DIÁRIAS |       |           |        |
|---------------------------|---------------|-------------|--------|-----------------|---|---------|-------|-----------|--------|
|                           |               |             |        |                 |   | QUANT.  | VALOR | ACRÉSCIMO | TOTAL  |
| Wagner Gomes da Silva     | Major PM      | 800.044-3-5 | III    | 11 a 13/10/2019 | A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE | 2 e 1/2 | 77,10 | 20%       | 231,30 |
| Raphael Fernandes Pereira | Major PM      | 799.963-1-9 | III    | 11 a 13/10/2019 | A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE | 2 e 1/2 | 77,10 | 20%       | 231,30 |
| Marondes Martins de Souza | 2º Tenente PM | 799.889-1-X | III    | 11 a 13/10/2019 | A serviço da Casa Militar no município de Sobral-CE | 2 e 1/2 | 77,10 | 20%       | 231,30 |

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CM Nº724/2019** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **MARIO DAVID RIBEIRO ZARANZA**, ocupante da graduação de 1º Sargento PM, matrícula nº 799.948-1-2, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Barbalha-CE, no período de 26/09/2019 a 07/10/2019 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito à 11 (onze) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e três centavos), totalizando R\$ 705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 26 de setembro de 2019.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*



**PORTARIA CM Nº725/2019** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viagem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhes o direito à 03 (três) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 09 de outubro de 2019.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº725/2019, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

| NOME                             | CARGO/<br>FUNÇÃO | MATRÍCULA   | CLASSE | PERÍODO         | ROTEIRO   | DIÁRIAS |       |           | TOTAL  |
|----------------------------------|------------------|-------------|--------|-----------------|---|---------|-------|-----------|--------|
|                                  |                  |             |        |                 |   | QUANT   | VALOR | ACRÉSCIMO |        |
| Raimundo Edileudo Lourenço Costa | 1º Sargento PM   | 799.848-1-7 | V      | 09 a 12/10/2019 | A serviço da Casa Militar no município de Icapuí-CE | 3 e 1/2 | 61,33 | *****     | 214,66 |
| Edson Ricardo Alves Rodrigues    | 2º Sargento PM   | 799.972-1-8 | V      | 09 a 12/10/2019 | A serviço da Casa Militar no município de Icapuí-CE | 3 e 1/2 | 61,33 | *****     | 214,66 |
| Daniel dos Santos Lima           | Cabo PM          | 800.054-2-3 | V      | 09 a 12/10/2019 | A serviço da Casa Militar no município de Icapuí-CE | 3 e 1/2 | 61,33 | *****     | 214,66 |
| Francisco Ivo da Silva           | Subtenente PM    | 799.866-1-5 | V      | 09 a 12/10/2019 | A serviço da Casa Militar no município de Icapuí-CE | 3 e 1/2 | 61,33 | *****     | 214,66 |

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA CC Nº752/2019** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **JANAÍNA CARLA FARIAS**, ocupante do cargo de Assessor Especial do Governador, matrícula nº 300192-1-0, desta Casa Civil, a **viajar** à cidade de Jundiá - SP, no período de 22 a 23 de setembro do ano em curso, com a finalidade de Assessorar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará em reunião de interesse do Governo do Estado, concedendo-lhe 01 (uma diária), no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 30% (trinta por cento), 01 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), totalizando um valor de R\$ 806,10 (oitocentos e seis reais e dez centavos), mais hospedagem no valor de R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais), perfazendo um valor total de R\$ 1.532,10 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b e c", § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 10º, classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa ocorrer à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 20 de setembro de 2019.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA CC Nº753/2019** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **JANAÍNA CARLA FARIAS**, ocupante do cargo de Assessor Especial do Governador, matrícula nº 300192-1-0, desta Casa Civil, a **viajar** à cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 07 a 08 de outubro do ano em curso, com a finalidade de Assessorar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará em reunião com o Presidente da Fundação Oswaldo Cruz e entrevista a Globo News, concedendo-lhe 01 (uma diária), no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), 01 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), totalizando um valor de R\$ 876,20 (oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos), mais hospedagem, de acordo com o artigo 3º; alínea "b e c", § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 10º, classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa ocorrer à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 07 de outubro de 2019.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA CC Nº754/2019** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **JANAÍNA CARLA FARIAS**, ocupante do cargo de Assessor Especial do Governador, matrícula nº 300192-1-0, desta Casa Civil, a **viajar** à cidade de Juazeiro do Norte - CE, no período de 03 a 04 de outubro do ano em curso, com a finalidade de Assessorar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará em certificação e lançamento das novas turmas do programa 1º Passo, concedendo-lhe 01 (uma diária), no valor unitário de R\$ 157,72 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), acrescidos de 20% (vinte por cento), totalizando um valor de R\$ 189,26 (cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), mais hospedagem no valor de R\$ 291,30 (duzentos e noventa e um reais e trinta centavos), perfazendo um valor total de R\$ 480,56 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b e c", § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 10º, classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa ocorrer à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 03 de outubro de 2019.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\* \*

**PRIMEIRO ADITIVO AO FOMENTO Nº10/2019**

ESPÉCIE: PRIMEIRO ADITIVO AO FOMENTO Nº 10/2019 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA CASA CIVIL E A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ARTÍSTICA ELEAZAR DE CARVALHO, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA. OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência do Fomento nº10/2019** por 60 (sessenta) dias, com início em 09/09/2019 e com término em 07/11/2019. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do fomento, ora aditado. SIGNATÁRIOS: Fortaleza, 08 de setembro de 2019; Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna; Sônia Muniz de Carvalho, Presidente

Sabrine Gondim Lima

COORDENADORIA DE APOIO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS - COPOL

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20190002  
IG Nº1019900000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a Concorrência Pública Nacional Nº 20190002 de interesse da Superintendência de Obras Públicas - SOP, cujo objeto a **execução de obra de pavimentação da rodovia de acesso**, no trecho: entre. Ce 187 (Crateús) - Realejo, com extensão de 12,63 km, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. ENDEREÇO E DATA DA SESSÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz, no dia 28/11/2019 às 9h. FORNECIMENTO DO EDITAL: no site www.seplag.ce.gov.br ou na Central de Licitações do Estado do Ceará (endereço acima), munido de um DVD virgem ou Pen Drive. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Maria Betânia Saboia Costa  
VICE PRESIDENTE DA CCC

\*\*\* \*\* \*

**AVISO DE NOVO RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20190490**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o NOVO RESULTADO do item 01 da Licitação nº 04902019-Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Medicamentos**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital, em virtude da desistência da licitante em assinar a ata de registro de preços, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sites www.portalcompras.ce.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 25 de outubro de 2019.

Marcos Antônio Frota Ribeiro  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\* \*



**AVISO DE RESULTADO DA FASE DE JULGAMENTO  
TOMADA DE PREÇOS - MENOR PREÇO Nº20190002**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o resultado da Habilitação da Tomada de Preços Nº 20190002 de interesse da Superintendência de Obras Públicas- SOP, cujo objeto é LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA REFORMA DA LOJA CEART DA PRAÇA LUÍZA TÁVORA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – CE, em que a Comissão Especial de Licitação 06 declarou como **VENCEDORA** do certame licitatório a empresa **ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** com proposta de preços corrigida com base no subitem 8.6 do edital no valor global de R\$ 2.460.435,92( Dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) e em 2º LUGAR- CONSTRUTORA CETRO LTDA com o valor global de R\$ 2.554.985,23; 3º LUGAR- CONSTRUTORA GRANITO LTDA com o valor global de R\$ 2.581.131,21; 4º LUGAR- CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA com proposta de preços corrigida com base no subitem 8.6 do edital no valor global de R\$ 2.703.492,85; 5º LUGAR- CONSTRUTORA PLATÔ LTDA com o valor global de R\$ 2.815.639,88; 6º LUGAR- IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com o valor global de R\$ 2.870.942,18; 7º LUGAR- CONSTRUTORA CHC LTDA com o valor global de R\$ 2.887.157,36; 8º LUGAR- CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA com o valor global de R\$ 2.898.699,07; 9º LUGAR- AMP ENGENHARIA LTDA com o valor global de R\$ 3.034.580,66. Fica aberto o prazo recursal conforme legislação vigente. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Antônio Anésio de Aguiar Moura  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 06

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO DA FASE DE PROPOSTAS  
COMERCIAIS  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20180010  
IG Nº0974338000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, em cumprimento ao § 1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, torna público o Aviso de Julgamento da Fase de Propostas Comerciais Reformulado, da Concorrência Pública nº 20180010, de interesse da Superintendência de Obras Públicas – SOP, cujo objeto é a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA CE 580, NO TRECHO: ENTR. QUIXADÁ – DISTRITO DE CUSTÓDIO, COM EXTENSÃO DE 18,00 KM, comunicando aos licitantes e demais interessados que após análise da Proposta Comercial reapresentada em 14/10/2019, foi divulgado na sessão pública realizada em 25/10/2019, o seguinte resultado reformulado: **BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**, com Valor Global R\$10.688.477,29, – **VENCEDORA**; CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA, com Valor Global R\$10.688.871,69 - 2º LUGAR; TERPA CONSTRUÇÕES S/A, com Valor Global R\$10.855.889,85 – 3º LUGAR; R.FURLANI ENGENHARIA LTDA, com Valor Global R\$11.317.827,70 – 4º LUGAR; CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, com Valor Global R\$12.205.667,27 – 5º LUGAR. Registre-se que a empresa de pequeno porte BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI exerceu o direito de preferência estatuído na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, apresentando nova proposta comercial no valor de R\$10.688.477,29, a qual foi examinada e classificada pelo corpo técnico da Superintendência de Obras Públicas-SOP, conforme análise anexa. As propostas comerciais das demais empresas participantes foram classificadas por ordem do menor preço ofertado, por terem cumprido com as disposições editalícias, obedecidas as correções de soma e multiplicação divulgadas no Edital de Classificação da Fase de Propostas Comerciais, datado aos 2 de outubro de 2019. A ata da sessão pública que divulga este resultado encontra-se disponível nos sites: [www.pge.ce.gov.br](http://www.pge.ce.gov.br) e [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br) (licitaweb). Fica aberto o prazo recursal conforme legislação vigente. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 25 de outubro de 2019.

Maria Betânia Saboia Costa  
VICE PRESIDENTE DA CCC

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20180020**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 16432018 no sistema Comprasnet, de interesse da SOHIDRA, cujo OBJETO é **Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos (PERFURATRIZES E COMPRESSORES)** de diversas marcas, pertencentes à superintendência de obras hidráulicas - SOHIDRA com mão de obra referente à execução, reparos, conservação e recuperação dos equipamentos; fornecimento e reposição de peças em geral, acessórios genuinamente originais e de fábrica e materiais específicos a serem utilizados na execução dos serviços (COD. 35866), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sites [www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Raimundo Lima de Souza  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20181546**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 15462018 - Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de Materiais Médico Hospitalares**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sites [www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 25 de outubro de 2019.

Vinicius Vineimar Rodrigues Ferreira  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20190007**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 06632019 - Comprasnet, de interesse da SAP, cujo OBJETO é **aquisição de equipamentos e materiais hospitalares e odontológicos**, incluindo a instalação, para equipar o consultório da unidade prisional semiaberto do Sistema Penitenciário de Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 25 de outubro de 2019.

Raimundo Vieira Coutinho  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20190021**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº0880/2019 Comprasnet, de interesse da PEFUCE, cujo OBJETO é **Aquisição dos itens do laboratório Patologia**, a fim de atender as necessidades do Núcleo de Patologia da Coordenadoria de Análises Laboratoriais desta Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFUCE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sites [www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Janes Valter Nobre Rabelo  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20190026**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 1043/2019 Comprasnet, de interesse da SAP, cujo OBJETO é **Serviço de recarga de cartuchos e toners de impressoras, com troca de chips, cilindro e lâminas**, visando suprir as necessidades operacionais e administrativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará - SAP e suas Unidades Prisionais, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sites [www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Valda Farias Magalhães  
PREGOEIRA

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº2019.0026**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 1054.2019 Comprasnet, de interesse da PCIVIL, cujo OBJETO é a **Aquisição de materiais de solda** para atendimento das necessidades da Divisão de Serviços Gerais da Polícia Civil do Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sites [www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Robinson de Borba e Veloso  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20190030**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 1142/2019 Comprasnet, de interesse da SEJUV, cujo objeto é **Aquisição de óleo Diesel, tipo BS10 diesel aditivado**, com serviço de abastecimento no tanque de diesel do Estádio Arena Castelão, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital, cumpridas as formalidades legais, não acudiram interessados, resultando DESERTA a licitação. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

José Edson Bezerra  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20190149**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o RESULTADO da Licitação nº 1019/2019 - Comprasnet de interesse da CAGECE, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de TUBO DE POLIETILENO**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sites [www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Alexandre Fontenele Bizerril  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20190667**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 667/2019 no sistema Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Aquisição de tiras reativas** para determinação de glicemia para



uso exclusivo hospitalar, com fornecimento e instalação, em regime de comodato, de equipamento: 17 (dezesete) medidores portáteis de glicemia para realização dos exames de glicemia dos pacientes do Hospital Infantil Albert Sabin, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sítios [www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Raimundo Lima de Souza  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20190927**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 09272019-Compasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar (placa monocáspide)**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sítios [www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 25 de outubro de 2019.

Marcos Antônio Frota Ribeiro  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20191006**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 10062019 Compasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Material de Laboratório (REAGENTES PARA IMUNOHEMATOLOGIA POR AGLUTINAÇÃO EM GEL)**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital, tendo sido concluído. As informações poderão ser consultadas nos sítios [www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 25 de outubro de 2019.

Valda Farias Magalhães  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20191095**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 10952019 Compasnet, de interesse da SESA, cujo objeto é **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Material de Laboratório (testes para Imunoelctroforese no sangue, líquidos biológicos e soro)** com cessão de equipamento automatizado em comodato, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital, cumpridas as formalidades legais, não acudiram interessados, resultando DESERTA a licitação. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Carlos Alberto Coelho Leitão  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE  
PROPOSTAS**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20190003**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público, a PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO das propostas da Concorrência Pública Nº 20190003, originária da Superintendência de Obras Públicas - SOP cujo objeto é a EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA CE 371, NO TRÊCHO: ARACATI - BOCA DO FORNO (ITAICABA), COM EXTENSÃO DE 12,39 KM, em Regime de Empreitada por Preço Unitário comunicando a **prorrogação e revalidação das propostas, por mais 60 (sessenta) dias**, até 03/01/2020 tendo em vista que a expiração do prazo de validade das mesmas acontecerá no próximo dia 04/11/2019. A manifestação de prorrogação e revalidação das propostas deverá ser enviada à Comissão Central de Concorrências, situada na Central de Licitações do Estado do Ceará, no Centro Administrativo Bárbara de Alencar, na Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150, Edson Queiroz até às 17h do dia 04/11/2019. Registre-se, que a referida manifestação poderá ser remetida por e-mail desde que assinado por quem de direito, devidamente comprovado e digitalizado em papel timbrado da licitante. Cabe salientar que a ausência da referida manifestação de prorrogação e revalidação das propostas libera os licitantes dos compromissos assumidos, resultando na exclusão do presente certame licitatório. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Maria Betânia Saboia Costa  
VICE-PRESIDENTE DA CCC

\*\*\* \*\*

**AVISO DE REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE  
PROPOSTAS**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20190008**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público, a PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO das propostas da Concorrência Pública Nº 20190008, originária da Secretaria das Cidades cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO, PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE comunicando a **prorrogação e revalidação das propostas, por mais 60 (sessenta) dias**, até 03/01/2020 tendo em vista que a expiração do prazo de validade das mesmas acontecerá no próximo dia 04/11/2019. A manifestação de prorrogação e revalidação das propostas deverá ser enviada à Comissão Central de Concorrências, situada na Central de Licitações do Estado do Ceará, no Centro Administrativo Bárbara de Alencar, na Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150, Edson Queiroz até às 17h do dia 04/11/2019. Registre-se, que a referida manifestação poderá ser remetida por e-mail desde

que assinado por quem de direito, devidamente comprovado e digitalizado em papel timbrado da licitante. Cabe salientar que a ausência da referida manifestação de prorrogação e revalidação das propostas libera os licitantes dos compromissos assumidos, resultando na exclusão do presente certame licitatório. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Maria Betânia Saboia Costa  
VICE-PRESIDENTE DA CCC

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ**

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO  
DIRETOR DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2019**

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2019. Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 10h00, na sede da ARCE, presentes: o Presidente Hélio Winston Leitão; os Conselheiros Jardson Saraiva Cruz, João Gabriel Laprovítera Rocha e Matheus Teodoro Ramsey Santos; a Diretora Executiva Renata de Pontes Vieira Mazur; o Procurador-Chefe Marcelo Capistrano Cavalcante; a Assessora, Danielle Silva Pinto e os representantes das empresas Fretcar, São Benedito, Princesa dos Inhamuns, Via Metro; escritório Cleto Gomes e sindicatos Sinterônibus e Sindônibus. PROCESSOS REGULATORIOS: PCTR/CET/0002/2019: Interessados: Arce, São Benedito Autovia LTDA, Fretcar Transportes Rodoviários LTDA, Viação Princesa dos Inhamuns LTDA, Expresso Guanabara S/A e Auto Viação Metropolitana LTDA; Assunto: Revisão Ordinária das Tarifas de Transporte (Serviço Regular Interurbano de Passageiros do Estado do Ceará - 2019); Relator: Conselheiro Jardson Saraiva Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela aprovação da Resolução nº 255/2019, que disciplina a revisão tarifária do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará (serviço regular interurbano), nos termos do voto do Relator. PADM/CSB/0056/2019: Interessados: Cagece; Assunto: Forma de aviso de corte na fatura por dívidas vencidas; Relator: Conselheiro João Gabriel Laprovítera Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu no sentido de responder como possível técnica e juridicamente que o aviso de corte aos clientes inadimplentes dessa Cagece conste na própria fatura, nos termos do voto do Relator. OUTROS ASSUNTOS: O Conselho Diretor decidiu, por unanimidade, aprovar a indicação dos servidores Josesito Moura do Amaral Padilha Júnior e Tatiana Cirila Lima Sampaio, e da Assessora da Diretoria Executiva Márcia de Oliveira Nunes para composição do Núcleo de Julgamento de Infrações – NJI. O Conselho Diretor decidiu, por unanimidade, instituir comissão para avaliação das propostas das empresas referente à contratação de consultoria para certificação das informações da Cagece. A referida comissão será composta pelos Analistas de Regulação Alexandre Caetano da Silva, Antônio Marco Alves Vieira, Marcelo Silva de Almeida e o Procurador Autárquico Ivo César Barreto de Carvalho, sob a coordenação do primeiro. Término: 12h00. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2019.

Hélio Winston Leitão  
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

João Gabriel Laprovítera Rocha  
CONSELHEIRO DIRETOR

Jardson Saraiva Cruz  
CONSELHEIRO DIRETOR

Matheus Teodoro Ramsey Santos  
CONSELHEIRO DIRETOR

Renata de Pontes Vieira Mazur  
DIRETORA EXECUTIVA

Danielle Silva Pinto  
ASSESSORA

\*\*\* \*\*

**RESOLUÇÃO Nº255**, de 18 de outubro de 2019.

**APROVA A REVISÃO ORDINÁRIA DAS  
TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE  
PASSAGEIROS, PARA AS LINHAS DA  
MODALIDADE SERVIÇO REGULAR  
INTERURBANO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 11 da Lei Estadual nº 12.786/97 e o artigo 3º do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, e de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da ARCE na reunião extraordinária realizada no dia 18 de outubro de 2019; e, CONSIDERANDO que o disposto na Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001 e no Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, relativamente às tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que compete à ARCE promover a revisão ordinária tarifária do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros – Serviço Regular Interurbano, nos termos do art.46, inciso I, alínea “h”, da Lei Estadual nº 16.710/2018 de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO que a revisão ordinária da tarifa é prevista no item 10.6 da Cláusula Décima dos contratos de concessão firmados ao final do processo de concorrência pública nº 002/2009/DETRAN/CCC; CONSIDERANDO o Processo PCTR/CET/002/2019, referente à revisão ordinária tarifária do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros – Serviço Regular Interurbano; e CONSIDERANDO as Notas Técnicas NT/CTR/001/2019 e NT/CET/004/2019, submetidas à Audiência Pública AP/ARCE/010/2019, na modalidade Intercâmbio Documental, no período de 05 a 16 de agosto de 2019, com audiência presencial realizada no auditório desta Agência no dia 07 de agosto de 2019, e considerando também os pareceres PR/CTR/0390/2019 e PR/CET/017/2019, e demais partes integrantes do Processo PCTR/CET/002/2019; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a revisão ordinária dos coeficientes tarifários do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará – Serviço Regular Interurbano, com o estabelecimento dos seguintes valores por lote operacional:

- Lote 1 - R\$ 0,172222/pass/km
- Lote 2 - R\$ 0,158462/pass/km
- Lote 3 - R\$ 0,158694/pass/km

- iv. Lote 4 - R\$ 0,164650/pass/km  
 v. Lote 5 - R\$ 0,150606/pass/km  
 vi. Lote 6 - R\$ 0,141768/pass/km  
 vii. Lote 7 - R\$ 0,122888/pass/km  
 viii. Lote 8 - R\$ 0,150218/pass/km

Art. 2º Competirá a ARCE/CE elaborar as tabelas das novas tarifas das linhas e informar aos permissionários e usuários os novos valores a serem praticados, bem como fiscalizar a sua aplicação.

Parágrafo único. As tarifas de que tratam o caput deste artigo serão aplicadas até o 5º dia útil da publicação da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2019.

Hélio Winston Barreto Leitão  
 PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR  
 Jardson Saraiva Cruz  
 CONSELHEIRO DIRETOR  
 João Gabriel Laprovítera Rocha  
 CONSELHEIRO DIRETOR  
 Matheus Teodoro Ramsey Santos  
 CONSELHEIRO DIRETOR

**VICE-GOVERNADORIA**

**ASSESSORIA ESPECIAL**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO  
 02 2019**

CELEBRANTES: O ESTADO DO CEARÁ, neste ato representada sua Vice-Governadora Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, com a intervenção da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, representada por sua Secretária Maria do Perpétuo Socorro França Pinto e a **FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL**, instituição filantrópica inscrita no CNPJ sob o nº 60.690.419/0001-44, representada pela Sra. Mariana Luz e pelo Sr. Eleno Paes Gonçalves Júnior. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho 2014; Decreto Estadual nº 31.787, de 21 de setembro de 2015, Lei Estadual nº 16.863, de 15 de Abril de 2019, Lei Estadual nº 15.217, de 05 de Setembro de 2012 e demais disposições aplicáveis a matéria. DO OBJETO: O presente Acordo tem por objeto a **cooperação entre as partes** para o desenvolvimento de projetos e ações conjuntos relacionados ao desenvolvimento da primeira infância, ao fortalecimento da parentalidade e da educação infantil do Estado do Ceará, através de apoio mútuo em iniciativas para diagnósticos, monitoramentos, avaliações, aperfeiçoamentos de programas, projetos e ações, formações profissionais, produção de conhecimentos técnicos e científicos, planos de ações, entre outras contribuições para o pleno desenvolvimento de crianças entre zero e seis anos de idade e qualificação da educação infantil e dos serviços de fortalecimento da parentalidade. DOS RECURSOS: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação. DA VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação terá vigência por 60 (sessenta) meses, contados de sua assinatura. DO FORO: Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza/CE para dirimir eventuais dúvidas sobre o presente Acordo de Cooperação, com a exclusão de qualquer outro. SIGNATÁRIOS: Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, Vice-Governadora do Estado do Ceará, Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, Secretária da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, Mariana Luz e Eleno Paes Gonçalves Júnior, representantes da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. DATA DE ASSINATURA: 16/10/2019. VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2019.

Rafael Vitoriano Lima  
 COORDENADOR JURÍDICO

**SECRETARIAS E VINCULADAS**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**PORTARIA Nº622/2019** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JORGE GOMES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Policial Militar - RN, matrícula nº 166734-3, pagamento de diárias no período de 01 de setembro à 31 de outubro de 2019, com a finalidade de prestar reforço operacional nesta unidade federada - Ceará, concedendo-lhe 61 diárias, no valor unitário de R\$ 212,40 (duzentos e doze reais e quarenta centavos), perfazendo um total de R\$ 12.966,40 (doze mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), de acordo com o artigo 1º do decreto 33089, de 28 de maio de 2019, que acrescenta o art. 21 - A, no Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011 c/c art. 4º, § 1º, alínea b e art. 10, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Pasta. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2019.

Rafael de Jesus Beserra  
 SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\*\* \* \* \* \* \*

**PORTARIA Nº623/2019** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **GIAMBATTISTA FERREIRA DA CUNHA SANTOS**, ocupante do cargo de Policial Militar - RN, matrícula Nº 1634178, pagamento de diárias no período de , com a finalidade de prestar reforço operacional nesta unidade federada - Ceará, concedendo-lhe 91 diárias, no valor unitário de R\$ 212,40 (duzentos e doze reais e quarenta centavos), perfazendo um total de R\$ 19.328,40 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), de acordo com o artigo 1º do decreto 33089, de 28 de maio de 2019, que acrescenta o art. 21 - A, no Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011 c/c art. 4º, § 1º, alínea b e art. 10, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Pasta. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2019.

Rafael de Jesus Beserra  
 SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\*\* \* \* \* \* \*

**EDITAL Nº06/2019 - SAP.**

**DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO SUB JUDICE PARA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO, CARREIRA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Ordinária Nº 0152103-20.2018.8.06.0001, em trâmite perante a 10ª Vara da Fazenda Pública, tornam pública a CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO SUB JUDICE PARA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, do Concurso Público para provimento do cargo de Agente Penitenciário da Estrutura Organizacional da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, regido pelo Edital Nº 001/2017, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 17/07/2017.

**1. DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

1.1 O candidato SUB JUDICE convocado, será avaliado conforme as instruções contidas no Edital Nº 27/2018 - Da Convocação para a Avaliação Psicológica, divulgado em 16/03/2018, no endereço eletrônico [www.institutoaoep.org.br](http://www.institutoaoep.org.br), e no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2017, principalmente quanto às disposições do item 12 – Da Avaliação Psicológica.

1.1.1 Fica CONVOCADO o candidato relacionado abaixo, em cumprimento à decisão judicial especificada acima, para a Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório, que será aplicada exclusivamente na cidade de Fortaleza, realizar-se-á na Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, localizada na Rua Tenente Benévolo, nº 1055 - Aldeota, Fortaleza - CE, no dia 08/11/2019 às 8h00 (Horário Local):

| CANDIDATO                  | INSCRIÇÃO  |
|----------------------------|------------|
| Mario de Deus Barbosa Neto | 7750001307 |

1.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Fortaleza/CE, 02 de outubro de 2019.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO  
 Luís Mauro Albuquerque Araújo  
 SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

\*\*\*\* \* \* \* \* \*



**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº DO DOCUMENTO 013/2019**

PROCESSO Nº01695716/2019 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. OBJETO: **aquisição de 100 (cem) fuzis calibre 5.56 NATO, plataforma padrão M4(T4)**, conforme especificado no Termo de Referência às fls.153-159. JUSTIFICATIVA: tendo em vista a dinâmica operacional dos grupos subordinados a CEAP que, demanda equipamentos diferenciados do restante dos utilizados pelos demais agentes penitenciários, se faz imperiosa a necessidade da aquisição desses instrumentos. VALOR GLOBAL: R\$ 854.321,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18100004.14.122.004.18029.03.449052.10000.0 - 3054. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93. CONTRATADA: **TAURUS ARMAS S.A.**, inscrito no CNPJ nº. 92.781335/0001-02. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: **RAFAEL DE JESUS BESERRA**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. RATIFICAÇÃO: **LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAUJO**, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

Rafael de Jesus Beserra  
SECRETÁRIO EXECUTIVO

**SECRETARIA DAS CIDADES**

**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº008/CIDADES/2019**

CONVENIENTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES e O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE. OBJETO: **Pavimentação em paralelepípedo na comunidade de Boqueirão**, no município de Quixeré/CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28 de setembro de 2018 e suas alterações, na Lei Estadual nº 16.613, de 18/07/2018, bem como em outros instrumentos legais pertinentes, e Processo Administrativo nº 7959444/2017. FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento. VALOR GLOBAL: R\$ 272.247,17 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE, conforme abaixo discriminados: 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 259.283,02 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e dois centavos) à conta de dotação aprovada pela Lei Estadual nº 16.795, de 27 de dezembro de 2018. 2) Recursos do CONVENIENTE: R\$ 12.964,15 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 43100001.15.451.010.18322.14.44404200.1.00.00.0.40 43100001.15.451.010.18322.14.44404200.1.01.00.0.40. DATA DA ASSINATURA: 30 de setembro de 2019. SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araujo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Francisco Raimundo Santiago Bessa, PREFEITO DE QUIXERÉ.

Thiago Campêlo Nogueira  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº013/CIDADES/2019**

CONVENIENTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES e O MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE. OBJETO: **A obra de complementação das obras do Santuário Nossa Senhora da Penha** no Município de Campos Sales/CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, na Lei Complementar Estadual nº 119, de 28/12/2012, e suas alterações, no Decreto Estadual nº 32.811 de 28 de setembro de 2018 e suas alterações, na Lei Estadual nº 16.613, de 18/07/2018, bem como em outros instrumentos legais pertinentes, e Processo Administrativo nº 4652529/2018. FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento. VALOR GLOBAL: R\$ 485.715,38 VALOR: R\$ 485.715,38 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), correrão à conta do CONCEDENTE e do CONVENIENTE, conforme abaixo discriminados: 1) Recursos do CONCEDENTE: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à conta de dotação aprovada pela Lei Estadual nº 16.795. 2) Recursos do CONVENIENTE: R\$ 85.715,38 (oitenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) na forma detalhada no Plano de Trabalho, a título de contrapartida, em recursos financeiros. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4310 0001.15.451.010.18322.01.44404200.1.00.00.0.40 43100001.15.451.010.18322.01.44404200.1.01.00.0.40. DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2019. SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araújo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Moésio Loiola de Melo, PREFEITO DE CAMPOS SALES.

Thiago Campêlo Nogueira  
ASSESSORIA JURÍDICA

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**EXTRATO OITAVO TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº017/CIDADES/2014**

I - ESPÉCIE: OITAVO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 017/CIDADES/2014, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE TAUÁ.; II - OBJETO: O prazo de vigência do Convênio supracitado **fica prorrogado** por mais 06 (seis) meses, a partir da data da assinatura deste Termo Aditivo.; III - VALOR GLOBAL: R\$ 6.289.349,29 ( seis milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos. ); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Convênio original, não alteradas por este Termo.; V - DATA E ASSINANTES: 17 de outubro de 2019. Carlos Edilson Araujo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Carlos Frederico Citó César Rêgo, PREFEITO DE TAUÁ. .

Thiago Campêlo Nogueira  
ASSESSORIA JURÍDICA

**SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS**

**PORTARIA Nº0685/2019**; O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR, os **SERVIDORES** desta Autarquia a **viajarem** em objeto de serviço, conforme finalidade e valores concedidos de diárias estabelecidos no ANEXO ÚNICO desta Portaria, tudo em conformidade com os preceitos previstos no art. 3º; alínea "a" do § 1º do art. 4º; art. 5º do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr por conta da Dotação Orçamentária da SOP, referente ao mês de OUTUBRO/2019, processo nº09427869/2019.

| FUNCIONÁRIO                           | FUNÇÃO                  | FINALIDADE               | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO  | ORIGEM    | DESTINO   | INÍCIO     | FIM        | QTDE | VALOR UNITÁRIO | ADICIONAL |      |        |               |
|---------------------------------------|-------------------------|--------------------------|---|-----------|-----------|------------|------------|------|----------------|-----------|------|--------|---------------|
|                                       |                         |                          |   |           |           |            |            |      |                | FIXO      | %    | CIDADE | TOTAL         |
| 01304119 - JOSÉ OSWALDOBRITO MAIA     | AUX. DE SERVIÇOS GERAIS | LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO | Realizar conferência de retificação de imóvel que invade a faixa de domínio na CE-323(CARNAUBAL).               | FORTALEZA | CARNAUBAL | 23/10/2019 | 25/10/2019 | 2,0  | 61,33          | 0,00      | 0,00 | 0,00   | RS 122,66     |
| 01313010 - RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA | CONTÍNUO                | LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO | Auxiliar topografia na conferência de retificação de imóvel que invade a faixa de domínio na CE-323(CARNAUBAL). | FORTALEZA | CARNAUBAL | 23/10/2019 | 25/10/2019 | 2,0  | 61,33          | 0,00      | 0,00 | 0,00   | RS 122,66     |
| <b>TOTAL:RS</b>                       |                         |                          |   |           |           |            |            |      |                |           |      |        | <b>245,32</b> |

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, Terça-feira, 22 de outubro de 2019.

Francisco Arnoudo Alves  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº004/2018**

I - ESPÉCIE: QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2018; II - CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP; III - ENDEREÇO: com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 2775 - Térreo, bairro Castelão, CEP 60.860-901, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **A L TEIXEIRA PINHEIRO (TEIXEIRA CONSTRUÇÕES)**; V - ENDE-REÇO: Rodovia Humberto Teixeira, s/n - CE 060- km 367, Bairro Barreira, CEP: 63.500-000, Iguatu/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, inciso I, alínea "a" c/c §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, tudo de acordo com o presente processo, parte integrante deste Termo; VII - FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: O presente Aditivo tem **reflexo financeiro negativo**, haja vista que foram suprimidos serviços no valor de R\$ 2.287.639,21 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) correspondente ao percentual de 15,34% quinze vírgula trinta e quatro por cento) e acrescidos serviços no valor de R\$ 1.140.462,89 (um milhão, cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) no percentual de 7,65% (sete vírgula sessenta e cinco por cento), passando o valor atual do contrato de R\$ 14.912.152,13 quatorze milhões, novecentos e doze mil, cento e cinquenta e dois reais e treze centavos para R\$ 13.764.975,81 (treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme quadro abaixo: A) Valor do Contrato R\$ 14.912.152,13 B) Valor da Supressão R\$ 2.287.639,21 C) Percentual da Supressão 15,34% D) Valor do Acréscimo R\$ 1.140.462,89 E) Percentual do Acréscimo 7,65% F) Valor do Contrato após Supressão e Acréscimo R\$ 13.764.975,81 ; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 13.764.975,81 (treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos); X - DA VIGÊNCIA: 19/02/2020; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato original, do qual passa a fazer parte integrante o presente Termo, independente da transcrição; XII - DATA: 09/10/2019; XIII - SIGNATÁRIOS: FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - Superintendente da SOP e ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA PINHEIRO - Representante da Empresa A L TEIXEIRA PINHEIRO (TEIXEIRA CONSTRUÇÕES).

Francisco Quintino Vieira Neto  
SUPERINTENDENTE

**SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO  
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

O(A) SECRETÁRIO(A) DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, A PEDIDO, o(a) servidor(a) **FRANCISCA JESSICA SOUSA DA MOTA**, matrícula 300105-15, lotado(a) no(a) PRESIDENTE, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-1 integrante da Estrutura organizacional do(a) FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO a partir de 01 de Novembro de 2019. SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, em Fortaleza, 07 de outubro de 2019.

Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda  
SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR  
Tarcisio Haroldo Cavalcante Pequeno  
PRESIDENTE

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº258/2019** - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **MARILIA RÉGO GONÇALVES MATOS**, ocupante do cargo de PROCURADORA JURÍDICA, matrícula nº 30010213, desta Fundação, a **viajar** à cidade de FLORIANÓPOLIS, a fim de Participar do Encontro Nacional de Procuradores Jurídico das Fundações de Amparo à Pesquisa FAPs no período de 20 a 23 de Outubro de 2019, concedendo-lhe 3,5 diárias, no valor unitário de R\$ 189,25 (Cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) acrescidos de 40%, no valor total de R\$ 927,33 (Novecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), mais uma ajuda de custo no valor total de R\$ 189,25 (Cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/FLORIANÓPOLES/FORTALEZA, no valor de R\$ 1.656,27 (Hum mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), perfazendo um total de R\$ 2.772,85 (Dois mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea I, § 1º e 3º do artigo 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da FUNCAP. FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, em Fortaleza, 11 de outubro de 2019.

Tarcisio Haroldo Cavalcante Pequeno  
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 88 da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargo Efetivo, regulado pelo Edital Nº 12/2016, publicado no D.O.E de 20/05/2016, promovido pela Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, certame homologado através da Resolução nº 06/2016 - CONSUNI, publicada no D.O.E de 01/11/2016, RESOLVE **NOMEAR** o candidato

**MARCOS NEVES LOPES**, aprovado e classificado em 3º lugar no certame para o curso de Zootecnia, setor de estudo Forragicultura e Pastagem Nativa, de acordo com o inciso II do art.17 da Lei nº 9.826, de 14/05/1974, combinado com a Lei nº 15.780, art. 3º, publicada no D.O.E de 04/05/2015, alterada pela Lei Nº 15.900, publicada no D.O.E de 09/12/2015, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor ADJUNTO, nível I, em regime de 40 horas acrescidas da Gratificação de Dedicativa Exclusiva - DE, integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, para lotação no Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, com exercício na Coordenação do Curso de Zootecnia, em decorrência da exoneração a pedido, de Valdson José da Silva, conforme Ato Governamental, publicado no D.O.E de 24/04/2019 e da desistência do 2º classificado Ricardo Martins Araújo Pinho, publicada no D.O.E de 08/05/2019. A posse do candidato ora nomeado ocorrerá no prazo e na forma do Anexo Único deste Ato. PALACIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Flávio Jucá

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO  
Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR  
Fabianno Cavalcante de Carvalho  
PRESIDENTE

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DE NOMEAÇÃO  
DATADO DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

O candidato ora nomeado DEVERÁ COMPARECER ao Departamento de Recursos Humanos da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, localizada à Av. da Universidade, 850, Bairro Betânia, Sobral, Ceará, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir da data da circulação do Ato de Nomeação em Diário Oficial do Estado, nos horários de 08h00min às 11h00min e 14h00min às 17h00min, com a finalidade de tratar da posse para o respectivo cargo, munida dos seguintes documentos:

Identificação Pessoal  
a) Carteira de Identidade - cópia autenticada; b) CPF - cópia autenticada; c) Título de Eleitor - cópia autenticada; d) Comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral - cópia autenticada; e) Certificado de Reservista - cópia autenticada; f) PIS/PASEP - cópia; g) Certidão de Nascimento ou Casamento - cópia autenticada; h) Certidão de Nascimento dos Dependentes - cópia autenticada; i) 2 (dois) fotos 3 x 4; j) Comprovante de Residência - cópia autenticada; k) Comprovante de abertura de Conta corrente no Bradesco - cópia; l) Carteira de Trabalho (cópia da folha de nº de registro/série e folhas de dados pessoais e contrato de trabalho) - cópia autenticada e original.

Disposição e Aptidão para assumir o cargo  
a) Declaração de Dedicativa Exclusiva de que dispõe de 2 (dois) turnos para dedicar-se à Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA (elaborada e assinada no DRH/UVA);

b) Certidão de Acumulação de Cargos, expedida no site da SEPLAG: www.seplag.ce.gov.br, no link Certidão de Acumulação de Cargos, marcando a opção (Declaração do Requerente: Assumir Cargo/Emprego/Função no âmbito do Poder Executivo do Estado Ceará), especificar o cargo que assumir, como exemplo: Professor ADJUNTO I com DE, com 40H, na UVA, trazer impressa e devidamente assinada;

c) Certidão do Cartório do Crime Estadual e Federal (Estadual - Fórum Clóvis Beviláqua em Fortaleza ou site: www4.tjce.jus.br/siscertidao e Federal - Justiça Federal no Prédio no BNB - Centro/Fortaleza ou site: http://www.jfjce.jus.br/servicos-publicos/certidao-negativa);

d) Documentos autenticados que comprovem as exigências no Setor de Estudo/Formação Acadêmica, conforme disposto no Anexo II - Exigências na Formação Acadêmica por Classe, do Edital Nº 12/2016 - D.O.E de 20/05/2016, acompanhados pelos respectivos históricos escolares:

d.1.- Diploma de Graduação e Histórico - cópias autenticadas;  
d.2.- Diploma de Mestrado e Histórico - cópias autenticadas;  
d.3.- Diploma de Doutorado e Histórico - cópias autenticadas.

Diplomas obtidos no Brasil devem ser emitidos por Instituição de Ensino Superior Nacional Credenciada, ou regularmente revalidado, se obtido em Instituição de Ensino Superior Estrangeira, nos termos da legislação vigente;

e) Declaração com firma reconhecida, explicitando não ocupar qualquer cargo, emprego ou função pública (federal, estadual, municipal) e privada, com o que ora assume na UVA;

f) Apresentar declaração de bens e valores (datada e assinada), com firma reconhecida ou cópia completa da última Declaração de Rendimentos emitida pela Receita Federal.

g) Certidão de Qualificação no E-SOCIAL (portal.e-social.gov.br);

h) Laudo Médico expedido pela Coordenadoria de Perícia Médica do Estado - COPEM(\*);

(\* Quando do comparecimento do candidato nomeado ao Departamento de Recursos Humanos da UVA, será feito o agendamento para a Perícia Médica do Estado - COPEM.

A realização dos seguintes exames, a serem realizados às expensas do nomeado, para efeito de periciamento de saúde oficial no qual o nomeado se submeterá na Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, situada em Fortaleza-CE na Avenida Oliveira Paiva, nº 941 - Bloco C, bairro Cidade dos Funcionários, são:

a) Ecocardiograma com laudo; b) Sumário de Urina; c) Hemograma completo; d) Trypanosoma Cruzii, sorologia, doença de chagas; e) Exame Oftalmológico com Laudo; f) Laringoscopia com Laudo; g) Laudo Odontológico; h) Audiometria com Laudo; i) Glicose; j) Ureia; k) Creatinina; l) Acido Úrico; m) Colesterol total; n) Triglicérides; o) HDL - colesterol; p) AST/TGO (aspartato aminotransferase/ transaminase glutâmico oxalacética); q) TGP-ALT (transaminase pirúvica).

A posse da candidato ora nomeado, cumpridas todas as exigências legais acima, ocorrerá na Reitoria da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, localizada à Av. da Universidade, 850, Campus da Betânia, Sobral, Ceará, prevista no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da publicação em Diário Oficial deste Ato, nos termos do art. 25 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974.

\*\*\* \*\* \*



**PORTARIA Nº866/2018** - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 2012460/2015, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº212/2015** datada de 18/05/2015 e publicada no Diário Oficial do Estado em 25/06/2015, que concedeu aposentadoria à **TEOBALDO CAMPOS MESQUITA**, matrícula nº 00064017. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ, em Sobral, 14 de dezembro de 2018.

Fabianno Cavalcante de Carvalho  
PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº867/2018** - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 2012460/2015, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e art. 156 da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, ao servidor, **TEOBALDO CAMPOS MESQUITA**, CPF 04396200668, ocupante do cargo de PROFESSOR, classe Titular, nível/referência P, Grupo Ocupacional de Magistério Superior - MAS, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 00064017, lotado na Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS a 47,44%**, a partir de 07/04/2015, tendo como base de cálculo as verbas incidentes de contribuição previdenciária, no período de Agosto/1998 a Março/2015, cujo valor é de R\$ 5.319,27 (CINCO MIL, TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ, em Sobral, 14 de dezembro de 2018.

Fabianno Cavalcante de Carvalho  
PRESIDENTE

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

**PORTARIA Nº2275/2019** - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 0853774/2014, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e art. 156 da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, ao servidor, **ALBERTO FLAVIO ALVES AGUIAR**, CPF 01524305391, que exerce a função de PROFESSOR, classe Adjunto, nível/referência J, Grupo Ocupacional de Magistério Superior - MAS, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 00663417, lotado na Fundação Universidade Estadual do Ceará, **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS a 51,62%**, a partir de 31/01/2011, tendo como base de cálculo as verbas incidentes de contribuição previdenciária, no período de Fevereiro/2000 a Dezembro/2010, cujo valor é de R\$ 2.899,65 (DOIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). TORNANDO SEM EFEITO a Portaria nº321/2014 datada de 21/02/2014 e publicada no Diário Oficial do Estado em 29/08/2014, que concedeu aposentadoria à **ALBERTO FLAVIO ALVES AGUIAR**, matrícula nº 00663417. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2019.

José Jackson Coelho Sampaio  
PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº2584/2019** - O VICE-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os processos 08572385/2019; 03464223/2019 e 08572377/2019SPU, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de participarem visite técnica e reunião, concedendo-lhes diárias de acordo com os artigos 3º, 4º, 5º e 10º, do anexo I do Decreto 30.719 de 25/10/2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da FUNECE. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, em Fortaleza-CE, 21 de outubro de 2019.

Hidelbrando dos Santos Soares  
VICE-PRESIDENTE

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2584/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

| NOME                                   | CARGO/ FUNÇÃO                    | MATRÍCULA  | PERÍODO                 | ROTEIRO                         | QUANTIDADE | TOTAL  |
|--|----------------------------------|------------|-------------------------|---------------------------------|------------|--------|
| HUMBERTO SILVA ELIAS                   | ANALISTA GESTAO ED. SUPERIOR, 01 | 300760.9-5 | 30/10/2019 a 31/10/2019 | FORTALEZA/ ITAPIPOCA/ FORTALEZA | 01 e ½     | 97,25  |
| LUIZ OSWALDO SANTIAGO MOREIRA DE SOUZA | PROFESSOR ADJUNTO, K             | 003442.1-4 | 04/11/2019 a 04/11/2019 | QUIXADÁ/ FORTALEZA/ QUIXADÁ     | ½          | 32,42  |
| HUMBERTO SILVA ELIAS                   | ANALISTA GESTAO ED. SUPERIOR, 01 | 300760.9-5 | 05/11/2019 a 06/11/2019 | FORTALEZA/ QUIXADÁ/ FORTALEZA   | 01 e ½     | 106,98 |

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº2651/2019** - O VICE-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os processos 08966677/2019; 03464347/2019; 08967410/2019; 08967258/2019 e 08967096/2019SPU, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de conduzirem veículos com professores/servidores da UECE, que realizarão atividades externas, concedendo-lhes diárias, ajuda de custo e passagens de acordo com os artigos 3º, 4º, 5º e 10º, do anexo I do Decreto 30.719 de 25/10/2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da FUNECE. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, em Fortaleza-CE, 21 de outubro 2019.

Hidelbrando dos Santos Soares  
VICE-PRESIDENTE

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2651/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

| NOME                                 | CARGO/ FUNÇÃO       | MATRÍCULA  | PERÍODO                 | ROTEIRO                       | QUANTIDADE | TOTAL  |
|--------------------------------------|---------------------|------------|-------------------------|-------------------------------|------------|--------|
| ANTÔNIO INÁCIO RODRIGUES             | MOTORISTA, 21       | 007464.1-X | 04/11/2019 a 05/11/2019 | FORTALEZA/ PACOTI/ FORTALEZA  | 01 e ½     | 92,00  |
| ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA            | MOTORISTA, 21       | 010606.1-9 | 04/11/2019 a 04/11/2019 | QUIXADÁ/ FORTALEZA/ QUIXADÁ   | ½          | 30,67  |
| MARCOS ANTÔNIO DA SILVA PINTO        | AUX TEC MANUTEN, 28 | 010617.1-2 | 05/11/2019 a 06/11/2019 | FORTALEZA/ QUIXADÁ/ FORTALEZA | 01 e ½     | 101,20 |
| JOSÉ ARARIPE DE LIMA                 | MOTORISTA, 21       | 000769.1-C | 06/11/2019 a 07/11/2019 | FORTALEZA/ CANINDÉ/ FORTALEZA | 01 e ½     | 92,00  |
| FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA | MOTORISTA, 21       | 001455.1-3 | 07/11/2019 a 08/11/2019 | FORTALEZA/ PACOTI/ FORTALEZA  | 01 e ½     | 92,00  |

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº2691/2019** - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, em exercício, no uso de suas atribuições, RESOLVE CONCEDER VALE-TRANSPORTE, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto no 23.673, de 03 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, referente ao mês de Outubro 2019. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, em Fortaleza, 15 de outubro de 2019.

Hidelbrando dos Santos Soares  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2691/2019 DE 15 OUTUBRO DE 2019

| NOME                              | CARGO / FUNÇÃO                 | MATRÍC    | TIPO | QUANT |
|-----------------------------------|--------------------------------|-----------|------|-------|
| ABRAHÃO ALAM NETO                 | OPER COMPUTADOR                | 0000071-X | A    | 46    |
| ADENILZA DE ALBUQUERQUE LIMA      | AUX DE SERVIÇOS GERAIS         | 0000451-0 | A    | 46    |
| ALDEMIR LIMA BARBOSA              | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0001051-0 | A    | 46    |
| ALMIR SOARES MENDES               | AUX DE SERVIÇOS GERAIS         | 0074581-2 | A    | 46    |
| AMANDA DE FATIMA AMANCIO DE REGO  | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007536-6 | A    | 46    |
| ANA CRISTINA SABOIA DO NASCIMENTO | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074591-X | A    | 46    |
| ANA KARLA ALVES AMORIM            | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080951-9 | A    | 46    |
| ANA MARIA BEZERRA GOMES LOPES     | AUX DE SERVIÇOS GERAIS         | 0106241-7 | A    | 46    |
| ANA MARIA VASCONCELOS CAVALCANTE  | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0002351-5 | A    | 46    |
| ANAIR CONCEIÇÃO DE MENEZES JUCÁ   | ASSIS DE ADMINISTRAÇÃO         | 0074011-X | A    | 46    |
| ANTÔNIA FERNANDES DA SILVA MOURA  | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0003051-1 | A    | 46    |
| ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO      | CONTÍNUO                       | 0074611-8 | A    | 46    |



| NOME                                | CARGO / FUNÇÃO                 | MATRÍC    | TIPO | QUANT |
|-------------------------------------|--------------------------------|-----------|------|-------|
| ANTONIO CASTRO DOS SANTOS           | AUX DE SERVIÇOS GERAIS         | 0074621-5 | A    | 46    |
| ANTONIO ELIAS DE BARCELLOS VIEIRA   | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074021-7 | A    | 46    |
| ANTONIO INACIO RODRIGUES            | MOTORISTA                      | 0074641-X | A/M  | 46/46 |
| ANTONIO JOSE RABELO MOREIRA         | ASSIS DE ADMINISTRAÇÃO         | 0080581-5 | A/F  | 46/46 |
| ANTONIO JOSÉ VASCONCELOS DA GRAÇA   | AUX SERV GERAIS                | 0004521-7 | A/M  | 46/46 |
| ANTONIO OSMAR CANDEIA DO CARMO      | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0005151-9 | A    | 46    |
| BEATRIZ OLIVEIRA AGUIAR             | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007539-0 | A    | 46    |
| CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA          | TRABALHADOR DE CAMPO           | 0007301-6 | A    | 46    |
| CRISELDA MARIA PALMEIRA FONSECA     | COZINHEIRA                     | 0009001-8 | A    | 46    |
| DARLENE MARIA MARTINS SARMENTO      | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080121-6 | A    | 46    |
| ERLIENETE ALVES DA SILVA            | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080281-6 | A    | 46    |
| ETHEL FONSECA ROCHA                 | SECRETÁRIA                     | 0012071-5 | A    | 46    |
| FERNANDA BEZERRA DE LIMA            | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007547.1 | A    | 46    |
| FRANCISCA ODAELZA FREITAS MOURA     | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0013901-7 | A/F  | 46/46 |
| FRANCISCA WALESSA DA SILVA NUNES    | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007548.X | A    | 46    |
| FRANCISCO BARBOSA                   | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0014671-4 | A    | 46    |
| FRANCISCO CARLOS LOBO MARTINS       | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080831-8 | A/E  | 46/46 |
| FRANCISCO EUDES CARDOSO             | TRABALHADOR DE CAMPO           | 0016371-6 | A/M  | 46/46 |
| FRANCISCO HELIO SOARES ALBUQUERQUE  | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007615.X | A    | 46    |
| FRANCISCO ITAMAR ALMEIDA BARROS     | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0017151-4 | A    | 46    |
| FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LIMA        | OFICIAL DE MANUTENÇÃO          | 0017331-2 | A    | 46    |
| FRANCISCO RICARDO SEVERIANO GOMES   | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0018351-2 | A/M  | 46/46 |
| FRANCISCO WEYNE DE SOUZA            | TRABALHADOR DE CAMPO           | 0074771-8 | A/F  | 46/46 |
| GABRIEL DE OLIVEIRA BARROS          | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007617-6 | A    | 46    |
| GERARDA GUERRA PAULINO QUEIROZ      | CONTÍNUO                       | 0074781-5 | A    | 46    |
| GLAUCE MARIA PIANCÓ SIEBRA          | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0106581-5 | A    | 46    |
| GLAUCIA MARIA GOES MOTA             | SECRETARIO                     | 0073951-0 | A    | 46    |
| INES SILVEIRA ROCHA SALES           | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074311-9 | A    | 46    |
| IVONEIDE FONTENELE ARAUJO           | ANALISTA GESTAO ED. SUPERIOR   | 3007602.8 | A    | 46    |
| IVONILDO PAULA RIBEIRO              | AUX TEC DE ENGENHARIA          | 0106091-0 | A    | 46    |
| JACINTA VIANA DE LIMA               | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0087991-6 | A    | 46    |
| JANETE ARAÚJO DA SILVA              | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007558-7 | A    | 46    |
| JAQUELINE MARIA HOLANDA LIMA        | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074141-8 | A    | 46    |
| JEAN TEIXEIRA HENRIQUE              | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007560-9 | A    | 46    |
| JOACILDA MARIA DA SILVA CARVALHO    | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0023141-4 | A    | 46    |
| JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS         | DESENHISTA                     | 0023901-1 | A    | 46    |
| JOÃO SAVIO FACUNDO BESERRA          | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0024521-6 | A/S  | 46/46 |
| JOELIA MARIA DA SILVA CARLOTA       | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0025071-6 | A/E  | 46/46 |
| JONIA CARVALHO DINIZ                | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007559-5 | A    | 46    |
| JOSÉ EVANDRO LEMOS                  | OPER DE MAQAGRICOLA            | 0074721-8 | A    | 46    |
| JOSÉ GLADSON CARVALHO DANTAS        | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080631-5 | A/S  | 46/46 |
| JOSÉ HAROLDO DA SILVA               | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074161-2 | A    | 46    |
| JOSE LEITE NETO                     | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007568-4 | A/S  | 46/46 |
| JOSÉ MARIA DE FREITAS               | VIGIA                          | 0028401-7 | A    | 46    |
| JOSÉ MÁRIO LIMA DA SILVA            | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074181-7 | A/J  | 46/46 |
| JOSÉ PEREIRA DE MORAIS              | OFICIAL DE MANUTENÇÃO          | 0029351-2 | A    | 46    |
| JOSÉ SAMPAIO DE ALENCAR             | VIGIA                          | 0074191-4 | A    | 46    |
| KARLA THAYANY SOUZA MARTINS         | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007746-6 | A    | 46    |
| LÍDIA MARIA BARROS DE ALENCAR       | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0032001-3 | A    | 46    |
| LUCIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA       | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080971-3 | A    | 46    |
| LUCIRENE NASCIMENTO ROCHA           | AUX DE SERVIÇOS GERAIS         | 0074881-1 | A    | 46    |
| LUIZ ANTONIO MILHOME DE OLIVEIRA    | AUX DE ADMINISTRAÇÃO           | 0033421-9 | A/M  | 46/46 |
| MANOEL EPIFANIO FRUTUOSO DE ALMEIDA | AUX. DE ADMINISTRAÇÃO          | 0046921.1 | A    | 46    |
| MARCOS FABIO DO NASCIMENTO          | MOTORISTA                      | 0048081-9 | A    | 46    |
| MARIA DE JESUS SILVA NASCIMENTO     | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080191-7 | A    | 46    |
| MARIA DILCE FEITOSA                 | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0038451-8 | A    | 46    |
| MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO ROCHA   | AUX DE SERVIÇOS GERAIS         | 0074891-9 | A    | 46    |
| MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LIMA      | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0087941-X | A/F  | 46/46 |
| MARIA DORACY ALVES DE CASTRO        | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080881-4 | A    | 46    |
| MARIA EDINALDA MORENO DE MELO       | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074391-7 | A    | 46    |
| MARIA EFIGENIA DE MELO SOUSA        | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074401-8 | A    | 46    |
| MARIA ELETÍCIA OLIVEIRA DA SILVA    | AUX DE SERVIÇOS GERAIS         | 0084901-X | A    | 46    |
| MARIA IRISMAR CANDEIA DO CARMO      | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0041371-2 | A    | 46    |
| MARIA JOSE ALVES DE CASTRO          | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080811-3 | A    | 46    |
| MARIA LINDALVA CRUZ MOURA           | CONTÍNUO                       | 0074921-4 | A/H  | 46/46 |
| MARIA LUCELITA DA SILVA MENDES      | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074471-9 | A    | 46    |
| MARIA LUCIA DE FÁTIMA BARROSO       | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080041-4 | A    | 46    |
| MAURIA LIDUINA BARBOSA MARTINS      | ASSIST DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080271-9 | A    | 46    |
| ODENIZA DE FREITAS MOURA            | AUX DE SERVIÇOS GERAIS         | 0050871-3 | A    | 46    |
| OZEIR CELESTINO DE LIMA             | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007579-X | A    | 46    |
| PAULA ANDREA ROLIM COSTA            | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007747-4 | A    | 46    |
| PAULA KARINE CAMARA COSTA           | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007580-3 | A/F  | 46/46 |
| PEDRO ROSENO DA CRUZ                | TRABALHADOR DE CAMPO           | 0074961-3 | A    | 46    |
| RAFAEL NOGUEIRA ROCHA               | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007583-8 | A    | 46    |
| RAIMUNDO AECIO MOURA QUEIROZ        | MOTORISTA                      | 05320-1-0 | A    | 46    |
| REGINA CELIA VENTURA DA SILVA       | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074981-8 | A    | 46    |
| REGINA GLAUCIA CANDEIA DO CARMO     | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074521-9 | A    | 46    |
| RELSON LIMA COELHO                  | ASSISTENTE GESTAO ED. SUPERIOR | 3007744-X | A    | 46    |
| SAMUEL FIDELIS DE BARCELLOS VIEIRA  | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0056851-1 | A    | 46    |
| SAMUEL PRADO RODRIGUES              | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0074531-6 | A/M  | 46/46 |
| SELMA DE SALES CAMPOS               | ASSIS DE ADMINISTRAÇÃO         | 0080731-1 | A    | 46    |
| UIARA SILVA FREITAS GOMES           | AUX DE ADMINISTRAÇÃO           | 0059281-1 | A/F  | 46/46 |
| VICENTE PAULO DE OLIVEIRA           | TRABALHADOR DE CAMPO           | 0075001-8 | A    | 46    |
| ZULEIDE FREIRE DA SILVA             | AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO        | 0080561-0 | A    | 46    |

**PORTARIA Nº2704/2019** - O VICE-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os processos 06090642/2019; 06094931/2019 e 05937536/2019/SPU, RESOLVE AUTORIZAR os **COLABORADORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de participarem de encontro presencial da Universidade Aberta do Brasil-UAB, conforme consta no Plano de Trabalho (PTA) do projeto Universidade Aberta do Brasil (UAB) aprovado no edital nº 75/2014, de acordo com o Convênio nº 864047/2018 MEC/CAPES/UECE, com recursos oriundos da fonte 83. Ressalta-se que os referidos colaboradores não pertencem aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, em Fortaleza-CE, 21 de outubro de 2019.

Hidelbrando dos Santos Soares  
VICE-PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº2704/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

| NOME                         | CARGO/FUNÇÃO         | CPF         | PERÍODO                 | ROTEIRO   | QUANTIDADE | PASSAGEM | TOTAL  |
|------------------------------|----------------------|-------------|-------------------------|---|------------|----------|--------|
| SINARA SOCORRO DUARTE ROCHA  | COLABORADOR EVENTUAL | 47792884368 | 08/11/2019 a 09/11/2019 | FORTALEZA/ JUAZEIRO DO NORTE/ CAMPOS SALES/ FORTALEZA | 01 e ½     | 230,23   | 495,73 |
| ALEXSANDRE FERNANDES RIBEIRO | COLABORADOR EVENTUAL | 69923477304 | 08/11/2019 a 09/11/2019 | FORTALEZA/ JUAZEIRO DO NORTE/ MAURITI/ FORTALEZA      | 01 e ½     | 312,58   | 578,08 |
| BRUNO FEITOSA POLICARPO      | COLABORADOR EVENTUAL | 00010598316 | 08/11/2019 a 09/11/2019 | FORTALEZA/ JUAZEIRO DO NORTE/ MAURITI/ FORTALEZA      | 01 e ½     | 143,26   | 408,76 |

SECRETARIA DA CULTURA

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº049/2017

I - ESPÉCIE: SEXTO ADITIVO A CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA DA CULTURA - SECULT E O(A) CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, PARA OS FINS QUE ABAIXO ESPECIFICA; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DA CULTURA- SECULT, inscrita no CNPJ nº 07.954.55/0001-11; III - ENDEREÇO: Com sede na Rua Major Facundo, 500- Centro (Edifício São Luiz), Fortaleza-CE, CEP:60.025-100; IV - CONTRATADA: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 07.468.050/0001-47; V - ENDEREÇO: Com sede na Rua Waldemar Alves Pereira, 515 – Luciano Cavalcante – telefone (85) 3276-8830; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo fundamenta-se: I. Nos termos das cláusulas e condições do Contrato nº 049/2017; II. Nos termos que constam no Processo Nº 03978103/2019; III. Nas normas da alínea “d”, §8º do art. 65, da Lei Federal nº. 8.666/1993; VII- FORO: Fortaleza, CE; VIII - OBJETO: Este Termo Aditivo tem por objeto a **repactuação do Contrato nº 049/2017**, em decorrência da aprovação e homologação da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 – abrangendo a categoria dos MOTOQUEIROS, com abrangência territorial no Ceará. Resguardado pelas dotações orçamentárias: MAPP: 270802; Programa: 500; AÇÃO: 22081; PF: 2700018022016M Dotação: 7554 – 27100003.13.392.500.22081.03.3390370 0.1.00.00.0.20 MAPP: 368; Programa: 044; AÇÃO: 22649; PF: 2700010012016C Dotação: 7801 – 27100011.13.392.044.22649.03.33903700.1.00.00.0.30; IX - VALOR GLOBAL: O valor mensal do contrato após a repactuação passa de R\$ 1.216.875,31 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), para R\$ 1.217.035,98 (um milhão, duzentos e dezessete mil, trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) perfazendo um valor global de R\$ 14.604.431,76 (quatorze milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).; X - DA VIGÊNCIA: Sem repercussão de prazo; XI - DA RATIFICAÇÃO: As demais Cláusulas e condições do Contrato Original que não foram expressamente modificadas por este Instrumento, permanecem inalteradas sendo ratificadas pelas partes; XII - DATA: Fortaleza, CE 21 de Outubro de 2019; XIII - SIGNATARIOS: FABIANO DOS SANTOS - Secretário da Cultura e CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - Contratada.

Fabiano dos Santos

SECRETÁRIO DA CULTURA

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

**PORTARIA Nº694/2019** - O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de OUTUBRO/2019. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, em Fortaleza, 17 de outubro de 2019

Francisco de Assis Diniz

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº694/2019, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

| Nº | NOME                        | CARGO OU FUNÇÃO              | MATRÍCULA  | VALOR DO AUXÍLIO | QTDE DIAS | VALOR TOTAL |
|----|-----------------------------|------------------------------|------------|------------------|-----------|-------------|
| 1  | Gislane Mendes de Moraes    | Supervisor de Núcleo – DAS-1 | 300269-1-8 | 15,00            | 14        | 210,00      |
| 2  | Rômulo Rami de Araújo Costa | Orientador de Célula – DNS-3 | 300270-1-9 | 15,00            | 14        | 210,00      |

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº695/2019** - O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de NOVEMBRO/2019. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, em Fortaleza, 17 de outubro de 2019

Francisco de Assis Diniz

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº695/2019, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

| Nº | NOME                        | CARGO OU FUNÇÃO              | MATRÍCULA  | VALOR DO AUXÍLIO | QTDE DIAS | VALOR TOTAL |
|----|-----------------------------|------------------------------|------------|------------------|-----------|-------------|
| 1  | Gislane Mendes de Moraes    | Supervisor de Núcleo – DAS-1 | 300269-1-8 | 15,00            | 20        | 300,00      |
| 2  | Rômulo Rami de Araújo Costa | Orientador de Célula – DNS-3 | 300270-1-9 | 15,00            | 20        | 300,00      |

\*\*\* \*\* \*

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO SDA Nº007/2017

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO ASSENTAMENTO CÔRREGO DAS AROEIRAS, PARA O FIM NELE INDICADO. FUNDAMENTAÇÃO: 1.1. O presente TERMO ADITIVO reger-se-á por toda legislação aplicável, pela Lei Complementar nº 119/2018, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 10 de maio de 2018 (DOE 11/05/2018); Lei de Diretrizes Orçamentárias: Lei nº 13.019/2014; Decreto Federal nº 8.726/2016, Decreto nº. 31.406/2014 e suas alterações posteriores; Decreto nº. 31.621/2014; Decreto nº. 32.810/2018; Lei nº. 15.661, de 31 de julho de 2014; Lei nº. 15.997, de 02 de maio de 2016, Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, especialmente o art. 42 §5º, bem como nas Diretrizes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Acordo de Empréstimo BIRD 8124-0-BR, e nas informações contidas no Processo Administrativo nº. 02376703/2019e no Parecer Jurídico nº. 1667/2019. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência por mais 61 (sessenta e um) dias, contados a partir do dia 01/11/2019**, passando o término da vigência para o dia 31/12/2019 do Termo de Fomento nº 007/2017, cujo objetivo é investimento produtivo em matérias primas e serviços para fortalecer a produção e beneficiamento da mandioca conforme o plano de trabalho, bem como a readequação do plano de trabalho e alteração de cláusulas conforme descrito a seguir: 2.1 – O presente aditivo tem por objeto a necessidade de ajustar o Plano de Trabalho para viabilizar a execução do objeto firmado, o valor global sofreu alteração, passando de R\$ 201.716,66 (duzentos e um mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), para R\$ 183.378,79 (cento e oitenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), o que caracteriza uma redução de R\$ 18.337,87 (dezoito mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 9,09% do total do projeto. O valor do Repasse não sofreu alteração, permanecendo em R\$ 161.373,33 (cento e sessenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos). O valor da Contrapartida sofreu alteração, passando de R\$ 40.343,33 (quarenta mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), para R\$ 22.005,46 (vinte e dois mil e cinco reais e cinquenta e seis centavos), o que caracteriza uma redução de R\$ 18.337,87 (dezoito mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos). Assim, a contrapartida corresponde a 12,00% do valor global. 2.2 – A alteração de algumas cláusulas do Termo de Fomento original conforme detalhado nas cláusulas seguintes: 2.2.1 - Alteração na Cláusula Primeira do presente Termo de Fomento Acrescenta-se à fundamentação do Termo de Fomento originalmente firmado a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Federal nº 8.726/2016. 2.2.2 - Alterações na Cláusula Quarta do presente Termo de Fomento Altera-se a alínea “a” do item 4.1.1 da Cláusula Quarta passando a vigorar com a seguinte redação: “a) Depositar em conta específica o valor de R\$ 161.373,33 (cento e sessenta e um mil, trezentos e setenta e trinta e três centavos);” Acrescenta-se a alínea “j)” ao item 4.1.1 da Cláusula Quarta com a seguinte redação: “j) A SDA poderá realizar licitações pertinentes ao presente Termo;” Acrescenta-se a alínea “m)” ao item 4.1.2 da Cláusula Quarta com a seguinte redação: “m) A Organização da Sociedade Civil compromete-se a zelar pelos bens cedidos pela SDA através de Termo de Cessão de Uso;” n) A Organização da Sociedade Civil deverá manter regular toda as condições requeridas pela Legislação para o funcionamento do empreendimento após implantação; o) A Organização da Sociedade Civil é responsável por toda a gestão contábil e tributária do Empreendimento”. 2.2.3 - Alterações na Cláusula Sexta do Termo de Fomento que passa a vigorar com a seguinte redação: “A Organização da Sociedade Civil deverá apresentar a



Prestação de Contas nos moldes da Lei 13.019/2014". 2.2.4 - Alterações na Cláusula Sétima do Termo de Fomento: Os itens 7 e 7.1 da Cláusula Sétima passam a vigorar com a seguinte redação: O valor total do Termo de Fomento é de R\$ R\$ 183.378,79 (cento e oitenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos). 7.1 O valor da contrapartida que corresponde a R\$ 22.005,46 (vinte e dois mil e cinco reais e seis centavos), sendo R\$ 3.667,58 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) de contrapartida financeira que deverá ser depositada na Conta Específica e o valor de R\$ 18.337,88 (dezoito mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) em bens móveis e imóveis, cujo valor deverá ser economicamente mensurável, ambas definidas no Plano de Trabalho. 2.2.5 - Alterações na Cláusula Décima do Termo de Fomento Acrescenta-se à Cláusula Décima do Termo de Fomento o item 10.1 com a seguinte redação: 10.1. Os bens decorrentes de licitações realizadas pela SDA serão repassados às Organizações da Sociedade Civil através de Termo de Permissão firmado entre as partes RATIFICAÇÃO:As demais Cláusulas e condições do TERMO DE FOMENTO SDA Nº 026/2016, ora aditado, não modificadas, ficam ratificadas e em pleno vigor.DATA E ASSINATURA:27 de setembro de 2019,SIGNATÁRIOS:FRANCISCO DE ASSIS DINIZ, Secretário do Desenvolvimento Agrário-SDA e o Representante Legal, ANA RITA DE VASCONCELOS,ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO ASSENTAMENTO CORREGO DAS AROEIRAS SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIA- SDA, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Antonio Glauberto Moreira Batista  
COORDENADOR- ASSESSORIA JURIDICA

\*\*\* \*\*

## 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO SDA Nº026/2016

ESPÉCIE: 2ºTERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO –SDA E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PORFÍRIO NOGUEIRA DA COSTA, PARA O FIM NELE INDICADO.FUNDAMENTAÇÃO:1.1. O presente TERMO ADITIVO reger-se-á por toda legislação aplicável, pela Lei Complementar nº 119/2018, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 10 de maio de 2018 (DOE 11/05/2018); Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei nº 13.019/2014; Decreto Federal nº 8.726/2016, Decreto nº. 31.406/2014 e suas alterações posteriores; Decreto nº. 31.621/2014; Decreto nº. 32.810/2018; Lei nº. 15.661, de 31 de julho de 2014; Lei nº. 15.997, de 02 de maio de 2016, Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, especialmente o art. 42 §5º, bem como nas Diretrizes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Acordo de Empréstimo BIRD 8124-0-BR, e nas informações contidas no Processo Administrativo nº. 10356013/2018e no Parecer Jurídico nº. 1551/2019.OBJETO:O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência** por mais 126 (cento e vinte e seis) dias, contados a partir do dia 28/08/2019, passando o término da vigência para o dia 31/12/2019 do Termo de Fomento nº 026/2016, cujo objetivo é aquisição de equipamentos para apicultura conforme o plano de trabalho, bem como a readequação do plano de trabalho e alteração de cláusulas conforme descrito a seguir: 2.1 – O presente aditivo tem por objeto a necessidade de ajustar o Plano de Trabalho para viabilizar a execução do objeto firmado, o valor global sofreu alteração, passando de R\$ 155.018,00 (cento e cinquenta e cinco mil e dezoito reais), para R\$ 152.618,33 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos), o que caracteriza uma redução de R\$ 2.399,67 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 1,55% do total do projeto.O valor do Repasse sofreu alteração, passando de R\$ 124.014,40 (cento e vinte e quatro mil e quatorze reais e quarenta centavos), para R\$ 136.168,57 (cento e trinta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o que caracteriza um acréscimo de R\$ 12.154,17 (doze mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos). Assim, o repasse corresponde a 89,22% do valor global.O valor da Contrapartida sofreu alteração, passando de R\$ 31.003,60 (trinta e um mil e três reais e sessenta centavos), para R\$ 16.449,76 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), o que caracteriza uma redução de R\$ 14.553,84 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Assim, a contrapartida corresponde a 10,78% do valor global. 2.2 – A alteração de algumas cláusulas do Termo de Fomento original conforme detalhado nas cláusulas seguintes: 2.2.1 - Alteração na Cláusula Primeira do presente Termo de Fomento Acrescenta-se à fundamentação do Termo de Fomento originalmente firmado a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Federal nº 8.726/2016. 2.2.2 - Alterações na Cláusula Quarta do presente Termo de Fomento Altera-se a alínea "a" do item 4.1.1 da Cláusula Quarta passando a vigorar com a seguinte redação: "a) Depositar em conta específica o valor de R\$ 136.168,57 (cento e trinta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)."; Acrescenta-se a alínea "j" ao item 4.1.1 da Cláusula Quarta com a seguinte redação: "j) A SDA poderá realizar licitações pertinentes ao presente Termo."; Acrescenta-se a alínea "m" ao item 4.1.2 da Cláusula Quarta com a seguinte redação: "m) A Organização da Sociedade Civil compromete-se a zelar pelos bens cedidos pela SDA através de Termo de Cessão de Uso; "n) A Organização da Sociedade Civil deverá manter regular toda as condições requeridas pela Legislação para o funcionamento do empreendimento após implantação; o) A Organização da Sociedade Civil é responsável por toda a gestão contábil e tributária do Empreendimento". 2.2.3 - Alterações na Cláusula Sexta do Termo de Fomento que passa a vigorar com a seguinte redação: "A Organização da Sociedade Civil deverá apresentar a Prestação de Contas nos moldes da Lei 13.019/2014". 2.2.4 - Alterações na Cláusula Sétima do Termo de Fomento: Os itens 7 e 7.1 da Cláusula Sétima passam a vigorar com a seguinte redação: O valor total do Termo de Fomento é de R\$ R\$ 152.618,33 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos). 7.1 O valor da contrapartida que corresponde a R\$ 16.449,76 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 2.741,63 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) de contrapartida financeira que deverá ser depositada na Conta Específica e o valor de R\$ 13.708,13 (treze mil, setecentos e oito reais e treze centavos) em bens móveis e imóveis, cujo valor deverá ser economicamente mensurável, ambas definidas no Plano de Trabalho. 2.2.5 - Alterações na Cláusula Décima do Termo de Fomento Acrescenta-se à Cláusula Décima do Termo de Fomento

o item 10.1 com a seguinte redação: 10.1. Os bens decorrentes de licitações realizadas pela SDA serão repassados às Organizações da Sociedade Civil através de Termo de Permissão firmado entre as partes. RATIFICAÇÃO:As demais Cláusulas e condições do TERMO DE FOMENTO SDA Nº 026/2016, ora aditado, não modificadas, ficam ratificadas e em pleno vigor.DATA E ASSINATURA:26 de agosto de 2019,SIGNATÁRIOS:FRANCISCO DE ASSIS DINIZ, Secretário do Desenvolvimento Agrário-SDA e o Representante Legal, RAIMUNDO HERCILIO SILVA LOUREIRO,ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PORFÍRIO NOGUEIRA DA COSTA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIA- SDA, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Antonio Glauberto Moreira Batista  
COORDENADOR- ASSESSORIA JURIDICA

\*\*\* \*\*

## 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO SDA Nº215/2017

ESPÉCIE: 2ºTERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO –SDA E A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DA LAGOA DO MINEIRO LTDA, PARA O FIM NELE INDICADO.FUNDAMENTAÇÃO:1.1. O presente TERMO ADITIVO reger-se-á por toda legislação aplicável, pela Lei Complementar nº 119/2018, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 10 de maio de 2018 (DOE 11/05/2018); Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei nº 13.019/2014; Decreto Federal nº 8.726/2016, Decreto nº. 31.406/2014 e suas alterações posteriores; Decreto nº. 31.621/2014; Decreto nº. 32.810/2018; Lei nº. 15.661, de 31 de julho de 2014; Lei nº. 15.997, de 02 de maio de 2016, Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, especialmente o art. 42 §5º, bem como nas Diretrizes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Acordo de Empréstimo BIRD 8124-0-BR, e nas informações contidas no Processo Administrativo nº. 07191779/2019e no Parecer Jurídico nº. 1726/2019.OBJETO:O presente Termo Aditivo tem por objeto a **readequação do plano de trabalho e alteração de cláusulas do Termo de Fomento nº 215/2017**, cujo objetivo é investimento em obras, equipamentos, matérias primas e serviços para fortalecer a produção e beneficiamento da mandioca conforme descrito no plano de trabalho, conforme descrito a seguir: 2.1 – O presente aditivo tem por objeto a necessidade de ajustar o Plano de Trabalho para viabilizar a execução do objeto firmado, o valor global sofreu alteração, passando de R\$ 4.606.580,75 (quatro milhões, seiscentos e seis mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), para R\$ 4.708.862,44 (quatro milhões, setecentos e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), o que caracteriza um acréscimo de R\$ 102.281,69 (cento e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 2,22% do total do projeto.O valor do Repasse sofreu alteração, passando de R\$ 3.685.264,60 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para R\$ 4.143.798,95 (quatro milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), o que caracteriza um acréscimo de R\$ 458.534,35 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Assim, o repasse corresponde a 88,00% do valor global.O valor da Contrapartida sofreu alteração, passando de R\$ 921.316,15 (novecentos e vinte e um mil, trezentos e dezesseis reais e quinze centavos), para R\$ 565.063,49 (quinhentos e sessenta e cinco mil e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), o que caracteriza uma redução de R\$ 356.252,66 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Assim, a contrapartida corresponde a 12,00% do valor global. 2.2 – A alteração de algumas cláusulas do Termo de Fomento original conforme detalhado nas cláusulas seguintes: 2.2.1 - Alteração na Cláusula Primeira do presente Termo de Fomento Acrescenta-se à fundamentação do Termo de Fomento originalmente firmado a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Federal nº 8.726/2016. 2.2.2 - Alterações na Cláusula Quarta do presente Termo de Fomento Altera-se a alínea "a" do item 4.1.1 da Cláusula Quarta passando a vigorar com a seguinte redação: "a) Depositar em conta específica o valor de R\$ 4.143.798,95 (quatro milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos)."; Acrescenta-se a alínea "j" ao item 4.1.1 da Cláusula Quarta com a seguinte redação: "j) A SDA poderá realizar licitações pertinentes ao presente Termo."; Acrescenta-se a alínea "m" ao item 4.1.2 da Cláusula Quarta com a seguinte redação: "m) A Organização da Sociedade Civil compromete-se a zelar pelos bens cedidos pela SDA através de Termo de Cessão de Uso; "n) A Organização da Sociedade Civil deverá manter regular toda as condições requeridas pela Legislação para o funcionamento do empreendimento após implantação; o) A Organização da Sociedade Civil é responsável por toda a gestão contábil e tributária do Empreendimento". 2.2.3 - Alterações na Cláusula Sexta do Termo de Fomento que passa a vigorar com a seguinte redação: "A Organização da Sociedade Civil deverá apresentar a Prestação de Contas nos moldes da Lei 13.019/2014". 2.2.4 - Alterações na Cláusula Sétima do Termo de Fomento: Os itens 7 e 7.1 da Cláusula Sétima passam a vigorar com a seguinte redação: O valor total do Termo de Fomento é de R\$ 4.708.862,44 (quatro milhões, setecentos e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). 7.1 O valor da contrapartida que corresponde a R\$ 565.063,49 (quinhentos e sessenta e cinco mil e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 94.177,25 (noventa e quatro mil, cento e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) de contrapartida financeira que deverá ser depositada na Conta Específica e o valor de R\$ 470.886,24 (quatrocentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em bens móveis e imóveis, cujo valor deverá ser economicamente mensurável, ambas definidas no Plano de Trabalho. 2.2.5 - Alterações na Cláusula Décima do Termo de



Fomento Acrescenta-se à Cláusula Décima do Termo de Fomento o item 10.1 com a seguinte redação: 10.1. Os bens decorrentes de licitações realizadas pela SDA serão repassados às Organizações da Sociedade Civil através de Termo de Permissão firmado entre as partes. **RATIFICAÇÃO:** As demais Cláusulas e condições do TERMO DE FOMENTO SDA Nº 215/2017, ora aditado, não modificadas, ficam ratificadas e em pleno vigor. **DATA E ASSINATURA:** 04 de outubro de 2019. **SIGNATÁRIOS:** FRANCISCO DE ASSIS DINIZ, Secretário do Desenvolvimento Agrário-SDA e o Representante Legal, FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO, COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DA LAGOA DO MINEIRO LTDA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO- SDA, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Antonio Glauberto Moreira Batista  
COORDENADOR ASSESSORIA JURIDICA

\*\*\* \*\*

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 011/2019

PROCESSO Nº09273381/2019 Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza/CE, para dirimir quaisquer questões relacionadas a esta Inexigibilidade, não resolvidas pelos meios administrativos. **OBJETO:** **Contratação de 10 (dez) vagas, visando a inscrição de 10 (dez) servidores**, conforme formulários anexos, no INOVARE INTERNATIONAL MEETING, evento técnico-científico sobre irrigação e uso racional da água na agricultura realizado no Brasil. Em sua quinta edição, será realizada em conjunto com o XXVIII Congresso Nacional de Irrigação e Drenagem e do I Simpósio Latino Americano de Salinidade. **JUSTIFICATIVA:** Justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação pelo aperfeiçoamento e melhora da capacitação funcional dos servidores e maior desenvolvimento da capacidade dos beneficiários das políticas públicas do Governo do estado, tendo em vista que TRATA-SE DE UM EVENTO onde serão abordados os seguintes temas: engenharia da irrigação e drenagem agrícola; manejo da irrigação e salinidade e recursos hídricos, com foco nas inovações tecnológicas que busquem principalmente a transferência de tecnologia ao agricultor, a capacitação tecnológica para irrigação, a gestão de qualidade na irrigação, as novas tecnologias aplicadas para eficiência do uso da água e os modelos de serviços de assessoramento ao irrigante. **VALOR GLOBAL:** 9.000,00 (nove mil reais) **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 21100021.20.608.029.22972.03.33903900.1.00.00.0.30 (3766) R\$ 9.000,00 **PF Nº 2100010032018C MAPP:** 1 **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como nas informações presentes no processo nº 09273381/2019 e Parecer Jurídico nº. 1815/2019. **CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO CEARÁ - AEAC - CE, CNPJ nº 07.955.800/0001-05. **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:** Declaro a Inexigibilidade de Licitação supra, submetendo esta decisão ao secretário desta SDA, com base no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e no processo nº 09273381/2019, visando a contratação da ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO CEARÁ - AEAC, para o cumprimento do objeto nos termos aqui expressos. **FRANCISCO OSVALDO MOURA MARANHÃO** Coordenador Administrativo-Financeiro **RATIFICAÇÃO:** Ratifico a presente INEXIGIBILIDADE, em cumprimento ao art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações. **JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ** Secretário executivo de planejamento e gestão interna da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA.

Antonio Glauberto Moreira Batista  
ASSESSORIA JURIDICA

\*\*\* \*\*

### HOMOLOGAÇÃO

Concluídos os trabalhos por parte da Comissão Central de Licitações na PGE, designada conforme Decreto Estadual nº 28.644, de 08/02/2007, prorrogado pelo Decreto 31.798/2015 e Portaria PGE nº204, de 27/12/2016, referente ao Pregão Presencial Nº 20180010, contendo 01(UM) item, tendo como objeto **SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ÁREAS ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, informamos que foi proclamada como vencedora do Item, a empresa **VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP**, com o valor para 12 (doze) meses, de R\$668.790,24 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, submetemos a apreciação de V. Ex.ª. o presente processo para a devida **HOMOLOGAÇÃO**. Fortaleza, 22 de outubro de 2019. **FRANCISCO OSVALDO MOURA MARANHÃO** Coordenador da COAFI Ordenador de Despesas Considerando o disposto no inciso VI, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e Decreto Estadual nº 28.089 de 10/01/06 e o mais que consta dos autos do processo, **HOMOLOGO** a presente licitação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do Edital e da Lei. Encaminhe-se o presente processo a ASJUR, para as devidas providências de publicação e contrato. Fortaleza, 22 de outubro de 2019. **FRANCISCO DE ASSIS DINIZ** Secretário do Desenvolvimento Agrário SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, em Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2019.

Antonio Glauberto Moreira Batista  
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURIDICA

\*\*\* \*\*

### TERMO DE FOMENTO Nº001/2019

**CONVENIENTES:** Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Ceará - SDA, de um lado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.563/0001-68, com sede nesta Capital na Av. Bezerra de Menezes, 1820, Bairro São Gerardo, Fortaleza - CE, CEP: 60.325-002, neste ato representado por seu Secretário, FRANCISCO DE ASSIS DINIZ, brasileiro, casado, historiador/direito, inscrito no CPF/MF sob o nº. 413.860.784-68 e portador da Cédula de Identidade nº. 745741 SSP-RN, residente e domiciliado na Rua Joaquim de Figueiredo Filho, 49, Cambéba, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-275 e **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DO CEARÁ - FETRAECE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.340.961/0001-94, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº. 2198, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP: 60055-171, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu Presidente, RAIMUNDO MARTINS PEREIRA, brasileiro, casado, portador de Cédula de Identidade nº. 20077656770 SSP-CE e inscrito no CPF sob nº. 317.990.483-00, residente e domiciliado na Avenida Visconde do Rio Branco, nº. 2421, Joaquim Távora, Fortaleza/CE. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objetivo a mútua **cooperação entre as partes, visando a execução da XII FEIRA CEARENSE DA AGRICULTURA FAMILIAR (FECEAF)**, no ano de 2019. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente termo fundamenta-se na Lei Federal nº 13.019/2014, na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, na Lei Complementar nº 119/2012 e alterações, no Decreto nº 32.810/2018 e alterações, no Processo Administrativo nº 05655328/2019 e no Parecer Jurídico nº 1741/. **FORO:** É competente para dirimir qualquer dúvida resultante do presente termo de fomento o Foro da Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará - Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual. **VIGÊNCIA:** A vigência deste termo de fomento será de 180 (cento e oitenta), a contar da data de sua assinatura, podendo o mesmo ser prorrogado por conveniência técnica ou administrativa, mediante a celebração de Termo Aditivo. **VALOR GLOBAL:** R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais) **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 21100022.20.608.029.18316.01.33503900.1.10.00.4.40 - 20319 R\$ 220.000,00 21100022.20.608.029.18316.03.33503900.1.10.00.4.40 - 20318 R\$ 840.000,00 21100022.20.608.029.18316.11.3503900.1.10.00.4.40 - 20316 R\$ 220.000,00 21100022.20.608.029.18316.12.33503900.1.10.00.4.40 - 20314 R\$ 220.000,00 **PF 21000107020181 MAPP 5 DATA DA ASSINATURA:** Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2019. **SIGNATÁRIOS:** FRANCISCO DE ASSIS DINIZ Secretário do Desenvolvimento Agrário e RAIMUNDO MARTINS PEREIRA Representante Legal da Entidade SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, em Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2019.

Antonio Glauberto Moreira Batista  
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURIDICA

## SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

**PORTARIA Nº108/2019** O(A) SECRETÁRIO(A) DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto nº 33.050 de 30 de Abril de 2019, **RESOLVE DESIGNAR** os **SERVIDORES** ocupantes de cargos de provimento em comissão para terem exercício em unidades administrativas integrantes da Estrutura Organizacional deste Órgão, conforme Anexo Único desta Portaria. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO, em Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Francisco de Queiroz Maia Júnior  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA A PORTARIA Nº108/2019 DATADA DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Lotação: COORDENADORIA DE ATRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

| NOME                             | CARGO       | SÍMBOLO |
|----------------------------------|-------------|---------|
| ALBERTO ANTUNES E SILVA OLIVEIRA | COORDENADOR | DNS-2   |

Lotação: COORDENADORIA DE ATRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS ESTRUTURANTES

| NOME                      | CARGO       | SÍMBOLO |
|---------------------------|-------------|---------|
| LUCIANA CARVALHO TEIXEIRA | ARTICULADOR | DNS-3   |
| MAX SARNEY ALMEIDA SILVA  | COORDENADOR | DNS-2   |

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº110/2019** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, através da Portaria Nº 002/2019, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de fevereiro de 2019, **RESOLVE**, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.363, de 16 de setembro de 2003, regulamentado



pelo Decreto nº 27.471 de 17 de junho de 2004, em conformidade com o art. 5º, da lei nº 16.206 de 17 de março de 2017, DOE de 29 de março de 2017, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo único desta Portaria, referente ao mês de DEZEMBRO/2019. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO, em Fortaleza 23 de outubro de 2019.

Antônio Sérgio Montenegro Cavalcante  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº110/2019, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

| NOME                              | CARGO OU FUNÇÃO      | MATRICULA  | VALOR DO TICKET | QUANTIDADE | VALOR TOTAL |
|-----------------------------------|----------------------|------------|-----------------|------------|-------------|
| ANANDA ARNAUD ALVES               | ARTICULADOR          | 300061.1-9 | 15              | 20         | 300         |
| ALZIMAR MOREIRA VIANA             | ARTICULADOR          | 300066.1-5 | 15              | 20         | 300         |
| ANTONIO CARLOS ARAUJO SOUSA       | ARTICULADOR          | 300086.1-8 | 15              | 20         | 300         |
| ANTONIO ERILDO LEMOS PONTES       | COORDENADOR          | 300047.1-X | 15              | 20         | 300         |
| BAZILIO GONÇALVES FILHO           | ORIENTADOR DE CELULA | 300039.1-8 | 15              | 20         | 300         |
| DIVONE MAYRE ARAUJO LIMA          | ARTICULADOR          | 300077.1-9 | 15              | 20         | 300         |
| FLAVIO PRATA MEIRELLES            | ARTICULADOR          | 300081.1-1 | 15              | 20         | 300         |
| FRANCISCO OSCAR NOGUEIRA          | COORDENADOR          | 300080.1-4 | 15              | 20         | 300         |
| HELIO CHAVES BASTOS               | COORDENADOR          | 300048.1-7 | 15              | 20         | 300         |
| INCRID DE SALES RIBEIRO           | COORDENADOR          | 300084.1-3 | 15              | 20         | 300         |
| ISAC VIEIRA LIMA                  | ARTICULADOR          | 300085.1-0 | 15              | 20         | 300         |
| IVO CARVALHO DE ALBUQUERQUE       | COORDENADOR          | 300071.1-5 | 15              | 20         | 300         |
| JANE KELLY BRAGA BEZERRA FONTELES | ARTICULADOR          | 300072.1-2 | 15              | 20         | 300         |
| JOÃO PAULO DE CASTRO DOS SANTOS   | COORDENADOR          | 300073.1-X | 15              | 20         | 300         |
| LUCIANA PIRES SAMPAIO             | COORDENADOR          | 300062.1-6 | 15              | 20         | 300         |
| MARCELLO GONÇALVES MILLIOLE       | COORDENADOR          | 300079.1-3 | 15              | 20         | 300         |
| MAURICIO FONTENELE DE OLIVEIRA    | ARTICULADOR          | 300078.1-6 | 15              | 20         | 300         |
| NATASHA MARINA MELO GRZYBOWSKI    | COORDENADOR          | 300063.1-3 | 15              | 20         | 300         |
| VILANEVY PEREIRA GOMES            | COORDENADOR          | 300046.1-2 | 15              | 20         | 300         |

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº111/2019** - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, através da Portaria Nº 002/2019, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de fevereiro de 2019, RESOLVE, CONCEDER **VALES TRANSPORTES** nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto Nº 23.673, de 03 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo único desta Portaria, durante o mês de NOVEMBRO de 2019. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO, em Fortaleza 23 de outubro de 2019.

Antônio Sérgio Montenegro Cavalcante  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº111/2019, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

| NOME                    | CARGO OU FUNÇÃO      | MATRÍCULA  | TIPO | QUANTIDADE |
|-------------------------|----------------------|------------|------|------------|
| ALZIMAR MOREIRA VIANA   | ARTICULADOR          | 300066.1-5 | A    | 40         |
| BAZILIO GONÇALVES FILHO | ORIENTADOR DE CÉLULA | 300039.1-8 | A    | 40         |
| VILANEVY PEREIRA GOMES  | COORDENADOR          | 300046.1-2 | A    | 40         |

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Nº DO DOCUMENTO 006/2019**

CONTRATANTE: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO – SEDET, inscrita no CNPJ sob o nº 22.064.583/0001-57, adiante denominada apenas CONTRATANTE ou SEDET, com sede nesta Capital, na Av. Dom Luis, 807 – 16º andar, Meireles, CONTRATADA: **FORTICS TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.533.459/0001-74, com sede na Av. Oliveira Paiva nº 1961, sala 5, Parque Manibura, CEP 60821-802, nesta Capital. OBJETO: **Solução integrada de Firewall NEXT GENERATION composta de Hardware e Software de segurança da informação** do tipo UTM (Unified Threat Management) entendendo-se como tais o conjunto de serviços e recursos de: Filtro de pacotes com controle de estado, Filtro de conteúdo web, Intercepção SSL, Filtro de aplicações, Controle da web 2.0, Inspeção com proteção contra ataques de Malwares, vírus, worm, e aplicativos maliciosos, integrar soluções do tipo (IPS, ATP, QoS, Balanceamento de serviços, Redundância de links, SD-WAN, VPN, DHCP e DNS). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: a conjugação de normas federais e do Estado do Ceará, constantes da Constituição Federal Art. 37, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 9.412/2018 e Decreto Estadual nº 28.397/2006, além do processo administrativo nº VIPROC 0880342/2019, FORO: Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contada do recebimento definitivo do seu objeto. VALOR GLOBAL: R\$ 16.913,45 dezesesseis mil, novecentos e treze mil e quarenta e cinco centavos pagos em até 10 (dez dias) contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, exclusivamente no Banco BRADESCO. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 56100002.04.126.500.22329.15.44904000.1.00.00.0.20. DATA DA ASSINATURA: 24/10/2019 SIGNATÁRIOS: ANTONIO SERGIO MONTENEGRO CAVALCANTE e FRANCISCO ODORINO PINHEIRO FILHO e ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

Lucia Maria Cruz Sousa  
ASSESSORA JURIDICA DA SEDET

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**

O(A) SECRETÁRIO(A) DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, DE OFÍCIO, o(a) servidor(a) **FILIBE SANTOS DA SILVA**, matrícula 300051-12, lotado(a) no(a) NÚCLEO REGIONAL DE CAMOCIM, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de Supervisor de Núcleo, símbolo DAS-1 integrante da Estrutura organizacional do(a) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ a partir de 31 de Julho de 2019. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO, em Fortaleza, 30 de julho de 2019.

Francisco de Queiroz Maia Junior  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO  
Carolina Price Evangelista Monteiro  
PRESIDENTE

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PORTARIA ADAGRI Nº884/2019** - A PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 13.496, de 02 de julho de 2004, alterada pela Lei nº 14.481, de 08 de outubro de 2009, na Lei Federal nº 8.171, de 17/01/1991, que instituiu o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, na Lei Estadual nº 14.446, de 01/09/2009, bem como no artigo 17, inciso III, alínea "a", do Anexo I da Instrução Normativa nº 44, de 02 de outubro de 2007, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e considerando o disposto na Portaria ADAGRI nº 408/2012, publicada no DOE de 03/07/2012; RESOLVE: Art. 1º. A segunda etapa de **vacinação contra febre aftosa** no Estado do Ceará em 2019, será realizada no período de 01 a 30 novembro de 2019, devendo ser vacinado todo o rebanho bovino e bubalino, na faixa etária de até 24 meses de idade. Art. 2º. Em observância ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei Estadual nº 14.446/2009 e com o fito de promover a declaração da vacinação e atualização cadastral de forma geral, atinente à área animal, todos os produtores, independente da faixa etária e da espécie de seus animais e ainda que estes não sejam susceptíveis à febre aftosa, deverão comparecer à ADAGRI, no período da segunda etapa de vacinação, citado no artigo anterior, para prestar informações cadastrais. Parágrafo único: Caso não exista coerência entre os dados declarados com os previamente registrados no sistema informatizado, o produtor terá que explicar tal divergência, cabendo, em casos não justificados, sanções administrativas conforme legislação vigente. Art. 3º. A comercialização da vacina contra febre aftosa pelos estabelecimentos habilitados, em embalagens de 15 e 50 doses, só poderá ser realizada aos produtores cadastrados na ADAGRI, só poderá sair da revenda acondicionada em caixa isotérmica adequada para o acondicionamento. Produtor não cadastrado deverá ser orientado pelo estabelecimento a se dirigir à Agência, para efetivar seu cadastro e obter autorização para aquisição da vacina. § 1º Os estabelecimentos que comercializarem vacinas contra febre aftosa aos produtores não cadastrados na ADAGRI ficam sujeitos a sanções cabíveis, conforme legislação vigente. § 2º O responsável pelo estabelecimento da revenda é obrigado a comunicar todos os recebimentos de vacina contra Febre Aftosa aos escritórios da ADAGRI, com antecedência, para que seja verificada a selagem, condições de conservação, origem, partida, fabricação, validade, quantidades



de doses e nota fiscal de compra, no ato do recebimento. Em situações excepcionais, o responsável técnico, devidamente treinado, poderá realizar esta ação com registro em formulário próprio para verificação do servidor da ADAGRI nas fiscalizações futuras. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 16 de outubro de 2019.

Vilma Maria Freire dos Anjos  
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

#### AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ

**PORTARIA Nº091/2019** - O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.-ADECE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JEAN CARLO BRASILEIRO DE ANGELO**, ocupante do cargo de GERENTE DE FUNDOS E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS, matrícula nº 000072.4-5, desta AGÊNCIA, a **viajar** à cidade de São Paulo - SP, no período de 29 de outubro a 01 de novembro de 2019, a fim de participar de reuniões na Desenvolve SP e Investe SP, concedendo-lhe três diárias e meia, no valor unitário de R\$ 189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte cinco centavos) acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$ 993,55 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), mais uma ajuda de custo no valor total de R\$ 189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte cinco centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA - CE/ SÃO PAULO - SP/FORTALEZA - CE, no valor de R\$ 2.267,96 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), perfazendo um total de R\$ 3.450,76 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º e 3º do artigo 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta ADECE. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A., em Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Eduardo Henrique Cunha Neves  
DIRETOR PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº092/2019** - O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - ADECE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **DESIGNAR**, em conformidade com o Art. 24, Parágrafo Único, do Estatuto Social da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - ADECE, o servidor **MARCO ANTONIO BARROSO PRADO**, matrícula 000062.1-4, Símbolo ADECE II, na função de DIRETOR DE SUPORTE E OPERAÇÕES E SERVIÇOS, integrante da estrutura organizacional desta AGÊNCIA, para SUBSTITUIR o DIRETOR PRESIDENTE em virtude de VIAGEM, no período de 29 a 31 de outubro de 2019. Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A., em Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Eduardo Henrique Cunha Neves  
DIRETOR PRESIDENTE

\*\*\* \*\*

#### RESOLUÇÃO C.A. Nº08/2019.

##### ALTERA A RESOLUÇÃO C.A. Nº04/2019 REFERENTE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - ADECE

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - ADECE, em reunião extraordinária, datada de 17 de outubro de 2019, tendo em vista o Inciso VII do art. 20 do Estatuto Social, e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

I. Alterar os itens 1.2.3, 1.3.3 e o item II do Anexo Único, constantes da Estrutura Organizacional da ADECE, aprovada em reunião do Conselho de Administração, através da Resolução C.A. 04/2019, de 30 de abril de 2019, com base na Proposição da Diretoria Executiva da ADECE, datada de 15/10/2019, a seguir especificado:

a) Item 1.2.3 - A Gerência de Monitoramento da Política de Desenvolvimento passará a ser denominada Gerência de Monitoramento, vinculada à Diretoria de Desenvolvimento Setorial.

Com a alteração o item 1.2.3 passará a vigorar com a seguinte redação:

Item 1.2.3. - A Gerência de Comércio e Serviços passará a ser denominada Gerência de Monitoramento, vinculada à Diretoria de Desenvolvimento Setorial.

b) Item 1.3.3 - Gerências de: Suporte à Infraestrutura, Suporte ao Capital Humano e Pesquisa, e Suporte ao Meio Ambiente, vinculadas à Diretoria de Suporte, Operações e Serviços

Com a alteração o item 1.3.3. passará a vigorar com a seguinte redação:

Item 1.3.3. Gerências de: Suporte à Infraestrutura, Suporte ao Capital Humano e Pesquisa e Suporte ao Ambiente de Negócios, vinculadas à Diretoria de Suporte, Operações e Serviços.

II. Excluir o Comitê de Auditoria, constante do item II, do Anexo Único.

III. Os demais itens da Resolução 04/2019, de 30 de abril de 2019, permanecem inalterados.

IV. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - ADECE, em Fortaleza, em 17 de outubro de 2019.

Francisco de Queiroz Maia Júnior  
PRESIDENTE

José Nelson Martins de Sousa  
VICE-PRESIDENTE

Eduardo Henrique Cunha Neves  
MEMBRO

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
MEMBRO

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
MEMBRO

Arialdo de Mello Pinho  
MEMBRO

Denise Sá Vieira Carrá  
MEMBRO

Joaquim Cartaxo Filho  
MEMBRO

José Elcio Batista  
MEMBRO

Lucio Ferreira Gomes  
MEMBRO

José Sampaio de Souza Filho  
MEMBRO

#### ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº08/2019 DE 17/10/2019

##### ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. (ADECE)

#### I - ÓRGÃOS COLEGIADOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

Assembleia Geral

Conselho de Administração

Diretoria Executiva

#### II - ÓRGÃO FISCALIZADOR

Conselho Fiscal

#### II - DIREÇÃO SUPERIOR

Presidência

#### III - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

Auditoria Interna

Assessoria Jurídica

Ouvidoria

#### IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Diretoria de Desenvolvimento Setorial

Gerência de Monitoramento

Gerência de Promoção de eventos (Câmaras Setoriais)

Diretoria de Suporte, Operações e Serviços

Gerência de Suporte à Infraestrutura



Gerência de Suporte ao Capital Humano e Pesquisa  
 Gerência de Suporte ao Ambiente de Negócios  
 Gerência dos Distritos Industriais e Patrimônio  
 Diretoria de Fomento  
 Gerência de Fundos e Desenvolvimento de Negócios  
 Gerência de Recuperação de Crédito  
 Gerência de Capital de Risco  
 V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL  
 Diretoria de Planejamento e Gestão Interna  
 Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Institucional  
 Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação  
 Gerência Administrativo-Financeira  
 Gerência de Compliance

DENOMINAÇÃO DOS EMPREGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. (ADECE)

| DENOMINAÇÃO DO EMPREGO | SÍMBOLO   | QUANTIDADE |
|------------------------|-----------|------------|
| Diretor Presidente     | ADECE I   | 01         |
| Diretor                | ADECE II  | 04         |
| Gerente                | ADECE III | 14         |
| Assessor               | ADECE IV  | 04         |
| <b>TOTAL</b>           |           | <b>23</b>  |

REMUNERAÇÃO DOS EMPREGOS E FUNÇÕES COMISSONADAS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. (ADECE)

| SÍMBOLO   | VALORES      |
|-----------|--------------|
| ADECE I   | RS 13.068,35 |
| ADECE II  | RS 9.531,30  |
| ADECE III | RS 6.606,94  |
| ADECE IV  | RS 5.285,54  |

### SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 06602260/2019/VIPROC, ainda nos termos do art. 117, da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974, RESOLVE CESSAR OS EFEITOS, a partir de 02 de Agosto de 2019 do Ato datado de 14 de Maio de 2018 e publicado no Diário Oficial do Estado, de 16 de Maio de 2018 que autorizou o **AFASTAMENTO PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR** do(a) servidor(a) **THIAGO MOTA E PINTO**, que ocupa o cargo de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério, nível A, matrícula(s) nº 30331613, lotado(a) no(a) EEF JESUS MARIA JOSÉ, no município de FORTALEZA/CE, da Secretaria da Educação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
 Flávio Jucá  
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO  
 Eliana Nunes Estrela  
 SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 06494190/2019/VIPROC, ainda nos termos do art. 117, da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974, RESOLVE CESSAR OS EFEITOS, a partir de 14 de Agosto de 2019 do Ato datado de 22 de Março de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado, de 27 de Março de 2017 que autorizou o **AFASTAMENTO PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR** do(a) servidor(a) **JACIRA MEDEIROS DE CAMELO**, que ocupa o cargo de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério, nível L, matrícula(s) nº 11215718, lotado(a) no(a) EEFM PROFESSOR PAULO AYRTON DE ARAUJO, no município de FORTALEZA/CE, da Secretaria da Educação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
 Flávio Jucá  
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO  
 Eliana Nunes Estrela  
 SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 88 da Constituição Estadual e em virtude do resultado do CONCURSO PÚBLICO, promovido pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0628617-88.2014.8.06.0000, RESOLVE **NOMEAR**, o candidato **LUIS CARLOS GOMES FERNANDES VIEIRA**, em virtude de ter sido aprovado no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Professor Classe Pleno I, conforme Edital de nº 007/2013, de 06 de junho de 2013 e conforme Edital de Classificação Final nº 09/2014, de 02 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial de 03 de abril de 2014, e Edital de Homologação nº 010/2014, de 09 de abril de 2014, publicado no Diário oficial de 2014, de acordo com o artigo 17, inciso II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, para exercer em caráter efetivo, o cargo de PROFESSOR, NÍVEL A, do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG - Parte Permanente do Quadro - I, Poder Executivo, para a Disciplina de BIOLOGIA, em regime de trabalho de 40 horas semanais, na 2ª classificação, com lotação na Secretaria da Educação, em cargo criado pela Lei 15.244, de 06 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial de 13 de dezembro de 2012. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO  
 Carlos Mauro Benevides Filho  
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO  
 Eliana Nunes Estrela  
 SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 05619100/2019-VIPROC, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO**, o Ato datado de 12 de junho de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de junho de 2019, que autorizou o **AFASTAMENTO PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR** do servidor **CASSIO GOMES DE LIMA**, matrícula 30330714, ocupante do cargo de Professor, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, nível J, lotado na Secretaria da Educação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
 Flávio Jucá  
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO  
 Eliana Nunes Estrela  
 SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O(A) SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 3253892/2018, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **NIVALDA SILVA ARAUJO**, CPF 28929101372, ocupante do



cargo de PROFESSOR, nível/referência K, Grupo Ocupacional de Magistério – MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 1142001X, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 27/04/2018, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR RS        |
|---|-----------------|
| Vencimento 40 horas Lei nº 16.513/2018, combinado com Decreto Estadual nº 32.551/2018   | 4.023,41        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe de 27% - Art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884/1984, combinado com Art. 1º, da Lei Complementar nº 200/2019 e Art.2º, inciso II, da Lei nº 16.285/2017 | 1.086,32        |
| Parcela Nominalmente Identificável (PNI) - Lei nº 15.901/2015   | 682,21          |
| Parcela Variável de Redistribuição (PVR/FUNDEB) - Lei 16.104/2016   | 132,00          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>5.923,94</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 16 de outubro de 2019.  
Rogers Vasconcelos Mendes  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, RESPONDENDO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 081953810, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA MAIA**, CPF 05141826368, que exerce a função de PROFESSOR COORDENADOR DE ENSINO, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 24, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 07295413, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 12/11/2008, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 20 horas ( Lei nº 14.180/2008)  | 672,02          |
| Progressão Horizontal 10% (art. 43 da Lei nº 9.826/1974)                           | 67,20           |
| Gratificação de Localização 10% - art. 3º da Lei nº 11.812/91                      | 67,20           |
| Gratificação de Incentivo Profissional 20% ( art. 32 da Lei nº 12.066/1993)        | 134,40          |
| Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade 40% (art. 62º da Lei 10.884/84) | 268,81          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>1.209,63</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 07/01/2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 04/02/2019, que concedeu aposentadoria à MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA MAIA, matrícula nº 07295413. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 27 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 103113770, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **MARIA NAILDE PESSOA COELHO**, CPF 22092862391, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 24, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 09176616, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 23/09/2010, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 20 horas ( Lei nº 14.759/2010)  | 1.082,11        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% - (art. 5º da Lei nº 14.431/2009)     | 108,21          |
| Parcela Nominalmente Identificável Inciso III, do art. 7º e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 309,99          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>1.500,31</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 17 de setembro de 2019.  
Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 102725772, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **MARIA ZENILDE SOMBRA HOLANDA**, CPF 32450176349, que exerce a função de PROFESSOR COORDENADOR DE ENSINO, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 24, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 05166217, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 27/08/2010, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 40 horas ( Lei nº 14.759/2010)  | 2.164,22        |
| Parcela Nominalmente Identificável Inciso III, do art. 7º e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 549,55          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>2.713,77</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 15/02/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado em 17/03/2017, que concedeu aposentadoria à MARIA ZENILDE SOMBRA HOLANDA, matrícula nº 05166217. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 07 de agosto de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 113781130, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, e do art. 3º da Lei 15.567, de 07/04/2014, a servidora, **VIRGINIA LUCIA ALVES FEITOZA**, CPF 21038627320, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 9, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 05547113, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 28/12/2011, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 40 horas ( Lei nº 15.064/2011)  | 2.110,24        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% - (art. 5º da Lei nº 14.431/2009)     | 211,02          |
| Parcela Nominalmente Identificável Inciso III, do art. 7º e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 370,65          |
| Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI (art. 3º da Lei nº 15.567/2014)      | 179,67          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>2.871,58</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 27/06/2018 e publicado no Diário Oficial do Estado em 08/08/2018, que concedeu aposentadoria à VIRGINIA LUCIA ALVES FEITOZA, matrícula nº 05547113. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 08 de agosto de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 4810452/2015, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e art. 156 da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, ao servidor, **FRANCISCO DE LIRA PARENTE**, CPF 12230634372, que exerce a função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível/referência 12, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, carga horária de 30 horas semanais, matrícula nº 17548719, lotado na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS a 99,42%**, a partir de 05/08/2015, tendo como base de cálculo as verbas incidentes de contribuição



previdenciária, no período de Julho/1994 a Julho/2015, cujo valor é de R\$ 490,50 (QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) Para o benefício previdenciário em referência, fica assegurada a remuneração mínima legal e respeitado o teto remuneratório constitucional, conforme o caso e de acordo com a legislação estadual e federal vigente na data do pagamento, respeitada, quanto ao salário mínimo estadual, a proporcionalidade de 99,42%, não podendo perceber, em nenhuma hipótese, valor inferior ao mínimo federal. TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 20/10/2015 e publicado no Diário Oficial do Estado em 13/01/2016, que concedeu aposentadoria à FRANCISCO DE LIRA PARENTE, matrícula nº 17548719. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 20 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 084228024, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, ao servidor, **APOLONIO GOMES MARTINS**, CPF 07375727368, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 24, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 02644916, lotado na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 24/02/2009, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR RS        |
|---|-----------------|
| Vencimento 40 horas Lei nº 14.180/2008 com efeitos financeiros da referência 24 a partir de 01/07/2009, conforme Portaria nº 417/2009 | 1.280,04        |
| Progressão Horizontal 15% ( art. 43 da Lei nº 9.826/74)   | 192,01          |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 50% - art. 1º da Lei nº 14.182/08  | 640,02          |
| Gratificação de Incentivo Profissional 20% ( art. 32 da Lei nº 12.066/1993)   | 256,01          |
| Gratificação de Extraclasse de 10% (art. 12 § 3º da Lei nº 12.066/1993)   | 128,00          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>2.496,08</b> |

A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 2009, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA LEI Nº 15.567, DE 07/04/2014, CONFORME AS VERBAS ABAIXO DISCRIMINADAS:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 40 horas ( Lei nº 14.431/2009)  | 2.064,31        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% - (art. 5º da Lei nº 14.431/2009)     | 206,43          |
| Parcela Nominalmente Identificável Inciso III, do art. 7º e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 524,18          |
| Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI (art. 3º da Lei nº 15.567/2014)      | 279,49          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>3.074,41</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 085571318, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **JOAQUINA VALQUIRIA TAVARES DE MESQUITA SOUSA**, CPF 11038730325, que exerce a função de PROFESSOR ENSINO TÉCNICO, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 24, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 07687117, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 19/04/2009, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 20 horas ( Lei nº 14.180/2008)                                    | 672,02          |
| Progressão Horizontal 15% (art. 43 da Lei nº 9.826/1974)                     | 100,80          |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 50% - art. 1º da Lei nº 14.182/08 | 336,01          |
| Gratificação de Incentivo Profissional 20% ( art. 32 da Lei nº 12.066/1993)  | 134,40          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>1.243,23</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 31 de julho de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 5137509/2016, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **LILENE NOGUEIRA E VASCONCELOS**, CPF nº 189.992.713-15, que exerce a função de ORIENTADOR EDUCACIONAL DE ENSINO ESPECIALIZADO, nível/referência I, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 0756371X, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 09/08/2016, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 20 horas - Lei nº 15.901/2015                             | 1.736,80        |
| Regência de Classe de 20% - Lei nº 16.104/2016                       | 347,36          |
| Parcela Nominalmente Identificável (PNI) - Lei nº 15.901/2015        | 341,50          |
| Parcela Variável de Redistribuição (PVR/FUNDEB) - Lei nº 16.104/2016 | 66,00           |
| <b>TOTAL</b>   | <b>2.491,66</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o ato datado de 21/05/2018, publicado no DOE nº 135, de 20/07/2018, que concedeu aposentadoria à servidora, LILENE NOGUEIRA E VASCONCELOS, matrícula nº 0756371X, lotado na Secretaria da Educação. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 085545040, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **MARIA DAS GRACAS NUNES DE ANDRADE**, CPF 11151412368, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 22, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 01263714, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 19/05/2009, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 20 horas ( Lei nº 14.180/2008 com Efeitos Financeiros da Referência 22 a partir de 01/07/2009, conforme portaria nº 417/2009) | 580,50          |
| Progressão Horizontal 15% ( art. 43 da Lei nº 9.826/1974)  | 87,08           |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe de 50 % - art. 1º da Lei nº 14.182/2008   | 290,25          |
| Gratificação de Incentivo Profissional 20% ( art. 32 da Lei nº 12.066/1993)  | 116,10          |
| Gratificação de Extraclasse de 20% ( art. 12 § 3º da Lei nº 12.066/1999)   | 116,10          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>1.190,03</b> |

A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 2009, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA LEI Nº 15.567, DE 07/04/2014, CONFORME AS VERBAS ABAIXO DISCRIMINADAS:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS |
|--|----------|
| Vencimento 20 horas ( Lei nº 14.431/2009)                                      | 936,19   |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% (art. 5º da Lei nº 14.431/2009) | 93,62    |



| DESCRIÇÃO   | VALOR R\$       |
|---|-----------------|
| Parcela Nominalmente Identificável Inciso III, do art. 7º e 12º da Lei nº 14.431/2009 | 237,72          |
| Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI (art. 3º da Lei nº 15.567/2014)    | 253,51          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>1.521,04</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 07 de outubro de 2016.

Antonio Idilvan de Lima Alencar  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 086385410, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, e do art. 3º da Lei 15.567, de 07/04/2014, a servidora, **LIDUINA MARIA DE ARAUJO CARVALHO**, CPF 22073671349, que exerce a função de PROFESSOR, classe INICIANTE I, nível/referência 6, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 03374211, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 18/11/2009, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR R\$     |
|--|---------------|
| Vencimento 20 horas (Lei nº 14.431/2009)   | 428,88        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% - (art. 5º da Lei nº 14.431/2009)     | 42,89         |
| Parcela Nominalmente Identificável Inciso III, do art. 7º e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 108,90        |
| Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI (art. 3º da Lei nº 15.567/2014)      | 110,60        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>691,27</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 01/08/2018 e publicado no Diário Oficial do Estado em 11/09/2018, que concedeu aposentadoria à LIDUINA MARIA DE ARAUJO CARVALHO, matrícula nº 03374211. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 09 de agosto de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 032797338, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 8º, incisos I e II, §1º, incisos I e II, da Emenda Constitucional Federal nº 20 de 15 de dezembro de 1998, ao servidor, **AURELIO SOARES ALVES**, CPF 11787180344, que exerce a função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível/referência 12, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, carga horária de 30 horas semanais, matrícula nº 05965217, lotado na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO "PostMortem"**, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS a 80,00%, a partir de 15/11/2003, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

|  |                  |
|--|------------------|
| Vencimento de 30 Horas - Lei nº 13.333/2003              | R\$ 186,58       |
| Progressão Horizontal de 20% - art.43 da Lei nº 9.826/74 | R\$ 46,65        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>R\$233,23</b> |

Para o benefício previdenciário em referência fica assegurado a remuneração mínima legal e respeitado o teto remuneratório constitucional, conforme o caso, de acordo com a legislação estadual e federal vigente na data do pagamento, respeitada, quanto ao salário mínimo estadual, a proporcionalidade de 80%, não podendo perceber, em nenhuma hipótese valor inferior ao mínimo federal. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 105596914, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **MARIA JOSIAN SALES**, CPF 76895769315, que exerce a função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível/referência 12, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, carga horária de 30 horas semanais, matrícula nº 06105017, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 13/01/2011, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR R\$     |
|--|---------------|
| Vencimento 30 horas (Lei nº 14.867/2011)                 | 352,84        |
| Progressão Horizontal 15% (art. 43 da Lei nº 9.826/1974) | 52,93         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>405,77</b> |

Para o benefício previdenciário em referência, fica assegurado a remuneração mínima legal e respeitado o teto remuneratório constitucional, conforme o caso, de acordo com a legislação estadual e federal vigente na data do pagamento. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 02 de outubro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 033796904, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **TEREZINHA MARAVILHA DE SOUSA**, CPF 11670681300, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 21, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 06590519, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 07/02/2004, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR R\$     |
|---|---------------|
| Vencimento 20 horas (Lei nº 13.333/2003)                                      | 447,73        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe de 40% (art.1º Lei nº 11.072/1985) | 179,09        |
| Gratificação de Incentivo Profissional de 20% (art. 32 da Lei nº 12.066/93)   | 89,55         |
| Progressão Horizontal 20% (art.43 da Lei nº 9.826/74)                         | 89,55         |
| <b>TOTAL</b>  | <b>805,92</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 19/10/2007 e publicado no Diário Oficial do Estado em 08/11/2007, que concedeu aposentadoria à TEREZINHA MARAVILHA DE SOUSA, matrícula nº 06590519. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 4056545/2015, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e art. 156 da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, a servidora, **MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA**, CPF 32430507315, que exerce a função de PROFESSOR, classe ENSINO TÉCNICO ESPECIALIZADO, nível/referência 12, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 09357815, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS a 67,47%**, a partir de 03/07/2015, tendo como base de cálculo as verbas incidentes de contribuição previdenciária, no período de Abril/1995 a Junho/2015, cujo valor é de R\$ 2.568,29 (DOIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS). TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 13/10/2015 e publicado no Diário Oficial do Estado em 10/12/2015, que concedeu aposentadoria à MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA, matrícula nº 09357815. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 20 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*



A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 031856144, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 2º, 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 dezembro de 1998, a servidora, **SONIA MARIA ASSUNCAO DE FREITAS**, CPF 17436966391, que exerce a função de PROFESSOR, classe PLENO I, nível/referência 13, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 06571719, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 30/09/2003, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 40 horas ( Lei nº 13.333/2003)                                    | 606,10          |
| Progressão Horizontal 20% ( art. 43 da Lei nº 9.826/74)                      | 121,22          |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 40% - art. 1º da Lei nº 11.072/85 | 242,44          |
| Gratificação de Incentivo Profissional 10% (art. 32 da Lei nº 12.066/1993)   | 60,61           |
| <b>TOTAL</b>   | <b>1.030,37</b> |

A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 2009, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA LEI Nº 15.567, DE 07/04/2014, CONFORME AS VERBAS ABAIXO DISCRIMINADAS:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 40 horas ( Lei nº 14.431/2009)  | 1.206,96        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% - (art. 5º da Lei nº 14.431/2009)     | 120,70          |
| Parcela Nominalmente Identificável Inciso III, do art. 7º e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 267,18          |
| Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI (art. 3º da Lei nº 15.567/2014)      | 159,49          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>1.754,33</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 18 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O(A) SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 127667881, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **MARIA DO SOCORRO PEREIRA BRAGA**, CPF 19212542387, que exerce a função de ASSISTENTE DE BIBLIOTECONOMIA, nível/referência 26, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, carga horária de 31,33 (ajustada) horas semanais, matrícula nº 18151413, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 28/01/2013, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR RS      |
|---|---------------|
| Vencimento 31,33 horas (lei nº 15.285/13 e 15.033/11)     | 831,36        |
| Progressão Horizontal de 15% (Art. 43 da Lei nº 9.826/74) | 124,70        |
| <b>TOTAL</b>  | <b>956,06</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o ato datado de 17/06/2013, publicado no DOE nº 133, de 19/07/2013, que concedeu aposentadoria a servidora, MARIA DO SOCORRO PEREIRA BRAGA, matrícula nº 18151413, lotada na Secretaria da Educação. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 25 de julho de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 091974682, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **ANA MARIA ALVES DE FARIAS**, CPF 22071857372, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 24, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 02144913, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 11/06/2010, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR RS        |
|---|-----------------|
| Vencimento 40 horas ( Lei nº 14.431/2009)   | 2.064,31        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% - (art. 5º da Lei nº 14.431/2009)  | 206,43          |
| Parcela Nominalmente Identificável art. 7º, Inciso III e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 524,18          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>2.794,92</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 18/12/2018 e publicado no Diário Oficial do Estado em 30/01/2019, que concedeu aposentadoria à ANA MARIA ALVES DE FARIAS, matrícula nº 02144913. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 25 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O(A) SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 080686664/SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **MARIA ALDEVAM SALES ALENCAR**, CPF 05216125353, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 22, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 0433101X, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 07/11/2008, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR RS        |
|---|-----------------|
| Vencimento 20 horas (Lei nº 14.180/2008 com efeitos financeiros da referência 22 a partir de 01/07/2009, conforme Portaria nº 417/2009) | 580,50          |
| Progressão Horizontal de 15% (art. 43, da Lei nº 9.826/1974)  | 87,07           |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe de 50% (art. 1º, da Lei nº 14.182/2008)  | 290,25          |
| Gratificação de Incentivo Profissional de 20% (art. 32, da Lei nº 12.066/1993)  | 116,10          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>1.073,92</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o ato datado de 28 de setembro de 2018, publicado no DOE em 22 de outubro de 2018, que concedeu aposentadoria a servidora, MARIA ALDEVAM SALES ALENCAR, matrícula nº 0433101X, lotada na Secretaria da Educação. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 064792617, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **ALDANIRA CARVALHO MELO**, CPF 14254573391, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 22, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 07232616, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 04/03/2007, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS |
|--|----------|
| Vencimento 40 horas ( Lei nº 13.787/2006)                                    | 1.109,27 |
| Progressão Horizontal 15% ( art. 43 da Lei nº 9.826/74)                      | 166,39   |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 40% - art. 1º da Lei nº 11.072/85 | 443,71   |



| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Gratificação de Incentivo Profissional 20% (art. 32 da Lei nº 12.066/1993) | 221,85          |
| Gratificação de Extraclasse de 10% (art. 12 § 3º da Lei nº 12.066/1993)    | 110,93          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>2.052,15</b> |

A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 2009, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA LEI Nº 15.567, DE 07/04/2014, CONFORME AS VERBAS ABAIXO DISCRIMINADAS:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 40 horas (Lei nº 14.431/2009)   | 1.872,39        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% - (art. 5º da Lei nº 14.431/2009)     | 187,24          |
| Parcela Nominalmente Identificável Inciso III, do art. 7º e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 475,43          |
| Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI (art. 3º da Lei nº 15.567/2014)      | 253,52          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>2.788,58</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 19 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 092616097, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **YARA LUCIA DE ALENCAR CORREIA SOBREIRA E DANTAS**, CPF 17218640320, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 24, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 09087613, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 23/10/2009, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 20 horas (Lei nº 14.431/2009)   | 1.032,15        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% - (art. 5º da Lei nº 14.431/2009)     | 103,22          |
| Parcela Nominalmente Identificável Inciso III, do art. 7º e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 228,48          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>1.363,85</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 16 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 081254695, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 152, parágrafo único, 156 e 157 da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.578 de 21 de janeiro de 2005, a servidora, **CALORINDA MARIA DE SOUSA CAVALCANTE**, CPF 21021759368, que exerce a função de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, nível/referência 20, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, carga horária de 30 horas semanais, matrícula nº 07468814, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** a 85,17%, a partir de 04/03/2008, conforme laudo médico nº 2008/008083 da Perícia Médica Oficial do Estado, tendo como base de cálculo as verbas incidentes de contribuição previdenciária, no período de Julho/1994 a Fevereiro/2008, cujo valor é de R\$ 412,33 (QUATROCENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS) Para o benefício previdenciário em referência, fica assegurada a remuneração mínima legal e respeitado o teto remuneratório constitucional, conforme o caso e de acordo com a legislação estadual e federal vigente na data do pagamento, respeitada, quanto ao salário mínimo estadual, a proporcionalidade de 85,17%, não podendo perceber, em nenhuma hipótese, valor inferior ao mínimo federal. A PARTIR DE 29/03/2012 FICA ALTERADO O VALOR DOS PROVENTOS, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 70, DE 29/03/2012, PUBLICADO NO DOU DE 30/03/2012, CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS      |
|--|---------------|
| Vencimento 30 horas (Lei nº 15.098/2011)                 | 475,10        |
| Progressão Horizontal 15% (art. 43 da Lei nº 9.826/1974) | 83,67         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>558,77</b> |

Para o benefício previdenciário em referência, fica assegurada a remuneração mínima legal e respeitado o teto remuneratório constitucional, conforme o caso e de acordo com a legislação estadual e federal vigente na data do pagamento, respeitada, quanto ao salário mínimo estadual, a proporcionalidade de 85,17%, não podendo perceber, em nenhuma hipótese, valor inferior ao mínimo federal. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 13 de agosto de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 132281864, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **MARIA JOSE AZEVEDO DE LIMA**, CPF 22066560359, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 12, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 03199118, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 23/05/2013, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR RS        |
|---|-----------------|
| Vencimento 40 horas (Lei nº 15.285/2013)  | 2.759,71        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% - (art. 5º da Lei nº 14.431/2009)  | 275,97          |
| Parcela Nominalmente Identificável art. 7º, Inciso III e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 819,02          |
| Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI (art. 3º da Lei nº 15.567/2014)   | 364,29          |
| Parcela Variável de Restituição-PVR/FUNDEB Lei nº 15.243/2012 e Lei 15.444/2013   | 35,00           |
| <b>TOTAL</b>  | <b>4.253,99</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 21/02/2018 e publicado no Diário Oficial do Estado em 06/04/2018, que concedeu aposentadoria à MARIA JOSE AZEVEDO DE LIMA, matrícula nº 03199118. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 117873560, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 89, 152, parágrafo único, e 157 da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.578 de 21 de janeiro de 2005, a servidora, **MARIA ALDI PEQUENO**, CPF 01265209847, que exerce a função de PROFESSOR, classe INICIANTE I, nível/referência 5, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 09750312, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ "PostMortem"**, COM PROVENTOS INTEGRAIS, a partir de 28/12/2011, conforme laudo médico nº 2012/000464 da Perícia Médica Oficial do Estado, tendo como base de cálculo as verbas incidentes de contribuição previdenciária, no período de Julho/1994 a Novembro/2011, cujo valor é de R\$ 1.305,70 (UM MIL, TREZENTOS E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS). A PARTIR DE 29/03/2012 FICA ALTERADO O VALOR DOS PROVENTOS, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 70, DE 29/03/2012, PUBLICADO NO DOU DE 30/03/2012, CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

| DESCRIÇÃO   | VALOR RS        |
|---|-----------------|
| Vencimento de 40 Horas - Lei nº11.738/2008                      | 1.451,00        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe - Lei nº 11.738/2008 | 127,01          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>1.578,01</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 08 de agosto de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 970966598, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 168, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 157 da Lei Estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974, a servidora, **CELIA MARIA BEZERRA DE ABREU**, CPF 01809733391, que exerce a função de PROFESSOR, classe INICIANTE I, nível/referência 5, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 04541510, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 27/01/1998, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR RS      |
|---|---------------|
| Vencimento 40 horas (Lei 12.611/1996)   | 300,86        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe de 40% (art.1º Lei nº 11.072/1985) | 120,34        |
| Progressão Horizontal 25% (art.43 da Lei nº 9.826/74)                         | 75,22         |
| <b>TOTAL</b>  | <b>496,42</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 06/07/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado em 06/11/2017, que concedeu aposentadoria à CELIA MARIA BEZERRA DE ABREU, matrícula nº 04541510. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 16 de maio de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 022249222, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 2º, 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 dezembro de 1998, a servidora, **MARIA SALETE DE MORAES**, CPF 09008160315, que exerce a função de PROFESSOR, classe PLENO II, nível/referência 17, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 07890214, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 17/01/2003, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS      |
|--|---------------|
| Vencimento 20 horas (Lei nº 13.250/2002)                                     | 350,81        |
| Progressão Horizontal 15% (art. 43 da Lei nº 9.826/74)                       | 52,62         |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 40% - art. 1º da Lei nº 11.072/85 | 140,32        |
| Gratificação de Incentivo Profissional 10% (art. 32 da Lei nº 12.066/1993)   | 35,08         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>578,83</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 20 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 111356407, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **LUCIA TEREZA DE SOUSA**, CPF 20488165334, que exerce a função de PROFESSOR, classe INICIANTE I, nível/referência 8, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 08019215, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 26/08/2011, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS        |
|--|-----------------|
| Vencimento 40 horas (Lei nº 14.867/2011)   | 1.041,02        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% - (art. 5º da Lei nº 14.431/2009)     | 104,10          |
| Parcela Nominalmente Identificável Inciso III, do art. 7º e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 196,55          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>1.341,67</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 10/07/2018 e publicado no Diário Oficial do Estado em 03/08/2018, que concedeu aposentadoria à LUCIA TEREZA DE SOUSA, matrícula nº 08019215. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 08 de agosto de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O(A) SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 096021390/SPU, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO BENÍCIO**, CPF nº 767.994.843-72, que exerce a função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível/referência 12, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, carga horária de 30 horas semanais, matrícula nº 07337515, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 17/05/2010, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS      |
|--|---------------|
| Vencimento 30 horas (Lei nº 14.425/2009)                   | 320,53        |
| Progressão Horizontal de 15% (art.43 da Lei nº 9.826/1974) | 48,08         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>368,61</b> |

Para o benefício previdenciário em referência fica majorado os proventos da servidora, assegurando a remuneração mínima estadual no valor de R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), com fundamento na Lei Estadual nº 14.758/2010, não podendo perceber em nenhuma hipótese valor inferior ao mínimo nacional. TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 23/05/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado em 29/06/2017, que concedeu aposentadoria à Maria José do Nascimento Benício, matrícula nº 07337515. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 30 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 991062744, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, do art. 168, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 157, da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, a servidora, **ANTONIA LUIZA COSTA BELCHIOR**, CPF 24384658320, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 21, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 03671518, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 08/07/1999, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR RS |
|---|----------|
| Vencimento de 40 Horas - Lei nº12.840/1998              | 687,94   |
| Progressão Horizontal de 20% - Art.43 da Lei nº9.826/74 | 137,59   |



| DESCRIÇÃO   | VALOR RS        |
|---|-----------------|
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe de 40% - art.1º Lei nº11.072/85  | 275,18          |
| Gratificação de Incentivo Profissional de 20% - art.32 da Lei nº12.066/1993 | 137,59          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>1.238,30</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 23 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 2832766/2014, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **MARIA JOSENI NUNES MARTINS**, CPF 15445151387, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 12, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 12018312, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 30/04/2014, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR RS        |
|---|-----------------|
| Vencimento 40 horas ( Lei nº 15.526/2014)   | 2.917,01        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 10% - (art. 5º da Lei nº 14.431/2009)  | 291,70          |
| Parcela Nominalmente Identificável art. 7º, inciso III e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 424,02          |
| Parcela Variável de Restribuição-PVR/FUNDEB Lei nº 15.243/2012 c/Lei 15.576/2014  | 97,50           |
| <b>TOTAL</b>  | <b>3.730,23</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 29/12/2016 e publicado no Diário Oficial do Estado em 05/04/2017, que concedeu aposentadoria à MARIA JOSENI NUNES MARTINS, matrícula nº 12018312. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 23 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 127596640, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **MARIA EUNICE NOGUEIRA ALMEIDA OLIVEIRA**, CPF 22413987304, que exerce a função de PROFESSOR, classe INICIANTE I, nível/referência 2, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 06037119, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 29/05/2013, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR RS        |
|---|-----------------|
| Vencimento 40 horas ( Lei nº 11.738/2008 - Piso Salarial)       | 1.567,00        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe (Lei nº 15.009/2011) | 134,10          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>1.701,10</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 24/03/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado em 22/05/2017, que concedeu aposentadoria à MARIA EUNICE NOGUEIRA ALMEIDA OLIVEIRA, matrícula nº 06037119. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 993466206, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 2º, 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a servidora, **MARIA DAS GRACAS GARCIA**, CPF 04698088372, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 21, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 05949815, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 22/02/2000, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS      |
|--|---------------|
| Vencimento 20 horas ( Lei nº 12.840/1998)                                    | 343,97        |
| Progressão Horizontal 20% ( art. 43 da Lei nº 9.826/74)                      | 68,79         |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 40% - art. 1º da Lei nº 11.072/85 | 137,59        |
| Gratificação de Incentivo Profissional 20% (art. 32 da Lei nº 12.066/1993)   | 68,79         |
| Gratificação de Localização 10% - art. 3º da Lei nº 11.812/91                | 34,40         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>653,54</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 21/08/2008 e publicado no Diário Oficial do Estado em 01/09/2008, que concedeu aposentadoria à MARIA DAS GRACAS GARCIA, matrícula nº 05949815. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 23 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 000213071, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 2º, 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a servidora, **IVONE FARIAS GAMA**, CPF 39193209304, que exerce a função de PROFESSOR, classe PLENO I, nível/referência 13, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 07523327, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO "PostMortem", COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 11/10/2000, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR RS      |
|--|---------------|
| Vencimento 20 horas ( Lei nº 13.028/2000)                                    | 246,79        |
| Progressão Horizontal 15% ( art. 43 da Lei nº 9.826/74)                      | 37,02         |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 40% - art. 1º da Lei nº 11.072/85 | 98,72         |
| Gratificação de Incentivo Profissional 10% (art. 32 da Lei nº 12.066/1993)   | 24,68         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>407,21</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 14/06/2018 e publicado no Diário Oficial do Estado em 30/01/2019, que concedeu aposentadoria à IVONE FARIAS GAMA, matrícula nº 07523327. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 25 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 981558402, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e art. 156 da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, a servidora, **TERESINHA MARTINS DE ALMEIDA CAITANO**, CPF 75493578387, que exerce a função de PROFESSOR, classe INICIANTE II, nível/referência 9, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 05438918, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** a 82,61%, a partir de 28/02/2007, tendo como base de cálculo as verbas incidentes de contribuição previdenciária, no período de Julho/1994 a Janeiro/2007, cujo valor é de R\$ 628,25 (SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E CINCO CÊNTAVOS). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 29 de maio de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*



A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 081495870, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **ELIANE MARIA VIANA FERREIRA**, CPF 17269113300, que exerce a função de PROFESSOR, classe PLENO II, nível/referência 20, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 06289517, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 08/04/2009, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO   | VALOR R\$     |
|---|---------------|
| Vencimento 20 horas Lei nº 14.180/2008 com efeitos financeiros da referência 20 a partir de 01/07/2009, conforme Portaria nº 417/2009 | 526,54        |
| Progressão Horizontal 20% (art. 43 da Lei nº 9.826/1974   | 105,31        |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe 50% - art. 1º da Lei nº 14.182/08  | 263,27        |
| Gratificação de Incentivo Profissional 10% ( art. 32 da Lei nº 12.066/1993)   | 52,65         |
| <b>TOTAL</b>  | <b>947,77</b> |

TORNANDO SEM EFEITO o Ato datado de 24/07/2018 e publicado no Diário Oficial do Estado em 28/08/2018, que concedeu aposentadoria à ELIANE MARIA VIANA FERREIRA, matrícula nº 06289517. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 01 de agosto de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 040118452, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, a servidora, **WANDIZA SUDARIO ROSA**, CPF 85203866368, que exerce a função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 21, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 01582917, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 18/05/2004, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

| DESCRIÇÃO  | VALOR R\$     |
|--|---------------|
| Vencimento 20 horas Lei nº 13.333/2003                                       | 447,73        |
| Progressão Horizontal 15% (art. 43 da lei nº 9.826/74)                       | 67,16         |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe de 40 % (art.1º Lei nº 11.072/85) | 179,09        |
| Gratificação de Incentivo Profissional 20% (art.32 da Lei nº 12.066/93)      | 89,55         |
| Gratificação de Extraclasse de 20% (art.12 § 3º da Lei nº 12.066/1993)       | 89,55         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>873,08</b> |

A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 2009, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA LEI Nº 15.567, DE 07/04/2014, CONFORME AS VERBAS ABAIXO DISCRIMINADAS:

| DESCRIÇÃO  | VALOR R\$       |
|--|-----------------|
| Vencimento 20 horas (Lei nº 14.431/2009)   | 891,61          |
| Gratificação de Efetiva Regência de Classe de 10% (art.5º Lei nº 14.431/2009)        | 89,16           |
| Parcela Nominalmente Identificável Inciso III, do art. 7º e 12 da Lei nº 14.431/2009 | 226,40          |
| Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI                                      | 241,42          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>1.448,59</b> |

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 20 de maio de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O(A) SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 0035314/2015 - Viproc, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º e 15, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e com o art. 1º, "caput", parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.188, de 30 de julho de 2008, a servidora, **LÚCIA VANDA BENEVIDES CASTELO BRANCO**, CPF nº 262.695.623-68, ocupante do(a) cargo/função de PROFESSOR, classe ESPECIALIZADO, nível/referência 12, Grupo Ocupacional de Magistério - MAG, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 15985313, lotada na Secretaria da Educação, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 05/01/2015, tendo como base de cálculo as verbas incidentes de contribuição previdenciária, no período de Julho/1994 a Dezembro/2014, cujo valor é de R\$ 3.049,66 (Três mil, quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Nº13.092, de 08 de janeiro de 2001, tendo em vista o que consta no processo de nº 05386068/2019/VIPROC, RESOLVE **DECLARAR a estabilidade** no Serviço Público Estadual, nos termos do artigo 41, da Constituição Federal, modificado pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional nº19/98, combinado com os artigos 27 e 29 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, dos **SERVIDORES**, integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, constantes no Anexo Único deste Ato, no cargo de provimento efetivo de Professor, Nível A. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Flávio Jucá  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO  
Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DATADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2019

| ORDEM | MATRÍCULA      | NOME                                 | D.O.E. NOMEAÇÃO | DATA DE EXERCÍCIO | A PARTIR   |
|-------|----------------|--------------------------------------|-----------------|-------------------|------------|
| 1     | 22000130333616 | ALINE CAROLINE TEIXEIRA SOUSA        | 03/07/2014      | 14/07/2014        | 24/03/2019 |
| 2     | 22000130539516 | ERIVALDO SALES FREITAS               | 08/04/2016      | 01/06/2016        | 01/06/2019 |
| 3     | 22000130544013 | KENNEDY FERREIRA GOMES               | 08/04/2016      | 02/06/2016        | 02/06/2019 |
| 4     | 22000130541014 | ROBERTO ROBINSON BEZERRA CATUNDA     | 08/04/2016      | 31/05/2016        | 31/05/2019 |
| 5     | 22000130538811 | JITANA APARECIDA BORGES ARANDA       | 08/04/2016      | 23/05/2016        | 23/05/2019 |
| 6     | 22000130530918 | FRANCISCO MARDONIO DE SOUSA          | 08/04/2016      | 09/05/2016        | 09/05/2019 |
| 7     | 2200013053901X | ULYSSES ENGELS URSULINO BOTO ARIMOTO | 08/04/2016      | 23/05/2016        | 23/05/2019 |

\*\*\* \*\*

O(A) SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR, DE OFÍCIO**, o(a) servidor(a) **FRANCISCA ALINE TEIXEIRA DA SILVA BARBOSA**, matrícula 481417-14, lotado(a) no(a) CELULA DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL E PLANEJAMENTO DE REDE, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de Auxiliar Técnico, símbolo DAS-3 integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO a partir de 25 de Setembro de 2019. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Rogers Vasconcelos Mendes  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, RESPONDENDO

\*\*\* \*\*

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 032797338, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO o Ato** datado de 26/10/2006 e publicado no Diário Oficial do Estado em 16/11/2006, que concedeu **aposentadoria** a **AURELIO SOARES ALVES**, matrícula nº 05965217. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*



A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 032797338, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO** o Ato datado de 18/05/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25/07/2017, que concedeu **aposentadoria** à **AURELIO SOARES ALVES**, matrícula nº 05965217. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 07 de agosto de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 085571318, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO** o Ato datado de 13/01/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado em 15/02/2017, que concedeu **aposentadoria** à **JOAQUINA VALQUIRIA TAVARES DE MESQUITA SOUSA**, matrícula nº 07687117. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 16 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 084228024, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO** o Ato datado de 27/10/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado em 03/08/2018, que concedeu **aposentadoria** à **APOLONIO GOMES MARTINS**, matrícula nº 02644916. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 25 de setembro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 081953810, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO** o Ato datado de 02/08/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado em 04/09/2017, que concedeu **aposentadoria** à **MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA MAIA**, matrícula nº 07295413. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2019.

Eliana Nunes Estrela  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº480/2014/ PROCESSO Nº06764120/2019

I - ESPÉCIE: SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTR. Nº 480/2014; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, localizada no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, na Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéba, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ nº 07.954.514/0001-25, daqui por diante doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu Secretário, o Sr. ROGERS VASCONCELOS MENDES, respondendo, portador do CPF nº 838.232.983-72, RG nº 97002491241 SSP/CE, residente e domiciliado em Fortaleza,; III - ENDEREÇO: Fortaleza - CE; IV - CONTRATADA: EMPRESA **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.228.626/0001-00, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS, nacionalidade brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 96029049150 SSP/CE e inscrita no CPF sob nº 311.522.603-91, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 480/2014, publicado no D.O.E de 18.11.2014, de acordo com a justificativa exarada no Processo nº 06764120/2019; V - ENDEREÇO: Fortaleza - CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: regulamentado no art. 57, Inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e mediante as condições seguintes; VII - FORO: Fortaleza - CE; VIII - OBJETO: O presente aditivo tem como finalidade **prorrogar o prazo de vigência e execução**, informando valor para complementar as despesas com a continuação dos serviços prestados ao contrato, ora aditado, que tem por objetivo serviço de alimentação para o fornecimento de refeições destinadas aos beneficiários da Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no Município de Barro/CE, de acordo com as especificações previstas no Grupo 05 – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA, tudo em conformidade com o contrato original, independentemente de transcrição; IX - VALOR GLOBAL: O valor complementar para custear as despesas com a continuação dos serviços prestados de que trata a Cláusula Quinta do Valor e do Reajustamento de Preço ao Contrato será de R\$ 553.000,00 (quinhentos e cinquenta e três mil reais), tudo em conformidade com a justificativa exarada no DESPACHO/CEGEM, datado em 11 de outubro de 2019, as fls. 04 e 05 e IG nº 1037738 constante dos autos.; X - DA VIGÊNCIA: O prazo previsto na Cláusula Oitava que trata do prazo de vigência e de execução ao contrato, ora aditado, fica prorrogado a vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 04 de novembro de 2019 até 03 de novembro de 2020 e o prazo de execução prorrogados por mais 12 (doze) meses, a contar de 04 de novembro de 2019 até 03 de novembro de 2020, podendo ser rescindido o contrato a qualquer tempo, se, no curso de sua vigência ocorrer a homologação do Pregão Presencial nº 20190038 e caso a SEDUC implante a modalidade de auto-gestão implante a modalidade de auto-gestão nos serviços de alimentação escolar, nas Escolas Estaduais de Educação Profissional, localizada no Município de Barro/CE, sendo que a CONTRATADA seja notificada com antecedência de 30 (trinta) dias; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato original e seus Aditivos.; XII - DATA: 18 de outubro de 2019; XIII - SIGNATÁRIOS: ROGERS VASCONCELOS MENDES - Secretário da Educação, respondendo, IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS - CONTRATADA, FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - INTERVENIENTE TESTEMUNHAS: 1. Ilegível, 2 Eliane Oliveira, Fortaleza 23 de outubro de 2019..

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº225/2016/ PROCESSO Nº05783016/2019

I - ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 225/2016; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, localizada no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, na Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéba, Fortaleza/CE, inscrita no C.N.P.J sob o nº 07.954.514/0001-25, na qualidade de LOCATÁRIO, neste ato representado pelo Secretário da Educação respondendo, o Sr. ROGERS VASCONCELOS MENDES, RG nº 97002491241 SSP/CE, CPF nº 838.232.983-72, residente e domiciliado em Fortaleza, Ceará; III - ENDEREÇO: Fortaleza - CE; IV - CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DE SÃO VICENTE DE PAULO, inscrita no CNPJ nº 07.248.172/0001-28, com sede na Avenida Desembargador Moreira, 2211, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP nº 60.170-002, doravante denominado LOCADOR, neste ato representado pela sua Diretora Presidente, Irmã VILANNEIDE FERREIRA DE SOUZA, inscrita no RG nº 95002186124 SSP-CE e no CPF nº 280.315.632-68, residente em Fortaleza – CE, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato 225/2016, publicado no DOE de 01.11.2016, de acordo com Processo nº 05783016/2019; V - ENDEREÇO: Fortaleza - CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: regulamentado no Art. 57,II, § º Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e na Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991(Lei do Inquilinato), mediante as condições seguintes; VII - FORO: Fortaleza - CE; VIII - OBJETO: O presente aditivo tem como finalidade **prorrogar o prazo de vigência do contrato e reajustar o valor mensal do contrato** que tem por objetivo a locação de imóvel para atender a EEFM Patronato Sagrada Família, localizada à Rua Martins Neto, 379, Antônio Bezerra, Fortaleza, Ceará, conforme especificações detalhadas nos anexos deste instrumento independentemente de transcrição; IX - VALOR GLOBAL: O valor mensal para custear as despesas com a continuação dos serviços de locação de que trata a Cláusula Terceira do valor, do pagamento e origem dos recursos ao Contrato, ora aditado, será reajustado passando de R\$ 16.235,30 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) para R\$ 16.786,01 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e um centavo), perfazendo um valor global de R\$ 201.432,15 (duzentos e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quinze centavos) em observância à Cláusula Quinta do contrato original, conforme Despacho da COADM/SEDUC, datado em 26.09.2019, de acordo com as fls. 21, e IG Nº 1035211 constante dos autos.; X - DA VIGÊNCIA: O prazo previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, que trata da vigência do contrato, ora aditado, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar de 12 de outubro de 2019 até 11 de outubro de 2020; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato original e seus aditivos; XII - DATA: 10 de outubro de 2019; XIII - SIGNATÁRIOS: ROGERS VASCONCELOS MENDES - Secretário da Educação, respondendo, VILANNEIDE FERREIRA DE SOUZA - CONTRATADA, FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - INTERVENIENTE TESTEMUNHAS: 1.2. Ilegíveis. Fortaleza 23 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº PROC. Nº08379593/2019

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2019; II - CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PADRE AMORIM, CREDE 20 - Missão Velha/CE, inscrita no CNPJ/MF 07.954.514/0607-05, neste ato representada por seu(su) Diretor(a) Geral, Sr.(a) Aparecido Luiz Bento; III - ENDEREÇO: Missão Velha/CE; IV - CONTRATADA: FRANCISCO ELDER NUNES ESTRELA-ME, inscrita no CNPJ Nº: 23.030.654/0001-63, Crato-Ce, neste ato representada pelo(a) Sr(a) FRANCISCO ELDER NUNES ESTRELA; V - ENDEREÇO: Crato-Ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: o presente Termo Aditivo de acordo com a Carta Convite nº 01/2019, Contrato de nº 01/2019, publicado no D.O.E de 28/02/2019 do processo de nº 00967631/2019, regulamentado pelo art. 65, inciso I, alínea "b", §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; VII - FORO: Missão Velha/CE; VIII - OBJETO: O presente aditivo tem como finalidade, o **acréscimo ao valor do contrato**, que tem por objetivo a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados nos Anexos I e II, que integram este instrumento, independente de transcrição. Itens: 01 ao 27.; IX - VALOR GLOBAL: O Valor previsto na Cláusula SEGUNDA do Contrato ora aditado, será acrescido de R\$ 1.807,95 (Um mil e oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos) que ocasionará uma majoração de 6,6 (Seis vírgula seis por cento), sobre a quantidade do Anexo I e II do Contrato, conforme planilha devida, anexa ao Processo e que será pago de acordo com o contrato inicial.; X - DA VIGÊNCIA: PERMANECE INALTERADA; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do Contrato Original. E, para validade do que ficou convenionado as partes assinam o presente instrumento na presença de duas testemunhas que também o assinam.; XII - DATA: 26 de setembro de 2019; XIII - SIGNATÁRIOS: Aparecido Luiz Bento - Contratante, FRANCISCO ELDER NUNES ESTRELA - Contratada e TESTEMUNHAS: 01- Damiana Fabiana da Conceição 02- Juliana F. da Cruz Rodrigues, Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 0883697/2019

CONTRATANTE: o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ EEMTI VALDO DE VASCONCELOS RIOS - CNPJ/MF 07.954.514/0235-08, - 3ºCREDE - ITAREMA/CE, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) Antônio Joceli de Araújo CONTRATADA: **MARIA ELIZETE DE FREITAS**, representado neste ato pelo Sr. (a) Maria Elizete de Freitas. OBJETO: É objeto desta **contratação a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, aos alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, descritos no quadro previsto na Cláusula Quarta, todos de acordo com a Chamada Pública nº 02/2019, a qual faça fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: fundamentados nas disposições Lei nº

11.947/2009, da Lei nº 8.666/93 e das Resoluções FNDE/CD nº 26/2013 e nº 4/2015, e tendo em vista o que consta na Chamada Pública nº 02/2019 FORO: ITAREMA/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 300 (Trezentos) dias a partir da sua publicação no D.O.E Ceará. VALOR GLOBAL: R\$ 4.590,00 (Quatro mil quinhentos e noventa reais) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2210 0022.12.362.023.22583.05.33903000.27301.1.30.00 - 5990 do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. DATA DA ASSINATURA: 14 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: Antônio Joceli de Araújo - CONTRATANTE - Maria Elizete de Freitas, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS:01-ILEGIVEL, 02-ILEGIVEL. Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 05364250/2019**

CONTRATANTE: o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA IRACI PEREIRA DE ALCANTARA - CNPJ/MF 07.954.514/0791-20, - 1ºCREDE - CAUCAIA/CE, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) Joaquim Gadelha Gomes Junior CONTRATADA: **AP LINK PROVIDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº32.243.574/0001-87, representado neste ato pelo(a) Sr. Francisco de Assis Pacheco de Lima. OBJETO: Constitui objeto deste Contrato a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS de instalação e fornecimento de LINK de internet banda larga de acesso com velocidade de 10 MEGA**, possibilitando assim a utilização da internet na escola, conforme orçamento de despesas em anexo e que passa a fazer parte integrante deste Termo, independente de transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações e Decreto Estadual nº 28.397 de 21 de setembro de 2006, com fundamento na Cotação Eletrônica nº 2019/16904, Termo de Participação nº 20190013 FORO: CAUCAIA/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco Dias) dias, contados a partir da data da assinatura deste contrato, podendo ser prorrogado, através de termo aditivo, por anuência das partes. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para execução dos serviços aqui pactuados será de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco Dias) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço. VALOR GLOBAL: R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 22100022.12.362.023.22631.03.33904000.10000.0.30.00- 14401. DATA DA ASSINATURA: 01 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: Joaquim Gadelha Gomes Junior - CONTRATANTE - Francisco de Assis Pacheco de Lima, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS:01-ILEGIVEL, 02-ILEGIVEL. Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 08559320/2019**

CONTRATANTE: o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA EEFM PATRONATO SAGRADA FAMÍLIA - CNPJ/MF 07.954.514/0472-70, - SEFOR 01 - FORTALEZA/CE, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) MARCOS HENRIQUE DA SILVA BRAGA CONTRATADA: **RODRIGO BORGES DE SOUZA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 21.140.072/0001-04, representada neste ato pelo(a) Sr.(a) RODRIGO BORGES DE SOUZA. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a **execução de serviço de Manutenção de Máquinas e Equipamento** sem favor da ESCOLA EEFM PATRONATO SAGRADA FAMÍLIA pertencente à jurisdição da SEFOR 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições da art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, com fundamento na Cotação Eletrônica nº2019/22844 e Termo de Participação 2019/23, respaldados pelo Decreto Estadual nº 28.397 de 21 de setembro de 2006 FORO: FORTALEZA/CE. VIGÊNCIA: O presente Instrumento produzirá seus jurídicos e legais efeitos tendo sua vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação no D.O.E. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para o fornecimento do gás de cozinha, objeto do presente Contrato, será efetuado no período não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a publicação no D.O.E. VALOR GLOBAL: R\$ 907,50 (novecentos e sete reais e cinquenta centavos) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2210 0022.12.362.023.22631.03.33903900.10000.0.30.00- 5264. DATA DA ASSINATURA: 16 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: MARCOS HENRIQUE DA SILVA BRAGA - CONTRATANTE - RODRIGO BORGES DE SOUZA, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS:01-ILEGIVEL, 02-ILEGIVEL. Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 06083743/2019**

CONTRATANTE: o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ EEMTI RAIMUNDO TOMAZ - CNPJ/MF 07.954.514/0406-90 - 1ºCREDE - AQUIRAZ/CE, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) FRANCISCA ANA SANTOS DE ALMEIDA CONTRATADA: **ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO SILVA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 12.380.538/0001-58, neste ato representada pela Sr. ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO SILVA. OBJETO: Constitui objeto deste Contrato a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTRUÇÃO DE UMA SALA DE AULA** na EEMTI RAIMUNDO TOMAZ, conforme orçamento de despesas em anexo e que passa a fazer parte integrante deste Termo, independente de transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: com fundamento na modalidade CONVITE nº 04/2019, regido pelo Art. 23, inciso I, alínea "a" e §1º da Lei nº 8.666/1993 e alterações, Lei Complementar nº 137/2014 e seu Decreto nº31.543/2014 FORO: AQUIRAZ/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 180 (Cento e oitenta), dias corridos, contados a partir da publicação deste instrumento contratual, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 como condição de sua eficácia. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para execução dos serviços aqui pactuados será de 60 (SESENTA)

dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA, cuja emissão só deverá ocorrer após publicação do extrato contratual no Diário Oficial. VALOR GLOBAL: R\$ 45.467,55 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 22100022.12.362.0231883003449051002730314000-14481. DATA DA ASSINATURA: 15 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: FRANCISCA ANA SANTOS DE ALMEIDA - CONTRATANTE - ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO SILVA, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS:01-ILEGIVEL, 02-ILEGIVEL. Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 02815257/2019**

CONTRATANTE: Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA :E.E.M.T.I ANTONIO BEZERRA, - CNPJ/MF 07.954.514/0463-89 - SEFOR 01 - FORTALEZA/CE, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) MARTA AUREA XIMENES VIEIRA CONTRATADA: **COOPERATIVA AGROECOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO CAMINHO DE ASSIS - COOPERFAM**, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) AIRTON ALOISIO KERN. OBJETO: É objeto desta contratação a  **aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS D0,00A AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, aos alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, descritos no quadro previsto na Cláusula Quarta, todos de acordo com a chamada pública nº 01/2019, o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: fundamentados nas disposições da Lei nº 11.947/2009, da Lei nº 8.666/93 e das Resoluções FNDE/CD nº 26/2013 e nº 4/2015, e tendo em vista o que consta na Chamada Pública nº 01/2019 FORO: FORTALEZA/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 365 dias, contados a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará. VALOR GLOBAL: R\$ 88.020,48 (Oitenta e oito mil, vinte reais e quarenta e oito centavos) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 22100022.12.362.023.22663.03.33903000.10000.0.30.00 - 14350 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. DATA DA ASSINATURA: 03 de outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: MARTA AUREA XIMENES VIEIRA - CONTRATANTE - AIRTON ALOISIO KERN, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS:01-ILEGIVEL, 02-ILEGIVEL. Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO PROC. Nº07928534/2019**

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO/ ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ADAUTO LEITE, inscrita no CNPJ/MF 07.954.514/0566-94 - CREDE 20 - Mauriti/CE, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) CONTRATADA: **ISABELLA MAGALHÃES SILVEIRA MELLO - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 11.014.352/0001-12, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) Isabella Magalhães Silveira Mello. OBJETO: Constitui objeto deste Contrato a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET - LINK DE INTERNET**. OBS: Serviço de Fornecimento de Internet com velocidade garantida de 25,0 MB dedicado com IPI Válido incluindo instalação de equipamento, homologação pela ANATEL, com tecnologia wifi 5,80 GHZ ou fibra Óptica e suporte. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, com fundamento na Carta Convite No 20190003 FORO: Mauriti/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (Doze) meses, contados a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado, através de termo aditivo, por anuência das partes. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para execução dos serviços aqui pactuados será de 12 (Doze) meses, contados a partir da data da emissão da Ordem de Serviço.. VALOR GLOBAL: R\$ 7.764,00 (Sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 22100022.12.362.023.22631.01.339040 00.10000.0.30.00 - 14512. DATA DA ASSINATURA: 21 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: José Márcio Severino de Sousa - CONTRATANTE, Isabella Magalhães Silveira Mello - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01 - GERALDO PEREIRA DA SILVA, 02 - CICERO ALEXANDRE PALMEIRA. Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO PROC. Nº08222031/2019**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA E.E.F.M MAURO SAMPAIO, inscrita no CNPJ/MF: 07.954.514/0559-65 - CREDE 20 - Barro- CE, neste ato representada por seu Diretor Geral Francisco Bezerra Silva CONTRATADA: **CHRISTIANY VIEIRA DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº: 14.772.378/0001-18, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) CHRISTIANY VIEIRA DA SILVA. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a  **aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados nos Anexos I e II, que integram este instrumento, independente de transcrição. Itens: 01 - 02 - 03 - 04. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar no 137/2014, Decreto no 31.543/2014 e Lei Federal no 11.947/2009, e suas alterações, com fundamento na Carta Convite no 02/2019 FORO: Barro- CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 365 (TREZENTOS SESENTA E CINCO) dias, contado a partir da sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do objeto deste contrato é de 240 (DUZENTOS E QUARENTA) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL: R\$ 2.361,34 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Um Real e Trinta e Quatro Centavos) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 22100022.12.362.023.22583.01.33903000.27301.1.30.00-



5244 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: Francisco Bezerra Silva - CONTRATANTE, CHRISTIANY VIEIRA DA SILVA - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01 - Francisca Hadriana Leite Mendonça Saraiva, 02 - Maria de Fatima Sales Rodrigues. Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE CONTRATO

##### Nº DO DOCUMENTO PROC. Nº01533309/2019

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO GOVERNADOR ADAUTO BEZERRA, inscrita no CNPJ 07.954.514/0601-01 - CREDE 19 - Juazeiro do Norte/Ce, neste ato representada por sua Diretor Geral, Sr. EDILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA CONTRATADA: **CHRISTIANY VIEIRA DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ sob no 14.772.378/0001-18, representado neste ato pela Sra. CHRISTIANY VIEIRA DA SILVA. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a **aquisição de GÁS DE COZINHA PARA O PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR** em favor da ESCOLA DE ENSINO MÉDIO GOVERNADOR ADAUTO BEZERRA pertencente à jurisdição da CREDE 19. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 24, Inciso II da Lei no 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, com fundamento na Cotação Eletrônica no 2019/12740 e Termo de Participação 20190006, respaldados pelo Decreto Estadual no 28.397 de 21 de setembro de 2006 FORO: Juazeiro do Norte/Ce. VIGÊNCIA: O presente Instrumento produzirá seus jurídicos e legais efeitos tendo sua vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação no D.O.E. PRAZO DE ENTREGA: O prazo para o fornecimento do gás de cozinha, objeto do presente Contrato, será efetuado no período não superior a 5 (cinco) dias, após a emissão da Ordem de Compra. VALOR GLOBAL: R\$ 7.280,00 (sete mil duzentos e oitenta reais) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2210022.12.362.023.22631.01.33903000.10000.0.30.00 – 5949. DATA DA ASSINATURA: 14 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: EDILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - CONTRATANTE, CHRISTIANY VIEIRA DA SILVA - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01 - ILEGÍVEL, 02 - GÉSSICA ALCANTARA LOURENÇO. Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE CONTRATO

##### Nº DO DOCUMENTO PROC. Nº08944983/2019

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA EEFM DEPUTADO MANOEL RODRIGUES, Município de Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF 07.954.514/0443-35, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATANTE neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) Olavo Teixeira dos Anjos CONTRATADA: Empresa/Firma **BOA VISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 10.394.436/0001-66, Município Fortaleza/CE, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) SILVIA RAQUEL DE ARAUJO RODRIGUES, daqui por diante denominada CONTRATADA. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a **aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados nos Anexos I, que integra este instrumento, independente de transcrição. Itens: 05 e 13. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 137/2014, Decreto nº 31.543/2014 e Lei Federal nº 11.947/2009, e suas alterações, com fundamento na Carta Convite nº 07/2019 FORO: FORTALEZA/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, contado a partir da sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO O prazo de execução do objeto deste contrato é de 340 (Trezentos e quarenta) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento.. VALOR GLOBAL: R\$ 7.550,00 ( Sete mil Quinhentos e Cinquenta reais ) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2210022.12.362.023.22583.03.33903000.27301.1.30.00 - 5246 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. DATA DA ASSINATURA: 07 outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: Olavo Teixeira dos Anjos CONTRATANTE SILVIA RAQUEL DE ARAUJO RODRIGUES CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 1- Simone de Souza Santana 2- Claudiana dos Santos Vasconcelos Ramos. Fortaleza 21 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE CONTRATO

##### Nº DO DOCUMENTO PROC. Nº08267132/2019

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e a ESCOLA EEFM FURTUNATO SEVERIANO DA COSTA, estabelecida a Rua do Grupo, S/N, Bairro Flecheiras, Município de Trairi, estado Ceará, inscrita no CNPJ 07.954.514/0044-65, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATANTE neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) Jerlanio Pires Moura CONTRATADA: Empresa/Firma **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO TRAIRI - COOPERAI** inscrita no CNPJ sob nº 06.591.085/0001-06, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) Marcelo Antonio Barbosa, daqui por diante denominada CONTRATADA. OBJETO: É objeto desta **contratação a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, aos alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, descritos no quadro previsto na Cláusula Quarta, todos de acordo com a chamada pública nº 02/2019, o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: fundamentados nas disposições da Lei nº 11.947/2009, da Lei nº 8.666/93 e das Resoluções FNDE/CD nº 26/2013 e nº 4/2015, e tendo em vista o que consta na Chamada Pública nº 02/2019 FORO: Trairi/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da sua assinatura.. VALOR GLOBAL: R\$ 386,40 (Trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2210022.12.362.023.22583.03

.33903000.27301.1.30.00 - 5246 do PRO GRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. DATA DA ASSINATURA: 17 de outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: Jerlanio Pires Moura CONTRATANTE Marcelo Antonio Barbosa CONTRATADO e TESTEMUNHAS: 1- Vânia Cleide Costa Sousa 2- Aurilane Lopes Pacífico Nascimento. Fortaleza 21 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE CONTRATO

##### Nº DO DOCUMENTO PROC. Nº08173723/2019

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA EEFM JOÃO MATTOS, inscrita no CNPJ/MF no 07.954.514/0487-56- Fortaleza/CE, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) ANA MARCELINA LOPES DE SÁ CONTRATADA: **A.R DA SILVA VIEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob no 19.370924/0001-08, representado neste ato pelo(a) Sr.(a).ANTONIA RIVELANIA DA SILVA VIEIRA. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a **aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I, que integra este instrumento, independente de transcrição. Itens: 1,2,3 e 5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea “a” da Lei no 8.666/1993, Lei Complementar no 137/2014, Decreto Estadual no 31.543/2014 e Lei Federal no 11.947/2009, e suas alterações, com fundamento na Carta Convite no 03/2019 FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado a partir da sua assinatura.PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do objeto deste contrato é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL: R\$ 2.702,84 2.702,84 (DOIS MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO) CENTAVOS pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2210022.12.362.023.22583.03.33903000.27301.1.30.00 5246 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. DATA DA ASSINATURA: 10 de OUTUBRO de 2019 SIGNATÁRIOS: ANA MARCELINA LOPES DE SÁ - CONTRATANTE, ANTONIA RIVELANIA DA SILVA VIEIRA - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01 - ANGELA FERNANDA BENTO FERREIRA, 02 - FRANCISCO JOSIVAN LIMA SILVA. Fortaleza, 22 de outubro de 2019

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE CONTRATO

##### Nº DO DOCUMENTO 09146568/2019

CONTRATANTE: Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MARIA DAS DORES CIDRÃO ALEXANDRINO, - CNPJ/MF 07.954.514/0730-09 - 15ºCREDE - TAUÁ/CE, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a)ALEX PEREIRA SALES CONTRATADA: **G. B. LO MERCADINHO EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 15.570.107/0001-42, representado neste ato pelo Sr: GENIVAL BEZERRA LÔ. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a **aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados nos Anexos I, que integra este instrumento, independente de transcrição.Itens: 03, 06 e 11. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 137/2014, Decreto Estadual nº 31.543/2014 e Lei Federal nº 11.947/2009,e suas alterações, com fundamento na Carta Convite nº 2019/0005 FORO: TAUÁ/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias,contado a partir da sua publicação em Diário Oficial. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do objeto deste contrato é de 280 (Duzentos e oitenta) dias,contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL: R\$ 1.842,72 (Hum mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2100 022123620232258313339030002730113000 – 5256 MAPP.2209022015. DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. DATA DA ASSINATURA: 16 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: ALEX PEREIRA SALES - CONTRATANTE - GENIVAL BEZERRA LÔ, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS:01-Maria Cristiane Gonçalves dos Santos, 02-Maria Hilma Chaves Gonçalves. Fortaleza, 22 de outubro de 2019

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE CONTRATO

##### Nº DO DOCUMENTO 07609021/2019

CONTRATANTE: o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ EEM Francisco Assis Vieira, - CNPJ/MF 07.954.514/0656-85,- 16ºCREDE - ACOPIARA/CE, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) Adailton de Lima Vieira CONTRATADA: **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.601.397/0001-28, representado pelo Sr. (a).Rondynely Diego de Oliveira. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a **aquisição de Serviço de Tecnologia da Indormação -Link de Internet**, cujas descrições e quantitativos encontra-se detalhados no Anexo I, que integra este instrumento, independente de transição itens. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art.23, Inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 137/2014,Decreto Estadual nº 31.543/2014 e Lei Federal nº 11.947/2009, e suas alterações, com fundamento na Carta Convite nº 33/2019 FORO: ACOPIARA/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência desde contrato será de 365 dias, contado a partir da sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do objeto deste contrato é de 240 dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço Manutenção. VALOR GLOBAL: R\$ 8.340,00 (Oito Mil Trezentos e Quarenta Reais) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2210



0022123620232263102339040001000003000-14380. DATA DA ASSINATURA: 18 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: Adailton de Lima Vieira - CONTRATANTE - Rondynely Diego de Oliveira, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS:01-ILEGÍVEL, 02-ILEGÍVEL. Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Nº DO DOCUMENTO 08156381/2019**

CONTRATANTE: o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/EEM PROF.ª THEOLINA DE MURYLLLO ZACAS, - CNPJ/MF 07.954.514/0187-68, - 3ªCREDE - BELA CRUZ/CE, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) MARCOS ANTONIO PIRES CONTRATADA: **MARIA EDNA RODRIGUES SANTOS**, representado neste ato pelo sr.(a) MARIA EDNA RODRIGUES SANTOS. OBJETO: É objeto desta **contratação a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, aos alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, descritos no quadro previsto na Cláusula Quarta, todos de acordo com a chamada pública n.º 02/2019, o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: fundamentados nas disposições da Lei nº 11.947/2009, da Lei nº 8.666/93 e das Resoluções FNDE/CD nº 26/2013 e nº 4/2015, e tendo em vista o que consta na Chamada Pública nº 02/2019 FORO: BELA CRUZ/CE. VIGÊNCIA: PRAZO DE EXECUÇÃO: VALOR GLOBAL: R\$ 484,78 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22100022.12.362.023.22583.05.3390300 0.27301.1.30.00 - 5248 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. DATA DA ASSINATURA: 17 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: MARCOS ANTONIO PIRES - CONTRATANTE - MARIA EDNA RODRIGUES SANTOS, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS:01-Maria Rejane Andrade, 02-Maria das Dores Alves. Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Nº DO DOCUMENTO 01057369/2019**

CONTRATANTE: o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA JOSÉ JOACY PEREIRA - CNPJ/MF 07.954.514/0056-07, - 8ªCREDE - ARATUBA/CE, neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) Ana Kézia Viana de Freitas Vitor CONTRATADA: **ANTONIO SOARES DOS SANTOS ME**, inscrita no CNPJ sob nº 13.354.084/0001-03, representado neste ato pelo Sr. Antônio Soares dos Santos. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a **aquisição/serviço SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA EM CONTABILIDADE**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I, que integra este instrumento, independente de transcrição. Itens: 01. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante às disposições do art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 137/2014, Decreto Estadual nº 31.543/2014 e Lei Federal nº 11.947/2009, e suas alterações, com fundamento na cotação eletrônica 005/2019 FORO: ARATUBA/CE. VIGÊNCIA: prazo de vigência deste contrato será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado a partir da sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do objeto deste contrato é de 320 (trezentos e vinte) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Serviços. VALOR GLOBAL: R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22100022.12.362.023.22631.07.3390390 0.10000.0.30.00 - 5272527. DATA DA ASSINATURA: 11 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: Ana Kézia Viana de Freitas Vitor - CONTRATANTE - Antônio Soares dos Santos, - CONTRATADA e TESTEMUNHAS:01-Maria Elenice Lima da Silva, 02-Raimundo Jocélio Bezerra da Silva. Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Nº DO DOCUMENTO PROC. Nº04086966/2019**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA : CEJA PROFESSOR GILMAR MAIA DE SOUSA ,estabelecida a Rua: Estefânia Salgado , Nº 80 , Bairro: Centro , Município de Fortaleza/ Ce , Telefone (085) 3212-6718 , inscrita no CNPJ/MF: 07.954.514/0456- 50 , daqui por diante denominada simplesmente CONTRATANTE neste ato representada por seu(sua) Diretor(a) Geral, Sr.(a) Amélia Maria Moreira Rolim CONTRATADA: Empresa/Firma **COMEL-COMERCIAL EVANGELISTA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº: 10.288.655/0001-60, Município Fortaleza, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) Francisco de Assis da Rocha Evangelista daqui por diante denominada CONTRA-TADA . OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a **aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados nos Anexos I e II, que integram este instrumento, independente de transcrição. Itens: 01-02-03-04-05-06-07-08-09 e 10.. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 137/2014, Decreto nº 31.543/2014 e Lei Federal nº 11.947/2009, e suas alterações, com fundamento na Carta Convite nº 02/2019 FORO: Fortaleza, CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, contado a partir da sua publicação. PRAZO DE EXECUÇÃO O prazo de execução do objeto deste contrato é de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento.. VALOR GLOBAL: R\$ 10.052,22 (Dez mil e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) pagos em conformidade com o contrato original DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:22100022.12.362.023.22663.03.33903000.10000.0.30.00-14350 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.. DATA DA ASSINATURA: 16 de outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: Amélia Maria

Moreira Rolim CONTRATANTE Francisco de Assis da Rocha Evangelista contratado e TESTEMUNHAS: 1- Camila Vivian Gomes 2- Francisca Keyta Leite Silveira. Fortaleza 21 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Nº DO DOCUMENTO PROC. Nº06426438/2019**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA INDÍGENA ALTO DA CATINGUEIRA, inscrita no CNPJ: 07.954.514/0277 - 59 - CREDE 13 - Tamboril/CE, neste ato representada por seu (sua) Diretor (a) Geral, Sr.(a) Maria Eliza Pereira dos Santos CONTRA-TADA: **M.R.M DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ sob no 14.551.255/0001 - 57, representada neste ato pelo(a) Sr. (a) Manuel Rafael Marques da Silva. OBJETO: Constitui objeto deste Contrato a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS de instalação e fornecimento de LINK de internet banda larga de acesso com velocidade de 10 MEGA FULL**, possibilitando assim a utilização da internet na escola, conforme orçamento de despesas em anexo e que passa a fazer parte integrante deste Termo, independente de transcrição. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, com fundamento na Carta Convite no 2019/0003 FORO: Tamboril/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do extrato deste contrato no DOE, podendo ser prorrogado, através de termo aditivo, por anuência das partes. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para execução dos serviços aqui pactuados será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação em DOE. VALOR GLOBAL: R\$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22100022.12.362 .023.22631.12.33904000.10000.0.30.00 - 14514. DATA DA ASSINATURA: 08 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: Maria Eliza Pereira dos Santos - CONTRATANTE, Manuel Rafael Marques da Silva - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01 - Fernanda Maria Pereira dos Santos, 02 - Jailton dos Santos da Luz. Fortaleza, 22 de outubro de 2019

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Nº DO DOCUMENTO PROC. Nº09037475/2019**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EGÍDIA CAVALCANTE CHAGAS, inscrita no CNPJ/MF 07.954.514/0216- 37- CREDE 10 Morada Nova/CE, neste ato representada por sua Diretora Geral, SÍLVIA HELENA CLAUDINO BRANDAO CONTRATADA: **EDNA MARIA FREIRE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ sob No 03.604.544./0001-50, representado neste ato pela Sra. Edna Maria Freire da Silva. OBJETO: O presente CONTRATO tem por objetivo a **aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, cujas descrições e quantitativos encontram-se detalhados nos Anexos I, que integram este instrumento, independente de transcrição. Itens:06,07,08 e 11. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: consoante as disposições do art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar no 137/2014, Decreto Estadual no 31.543/2014 e Lei Federal no 11.947/2009, e suas alterações, Lei Complementar no. 123 de 14 de dezembro de 2006, com nova redação dada pela Lei Complementar no 147 de 7 de agosto de 2014, com fundamento na Carta Convite no 06/2019 FORO: Morada Nova/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, contado a partir da sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO:O prazo de execução do objeto deste contrato é de 330 (trezentos e trinta) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL: R\$ 3.409,90 (Três mil,quatrocentos e nove reais e noventa centavos) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22100022.12.362.023.22583.14.33903000.27301.1.30.00 - 5257 do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. DATA DA ASSINATURA: 10 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: SÍLVIA HELENA CLAUDINO BRANDÃO - CONTRA-TANTE, Edna Maria Freire da Silva - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01 - Francisca Vanderlene de Almeida Silva, 02 - Júlia Maria Chaves Barreto. Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**Nº DO DOCUMENTO PROC. Nº08660381/2019**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação/ EEMTI José Valdo Ribeiro Ramos, inscrita no CNPJ/MF 07.954.514/0426-34 - Fortaleza-CE, neste ato representada por seu Diretor Geral, Sr. Paulo Roberto Angelo da Silva CONTRATADA: **FRANCISCO ROBERTO PAULA DE SOUSA - EPP**, inscrita no CNPJ sob No 04.636.224/0001-45, representada neste ato pelo Sr. FRANCISCO ROBERTO PAULA DE SOUSA. OBJETO: O presente CONTRATO TEM POR OBJETO a **aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, cujas descrições e quantitativo encontram-se detalhados nos Anexos I e II, que integram este instrumento, independente de transcrição. Itens: 04 e 09. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: fundamentados nas disposições da Lei Federal No 11.947/2009, da Lei No 8.666/1993 e das Resoluções FNDE/CD No 26/2013 e No 4/2015, e tendo em vista que consta na Carta Convite no 05/2019 FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 365 (trezentos, sessenta e cinco) dias, contando a partir de sua publicação. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do objeto deste contrato é de 340 (trezentos, quarenta) dias, contando a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. VALOR GLOBAL: R\$ 2.828,52 (Dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) pagos em CONFORMIDADE COM O CONTRATO ORIGINAL DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22100022.12 .362.023.22663.03.33903000.10000.0.30.00 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. DATA DA ASSINATURA: 01 de Outubro de 2019 SIGNATÁRIOS: Paulo Roberto Angelo da Silva - CONTRATANTE, FRANCISCO ROBERTO PAULA DE SOUSA - CONTRATADA e TESTEMUNHAS: 01 - LEIDIANE FERREIRA DE SOUSA, 02 - RENATO HIRCO LIMA DA SILVA. Fortaleza, 22 de outubro de 2019.

Juliana Lima de Almeida Menezes  
COORDENADORA/ASJUR, SUBSTITUINDO

\*\*\* \*\*

